



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Bruno Emanuel Silva Moreira Santos

**A Herança Digital e a Transmissão  
de Conteúdos Digitais em Vida**

Bruno Emanuel Silva Moreira Santos **A Herança Digital e a Transmissão de Conteúdos Digitais em Vida**

UMinho | 2016

outubro de 2016



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Bruno Emanuel Silva Moreira Santos

**A Herança Digital e a Transmissão  
de Conteúdos Digitais em Vida**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Direito e Informática

Trabalho efetuado sob a orientação da  
**Professora Doutora Cristina Dias**  
(Escola de Direito da Universidade do Minho)

e do  
**Professor Doutor Paulo Novais**  
(Escola de Engenharia da Universidade do Minho)

outubro de 2016

# Declaração

**Nome:** Bruno Emanuel Silva Moreira Santos

**Endereço Eletrónico Institucional:** [pg27577@alunos.uminho.pt](mailto:pg27577@alunos.uminho.pt)

**Endereço de Eletrónico Alternativo:** [brunosm.santos@hotmail.com](mailto:brunosm.santos@hotmail.com)

**Telefone:** 918417372

**Número do Cartão de Cidadão:** 13835706 4ZY9

**Título da Dissertação de Mestrado:**

“A Herança Digital e a Transmissão de Conteúdos Digitais em Vida”

**Orientadores:**

Professora Doutora Cristina Manuela Araújo Dias

Professor Doutor Paulo Jorge Freitas de Oliveira Novais

**Ano de Conclusão:** 2016

**Designação do Mestrado:**

Mestrado em Direito e Informática

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO PARCIAL DESTA DISSERTAÇÃO, APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE.

Universidade do Minho, \_\_\_\_ de outubro de 2016

Assinatura: \_\_\_\_\_

# Agradecimentos

Em primeiro lugar, queria agradecer a todas as pessoas que permitiram a concretização deste trabalho, de forma direta ou indireta. Em particular à minha família, especialmente aos meus pais, por todo o apoio e suporte que sempre me deram. E à minha madrinha, pela valiosa ajuda na redação do meu *abstract*. Também não poderia deixar de agradecer aos meus amigos, por todas as opiniões trocadas e contributos para este trabalho. E, claro, não poderia deixar de agradecer à Regina, a pessoa que tem sido sempre a voz da minha consciência e com a qual posso sempre contar.

De igual modo, não poderia deixar de agradecer aos meus colegas do Mestrado em Direito e Informática que me acompanharam ao longo deste percurso, em especial ao José Pires, à Lara Rodrigues e à Monike Rocha. Bem como a todos professores que lecionam neste mestrado, e que contribuíram indelevelmente para o meu percurso académico.

Por último, não poderia deixar de endereçar um agradecimento especial à Professora Doutora Cristina Dias, e ao Professor Doutor Paulo Novais pela inestimável contribuição que tiveram na realização desta Tese, pela disponibilidade demonstrada, por todos os conselhos e sugestões que contribuíram fortemente para o seu desenvolvimento até ao resultado final.

# Resumo

Com a modernização tecnológica surgiram novos bens de que cada indivíduo pode ser titular. Nomeadamente, bens em formato digital, aos quais a legislação vigente precisa de dar resposta de modo a conferir segurança jurídica aos seus titulares. Ora, estes conteúdos digitais necessitam de ver regulada a sua transmissibilidade quer em vida, quer em morte. Sendo esse o âmbito de análise desta dissertação de mestrado.

Com efeito, numa primeira parte deste trabalho será analisado o Direito Sucessório Português com o intuito de compreender o que se enquadra no âmbito de uma sucessão, quais os direitos que poderão ser transmitidos por morte do seu titular, e quem poderão ser os destinatários desses direitos, ou seja, quem serão os sucessores de uma pessoa falecida. De igual forma, nesta parte inicial será ainda abordado o tema da preservação digital com vista a compreender como pode ser mantida a acessibilidade dos conteúdos digitais à medida que os meios tecnológicos evoluem e estes sofrem desatualizações. Sendo realçado o papel vital que esta preservação terá na transmissão dos conteúdos digitais, tanto em vida como em morte.

Por sua vez, na segunda parte desta dissertação irão ser procuradas as respostas jurídicas para duas questões fundamentais. Em primeiro lugar, procurará entender-se como podem os conteúdos digitais ser transmitidos em vida pelo seu titular, particularmente através de negócio jurídicos, quer onerosos, quer gratuitos (doações). Para tal será tomado em consideração o importante papel da autonomia privada no âmbito dos negócios jurídicos, bem como o seu corolário no princípio da liberdade contratual.

Por último, pretende-se que seja analisada a possibilidade de existência de uma Herança Digital em função das disposições jurídicas vigentes no ordenamento jurídico português. Desse modo, será analisada a sua admissibilidade legal, subdividindo-se os conteúdos digitais entre aqueles que têm valor patrimonial e aqueles que são insuscetíveis de avaliação económica. Sendo também contemplada a possibilidade de realização de um testamento sobre este tipo de conteúdos. Finalmente, será realizada uma comparação com outros ordenamentos jurídicos, com particular destaque para países como o Brasil e os EUA.

**Palavras-chave:** Conteúdos Digitais; Herança; Sucessão; Transmissibilidade; Negócio Jurídico; Autonomia Privada; Testamento; Património; Preservação Digital; WEB 2.0.

# Abstract

With the modernization of technology, individuals have acquired new personal goods, in particular digital properties. The existence of these confirms the urgent need of the current legislation to give a response that grants juridical safety to their owners. Accordingly, these digital goods need a regulation for their transmissibility, either during their owners' life or in death. That is the study subject of this Master's Degree Dissertation.

In the first part of this project, the Portuguese inheritance law will be analysed with the purpose of understanding what makes part of the succession range; which rights might be transmitted at the owners' death and who may be the legal warden of those rights, i.e., who will be the successors of the deceased. The topic "digital preservation" will also be studied in the initial part of the thesis, with intent of understanding how the accessibility of the digital goods can be kept, as the technological resources evolve and get out of date. Will be highlighted the vital role this preservation will have in the succession of the digital goods.

In the second part, we are going to search for juridical answers to two fundamental issues. First, we are going to try to comprehend how digital properties can be transmitted during their owner's life, particularly through contracts, either onerous or gratuitous (donations). Therefore, we are going to take into consideration the significant role of private autonomy in what concerns to contracts, as well as its corollary that results into the principle of contractual freedom.

Finally, the possible existence of a Digital Inheritance is going to be scrutinized in the light of the current juridical provisions, in the legal system. Thus, the Digital Inheritance legal admissibility is going to be analysed, dividing up the digital goods into those which have patrimonial value and those which are not object of an economical estimate. Moreover, the possibility of making a will that includes these digital goods is also going to be comprised. We are also going to compare the Portuguese legal system to others, mainly to the Brazilian and American ones, to what extends the Digital Inheritance.

**Keywords:** Digital Goods; Inheritance; Succession; Legal Admissibility; Contracts; Private Autonomy; Will; Patrimony; Digital Preservation; WEB 2.0.

# Índice

Agradecimentos.....	iii
Resumo.....	iv
Abstract.....	v
Lista de Abreviaturas e Siglas.....	x
1. Introdução.....	11
1.1 Objetivo do Estudo .....	14
1.2 Estrutura da Dissertação .....	15
<b>Parte I - Do Direito Civil e Sucessório .....</b>	<b>17</b>
2. Noções Gerais de Direito das Sucessões .....	18
2.1 Introdução.....	18
2.2 Conceito de sucessão.....	18
2.3 Âmbito da sucessão .....	22
2.3.1 Direitos transmissíveis e Direitos intransmissíveis .....	23
2.3.2 A questão da sucessão em direitos pessoais .....	25
2.4 Herança.....	26
2.4.1 Conceito e Partilha .....	26
2.4.2 Herança Jacente .....	27
2.5 Distinção entre Herdeiros e Legatários.....	28
3. Modalidades de Sucessão.....	29
3.1 Sucessão legítima .....	29
3.1.1 Categorias de sucessíveis legítimos .....	30
3.1.2 Princípios fundamentais da sucessão legítima .....	33
3.2 Sucessão legitimária.....	34
3.2.1 Categorias de sucessíveis legitimários.....	35
3.2.2 Princípios fundamentais da sucessão legitimária .....	36

3.3 Sucessão testamentária.....	37
3.3.1 Noção e características do testamento.....	38
3.3.2 Capacidade testamentária .....	39
3.3.3 Formas de Testamento.....	41
3.3.4 Integração e Interpretação do Testamento.....	42
3.4 Sucessão Contratual.....	44
3.4.1 Noção e a sua admissibilidade excepcional .....	44
3.4.2 Modalidades de Sucessão Contratual.....	45
<b>Parte II – Conteúdos Digitais .....</b>	<b>47</b>
4. Preservação Digital e a WEB .....	48
4.1 Introdução.....	48
4.2 A anatomia dos conteúdos digitais.....	49
4.3 Noção de Preservação Digital .....	51
4.3.1 Preservação Digital a Curto-Médio Prazo .....	53
4.3.2 Preservação Digital a Longo Prazo .....	54
4.3.3 Emulação .....	56
4.3.4 Migração .....	58
4.3.5 Encapsulamento .....	60
4.3.6 Metadata .....	61
4.3.7 Arqueologia Digital .....	63
4.3.8 A questão dos direitos de autor e da Propriedade Intelectual .....	63
4.4 WEB.....	65
<b>Parte III - A Herança Digital e a Transmissão de Conteúdos Digitais em Vida .....</b>	<b>67</b>
5. Transmissão de conteúdos digitais em vida – Admissibilidade legal .....	68
5.1 Introdução.....	68
5.2 Os conteúdos digitais como objeto da relação jurídica .....	68
5.3 Os conteúdos digitais como objeto do negócio jurídico .....	70



5.3.1	O princípio da liberdade contratual .....	70
5.3.2	Os Conteúdos Digitais e os Requisitos do Objeto Negocial .....	72
5.4	Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais .....	74
5.5	Os diferentes conteúdos digitais e a suscetibilidade da sua transmissão .....	75
5.5.1	Mensagens eletrónicas .....	75
5.5.2	Blog .....	77
5.5.3	Redes Sociais .....	79
5.5.4	Conteúdos digitais avaliáveis economicamente (Músicas, Vídeos, E-books).....	80
5.6	Doação de Conteúdos Digitais .....	81
6.	A Herança Digital .....	83
6.1	Introdução.....	83
6.2	Conceito de Herança Digital .....	84
6.3	Admissibilidade Legal .....	86
6.3.1	Conteúdos Digitais suscetíveis de avaliação económica .....	86
6.3.2	Conteúdos Digitais não suscetíveis de avaliação económica.....	88
6.4	Acervo digital.....	92
6.5	Bens que integram o Acervo Digital.....	93
6.5.1	Computador e dispositivos conexos .....	93
6.5.2	Mensagens Eletrónicas .....	95
6.5.3	Blog .....	98
6.5.4	Redes Sociais .....	99
6.5.5	Comércio <i>Online</i> , contas <i>Paypal</i> e <i>Bitcoins</i> .....	102
6.5.6	Conteúdos digitais avaliáveis economicamente ( Músicas, Vídeos, E-books) ...	103
6.5.7	Conteúdos digitais armazenados na <i>cloud</i> .....	104
6.6	Gestão do Acervo Digital .....	105
6.7	Testamento sobre Conteúdos Digitais .....	107
6.8	Herança Digital Cultural.....	110
6.8.1	O Impacto Legal na Seleção dos Conteúdos que integram a Herança Digital Cultural .....	111
6.8.2	A seleção dos conteúdos que compõe a herança digital Cultural .....	111

7. Direito Comparado.....	113
7.1 Perspetiva global .....	113
7.2 Reino Unido .....	114
7.3 Estados Unidos da América .....	115
7.4 Brasil .....	119
8. Conclusões.....	122
8.1 Contribuições.....	122
8.2 Considerações Finais.....	128
Referências Bibliográficas .....	129

# Lista de Abreviaturas e Siglas

ac. – acórdão

al. – alínea

als. – alíneas

art. – artigo

arts. – artigos

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CDADC – Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos

cf. – Confira

cit. - Citada

nº - número

ob. – obra

p. – página

ss. – seguintes

v. - ver

# 1. Introdução

Nos dias de hoje com o desenvolvimento das novas tecnologias, podemos efetivamente considerar que vivemos numa era digital, em que grande parte da nossa vida se encontra plasmada no mundo eletrónico. Ora, com este fenómeno emerge uma discussão de dimensão global, sobre qual o destino dos conteúdos digitais de uma pessoa falecida e a possibilidade de os seus sucessores terem acesso aos conteúdos digitais a ela pertencentes. Isto é, discute-se a existência efetiva de um Herança Digital. De igual modo, a par desta questão surge também a de perceber se é possível transmitir esses conteúdos digitais em vida.

Na verdade, cada vez mais a vida de cada um passa pelo mundo digital, quer seja através da atividade nas redes sociais, o *email*, videos, fotografias, ou até mesmo em eventuais criações artísticas que surjam em formato digital. Ora, com toda esta “atividade digital” é inevitável que cada um indivíduo vá deixando “impressões digitais”, como dados, ficheiros e até mesmo bens com um relevante valor económico (como e-books, ou músicas adquiridas no *iTunes*). Isto é, pode-se considerar que cada pessoa tem, hoje em dia, “uma vida digital”. Assim, é passível afirmar que cada utilizador deste “mundo digital” possui efetivamente um verdadeiro legado digital, ou seja, legado no sentido de algo que é transmitido a outrem que vem a seguir<sup>1</sup>. Pois o facto é que hoje em dia, os velhos álbuns de fotografias, que eram físicos e palpáveis, vão sendo progressivamente substituídos por álbuns digitais, inclusive as próprias fotografias são quase todas tiradas nesse formato. Ou até mesmo as tradicionais prateleiras de livros que vão deixando de estar preenchidas, passando a dar lugar a livrarias digitais preenchidas por *e-books*. Aliás, até algumas heranças familiares como videos caseiros ou cartas pessoais começam a ser armazenados em formato digital, e em locais que podem não ser acessíveis aos seus sucessores, perdendo-se então estas relíquias familiares. Portanto, é forçoso que na realidade atual se comece a ponderar seriamente a existência de uma verdadeira herança digital que deve ser transmissível aos sucessores de cada indivíduo.

De facto, existem inúmeros aspetos legais que levam a questionar se é seguro afirmar que os conteúdos digitais ficarão disponíveis após a morte do seu titular. Por exemplo, o artigo 2025º, do Código Civil põe em causa a transmissão de conteúdos digitais como o *email*, redes sociais, ou até cartas pessoais, uma vez que devido ao seu carácter intrinsecamente pessoal não

---

<sup>1</sup> Informação obtida na página do Dicionário Priberam: <http://www.priberam.pt/dlpo/legadof26-10-2015>

podem ser objeto de sucessão, devendo extinguir-se essas relações jurídicas, por morte do seu titular<sup>2</sup>. Porém, o maior obstáculo à Herança Digital não são as normas existentes, mas sim a falta de regulamentação desta matéria por parte do nosso ordenamento jurídico. Pois o vazio jurídico nesta matéria é enorme, o que suscita uma importante questão: Afinal, o que acontece aos conteúdos digitais de uma pessoa quando esta falecer?

Obviamente, esta resposta não é clara, e começam ainda a ser dados os primeiros passos nesta matéria. Em primeiro lugar, é inevitável que cada pessoa tome as medidas necessárias para que os seus conteúdos digitais sejam acessíveis aos seus sucessores. De modo a que a sua herança digital não fique “perdida” para sempre. Neste sentido, uma das mais baladas redes sociais, o *Facebook*, já criou a possibilidade de cada utilizador eleger um “contacto legado”, ou seja, uma pessoa que o utilizador escolhe para gerir a sua conta após este falecer e a conta ser transformada em memorial<sup>3</sup>. Não obstante, toda esta incerteza deriva de uma enorme mudança e evolução que ocorreu durante os últimos anos, pois objetos que eram físicos passaram a ser objetos digitais. Isto é, fotos, vídeos, documentos, entre outros, tudo passou a ser em formato digital. Por isso, é fundamental que cada pessoa cuide da sua Herança Digital, para que esta não venha a desaparecer.

Deste modo, surge outra questão: Poderão estes conteúdos digitais ser transmitidos em vida pelo seu titular? Ora, nos termos do artigo 940º do Código Civil, a doação destes conteúdos parece ser uma solução viável para a transmissão destes bens digitais em vida. No entanto, é também necessário considerar a possibilidade de estes serem objeto de outros negócios jurídicos.

Com efeito, é necessário distinguir os conteúdos digitais que se enquadram nesta conceptualização. Por um lado, podemos ter conteúdos digitais que podem ser alvo de uma valoração económica, como por exemplo alguns tipos de arquivos digitais como filmes, livros, músicas, *etc*; que devido à possibilidade de serem avaliados em dinheiro, parece não existir qualquer obstáculo à sua classificação como património. Por sua vez, conteúdos digitais como perfis de redes sociais, fotos pessoais, vídeos caseiros ou escritos particulares geram uma discussão mais aprofundada, uma vez que, independentemente do seu valor sentimental, não são avaliáveis economicamente e, portanto, geram mais dificuldades na sua classificação como património. Assim sendo, com o aumento do número dos bens digitais existentes na esfera

---

<sup>2</sup> Cf. Artigo 2025.º - (Objecto da sucessão)

1. Não constituem objecto de sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respectivo titular, em razão da sua natureza ou por força da lei.

<sup>3</sup> Informação obtida na página oficial do Facebook: <https://pt-pt.facebook.com/help/1568013990080948> [04-11-2015]

jurídica de cada pessoa, é inevitável que se coloque a questão sobre o que fazer com esse património após a morte. Bem como, a possibilidade de o seu titular os poder transmitir ainda em vida.

Contudo, no nosso ordenamento jurídico, parece existir um vazio sobre o que sucede com esses conteúdos digitais após a morte do seu titular<sup>4</sup>. Pelo que, torna-se premente a análise desta questão, uma vez que “põe-se em qualquer comunidade o problema de saber qual o destino das relações jurídicas existentes na titularidade de uma pessoa singular após a morte desta”<sup>5</sup>. Devendo, do mesmo modo, considerar-se esse problema no que respeita ao destino dos conteúdos digitais de uma pessoa. Até mesmo por o artigo 35º da Constituição da República Portuguesa prever constitucionalmente a utilização da informática.

Nesse sentido, é então necessário considerar o artigo 2024º do Código Civil Português, que define como sucessão “o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”. Ora, esta norma ressalva a ideia de que a sucessão por morte está intimamente ligada ao direito de propriedade individual, e, por consequência, ao conceito de património<sup>6</sup>. Por conseguinte, devemos adotar a noção de património que parece revestir maior interesse jurídico, ou seja, a noção de “património bruto ou património ilíquido, que tem em vista o conjunto de direitos avaliáveis em dinheiro, pertencentes a uma pessoa”<sup>7</sup>. Portanto, quanto aos conteúdos digitais avaliáveis economicamente, este aparentam de facto a existência de um património digital, passível de ser herdado, ou transmitido ainda em vida pelo seu titular.

No entanto, mais problemática será a consideração da existência de uma herança digital relativamente a conteúdos digitais, que, não obstante o seu valor sentimental, não possam ser avaliados em dinheiro. Pois estes podem ser considerados como sendo, à primeira vista, inereditáveis, devido até ao seu carácter mais pessoal. Não obstante, com exceção ao disposto no artigo 2025º do Código Civil, nada impede que, no caso de o *de cuius* nada ter disposto em vida, estes conteúdos não possam ser transmitidos por sucessão, mais ainda devido ao seu forte carácter sentimental. Ainda relativamente a este tipo conteúdos digitais, suscita grande interesse a possibilidade de estes poderem constar de testamento, uma vez que o nosso Código Civil,

---

<sup>4</sup> Informação obtida na página oficial da DECO Proteste : [http://www.deco.proteste.pt/tecnologia/nc/dicas/conteudos-na-cloud-como-protoger-por-morte-do-utilizador\[25-07-2015\]](http://www.deco.proteste.pt/tecnologia/nc/dicas/conteudos-na-cloud-como-protoger-por-morte-do-utilizador[25-07-2015])

<sup>5</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 168.

<sup>6</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 171.

<sup>7</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 345.

prevê no número 2, do seu artigo 2179º, que as disposições de carácter não patrimonial podem ser válidas, desde que façam parte de um ato revestido de forma testamentária.

Assim, independentemente da falta de ênfase concedida pelo Legislador a este fenómeno, a Herança Digital é uma realidade que suscita uma análise mais pormenorizada. Até mesmo por a UNESCO também ter evidenciado esta matéria afirmando que “através do uso de computadores e ferramentas relacionadas, os seres humanos estão a criar e a partilhar recursos digitais – informações, expressões criativas, ideias e conhecimento, codificados para processamento informático – que valorizam e pretendem partilhar com outros ao longo do tempo e ao longo do espaço. Ora, esta é a evidência de uma herança digital...”<sup>8</sup>.

Será essa evidência que, em suma, será aqui analisada. Contemplando-se ainda a hipótese de os conteúdos digitais serem transmitidos também em vida. Para tal, será tido em conta o direito sucessório português, bem como outras matérias do Direito Português, com principal destaque para o princípio da autonomia privada.

## 1.1 Objetivo do Estudo

A realização do presente estudo tem dois objetivos primordiais. Em primeiro lugar, elucidar para a necessidade de o nosso ordenamento jurídico considerar a figura da Herança Digital, visto esta se estar a tornar uma realidade cada vez mais emergente nos nossos dias. Do mesmo modo, visa explorar a possibilidade de transmitir esses conteúdos digitais em vida.

Com efeito, pretende-se analisar o impacto deste fenómeno na sociedade atual, e o seu possível enquadramento legal. Para tal, será tido em consideração o atual direito sucessório português, o direito civil, e também o de outros ordenamentos jurídicos e a sua aptidão para satisfazer as questões subjacentes a este tema.

Assim sendo, na elaboração desta dissertação irá sempre ser levada em consideração a premência de realizar uma análise científica que seja precisa, objetiva e transparente. Ora, com esse propósito, será tido em consideração o Direito Sucessório Português, com vista a compreender as suas noções, o seu âmbito e as modalidades de sucessão. Não obstante, não será descurada a componente informática deste tema, pelo que se pretende compreender como podem os conteúdos digitais continuar acessíveis em face da constante evolução tecnológica. Para tal, pretende-se perceber como estes conteúdos são criados (principalmente *online*), e como podem ser preservados por forma a garantir a sua acessibilidade.

---

<sup>8</sup> Informação obtida da página oficial da UNESCO: [http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/access-to-knowledge/preservation-of-documentary-heritage/digital-heritage/concept-of-digital-heritage/\[24-07-2015\]](http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/access-to-knowledge/preservation-of-documentary-heritage/digital-heritage/concept-of-digital-heritage/[24-07-2015])

Subsequentemente, visa-se dar resposta às duas matérias centrais desta dissertação. Assim sendo, primeiramente o objetivo será compreender se os conteúdos digitais poderão ser alvo de negócios jurídicos, quer gratuitos, quer onerosos, durante a vida do seu titular. Sendo que, ulteriormente, é proposto entender se, e de que forma, podem os conteúdos digitais ser transmitidos após a morte do seu titular.

Por fim, convém salientar que é igualmente uma pretensão desta dissertação o desenvolvimento das competências académicas, bem como de competências pessoais, como capacidade de investigação, seleção, análise e tratamento de dados; capacidade lógica, argumentativa e de discurso. Porém, o foco central deste estudo é a intenção de alertar para esta problemática, pretendendo-se dar respostas a estas questões. Mas também com a esperança de que esta dissertação se torne um estímulo para uma discussão mais aprofundada desta questão.

## 1.2 Estrutura da Dissertação

Nesta dissertação de mestrado pretende-se analisar o fenómeno da Herança Digital e a possibilidade de transmissão dos mencionados conteúdos digitais em vida, principalmente no nosso ordenamento jurídico, mas também noutras jurisdições, com o intuito de responder à questão sobre o que fazer com os conteúdos digitais de uma pessoa após a sua morte e se o próprio titular pode determinar o futuro dos seus conteúdos digitais. Não obstante, durante o estudo irá tomar-se em consideração que a herança digital é uma realidade recente, que apenas tem sofrido mais enfoque nos últimos anos, e que representa uma realidade para a qual encontramos um vazio legal no nosso ordenamento jurídico. Todavia, trata-se de uma matéria que exige regulamentação, visto que se o destino dos bens físicos não oferece dúvidas à luz da legislação existente, o mesmo deveria acontecer com os bens que se encontram em formato digital.

Neste sentido esta dissertação irá dividir-se essencialmente em três partes. Uma primeira em que será abordado o Direito Sucessório Português, de modo a compreender como poderão ser estes conteúdos transmitidos, quais são os direitos transmissíveis e a quem. Compreendendo as noções básicas de direito das sucessões e as diferentes modalidades de sucessão existentes no ordenamento jurídico português.



Por sua vez, a segunda parte desta dissertação terá uma vincada vertente informática, onde será abordada a problemática da Preservação Digital com o intuito de melhor entender como poderão estes conteúdos digitais ser transmissíveis ao longo do tempo em face das constantes mudanças tecnológicas. Ora, esta parte da dissertação incluirá ainda uma breve análise do fenómeno da WEB, de modo a compreender como os utilizadores da Internet podem criar conteúdos *online*.

Por sua vez, a última parte desta dissertação visará em primeiro lugar analisar a possibilidade de transmissão em vida dos conteúdos digitais, incluindo a possibilidade de doação dos mesmos. Seguindo ulteriormente o decurso natural da vida, e analisando o que sucede a esses mesmos conteúdos após a morte do seu titular, ou seja, abordando a problemática da Herança Digital.

Em suma, este estudo visa considerar a efetiva existência de uma Herança Digital, e a possibilidade de transmissão dos conteúdos digitais pelo seu titular em vida, averiguando a sua possível admissibilidade legal à luz dos preceitos vigentes no ordenamento jurídico português, sendo concluído com as principais conclusões que podem ser retiradas.

## Parte I - Do Direito Civil e Sucessório

## 2. Noções Gerais de Direito das Sucessões

### 2.1 Introdução

Esta primeira parte visa fornecer uma perspetiva geral do direito sucessório português, por forma a tornar possível a compreensão de todo o fenómeno sucessório, para posteriormente auxiliar o estudo do fenómeno da Herança Digital.

De facto, o estudo da Herança Digital irá ser realizado tendo como base as normas que regulam o fenómeno sucessório no ordenamento jurídico português. Assim sendo, nesta parte pretende-se esclarecer alguns conceitos de direitos das sucessões. De tal modo que, ao entender o conceito e o âmbito de sucessão será possível compreender o objeto que a transmissão por sucessão abrange. Ora, será através desse âmbito que será possível delimitar o âmbito dos conteúdos digitais que podem ser transmitidos por sucessão. Igualmente, através da formulação de um conceito de herança será possível conceptualizar o fenómeno da Herança Digital. Por outro lado, com a distinção entre a figura do herdeiro e a figura do legatário pretende-se tornar possível uma melhor compreensão do que representa um legado, e da sua importância no âmbito de um testamento sobre conteúdos digitais.

Todavia, para a matéria em apreço assume particular importância o estudo dos direitos transmissíveis e dos direitos intransmissíveis por sucessão, estudo esse que servirá de base para entender quais os conteúdos digitais que poderão ser transmitidos por morte do seu titular.

Em suma, esta primeira parte tem como intuito auxiliar a compreensão do fenómeno da Herança Digital, tendo em conta que o Direito Sucessório Português servirá de base para o estudo desta matéria.

### 2.2 Conceito de sucessão

O Direito das Sucessões representa o agrupado de normas jurídicas que têm como propósito regulamentar aquelas especiais relações sociais que se originam com a morte de alguém, e que definem a necessidade de determinar o que irá suceder com os direitos e obrigações, ou seja, o património da pessoa falecida. Logo, a sucessão pode ser entendida como o chamamento dos sucessores do *de cuius* à titularidade desses direitos e obrigações em consequência da sua morte. Em termos mais simplificados, quando morre alguém é necessário

providenciar sobre todos os bens que se encontravam na sua titularidade, e por todos entenda-se tanto os bens físicos, com os bens digitais. Sendo que é através de um ponto de vista direcionado a estes últimos que irá ser aqui analisado o direito das sucessões.

Na verdade, o conjunto de normas jurídicas referido encontra-se expressamente regulado na legislação portuguesa, sendo que na estruturação do Código Civil o legislador seguiu as orientações da classificação da *pandectista germânica*, que já havia sido adotada no ensino do nosso Direito Civil, estruturando-o em V livros, e consignando precisamente o livro V ao denominado “Direito das Sucessões”. Ora, na elaboração do Código Civil de 1966, esse livro foi estruturado em quatro títulos, títulos esses que correspondem a diferentes modalidades de sucessão que importarão estudar aqui. Por conseguinte, podemos encontrar neste livro, os títulos “Da sucessão em geral”, “Da sucessão legítima”, “Da sucessão legitimária” e “Da sucessão testamentária”. Serão, portanto, estas as matérias a serem consideradas neste capítulo inicial, versando ainda sobre outra modalidade de sucessão bastante premente para a problemática em análise, isto é, a “Sucessão Contratual”. Porém, com o novo paradigma criado pela evolução do mundo digital importa analisar mais extensivamente estas disposições legais.

Com efeito, surge a necessidade inequívoca de estudar o conceito de sucessão. Deste modo, o legislador optou por estabelecer uma noção legal de sucessão ao definir “sucessão como o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”<sup>9</sup>. Não obstante, é necessário considerar que as noções gerais dispostas no Código Civil serão sempre apenas orientadoras<sup>10</sup>. Pelo que, será sempre necessário analisar outros conceitos doutrinários sobre sucessão, sobre os quais existem divergências doutrinárias.

Porquanto já Galvão Telles, no anteprojeto do Código Civil, propusera outro conceito, considerando que “quando alguém falece, todos os seus direitos e obrigações, que não sejam intransmissíveis por morte, se transferem a uma ou mais pessoas, nos termos adiante declarados. É o que se chama de sucessão”<sup>11</sup>. Ora, esta conceção ao referir todos os direitos e obrigações dá aso ao entendimento de que podem ser englobados neste leque os direitos sobre bens digitais que se encontravam na titularidade do autor da sucessão. No entanto, existem mais conceitos doutrinários que, pela sua relevância, merecem ser objeto de maior atenção.

---

<sup>9</sup> Cfr. Art. 2024º do Código Civil.

<sup>10</sup> A Comissão encarregada da elaboração do Código Civil opôs reservas relativamente à consagração de definições, decidindo que “as chamadas definições, ou sejam, noções gerais de cada instituto ou figura não são de prescrever, desde que na parte geral do Código se insira uma disposição declarando que essas noções gerais são apenas orientadoras e não decisivas, salvo quando delas se concluir o contrário”. Cf. A. Vaz SERRA, *A revisão geral do Código Civil*, 2ª Edição, BMJ, 2º, p. 34.

<sup>11</sup> Cf. Inocêncio Galvão TELLES, *Anteprojeto da parte do novo Código Civil relativa ao Direito das Sucessões*, BMJ, 54º, p.21.

Assim sendo, Pires de Lima considerou que “Dá-se sucessão quando uma ou mais pessoas vivas são chamadas à titularidade das relações jurídico-patrimoniais de uma pessoa morta”<sup>12</sup>. Do mesmo modo, Antunes Varela sustenta esta posição ao caracterizar sucessão com “o fenómeno da substituição de uma pessoa viva nas relações jurídico-patrimoniais de uma pessoa falecida”<sup>13</sup>. Considerando, desde já, estas duas posições, a principal diferença que subjaz é que Galvão Telles atenta que “os direitos e obrigações se transferem”, privilegiando no seu conceito a transmissão de direitos. Pires de Lima e Antunes Varela, por outro lado, sublinham uma ideia de subingresso em posições jurídicas de outra pessoa, isto é, na opinião destes autores, um sucessor ingressa na esfera jurídica do autor da sucessão, assumindo as suas posições jurídicas. Portanto, deste confronto de posições emerge a dúvida sobre se o conceito de sucessão pode ou não ser autónomo, isto é, se configura uma aquisição originária. Ou se, pelo contrário, é apenas uma aquisição derivada translativa. Neste sentido, Pereira Coelho defende que “há um fenómeno de sucessão de pessoas, em sentido amplo, abrangendo quer a sucessão *mortis causa*, quer a *inter vivos*, quando uma pessoa assume, numa relação jurídica que se mantém idêntica, a mesma posição que era anteriormente ocupada por outra pessoa”.<sup>14</sup> Assim, aproveitando os ensinamentos de Capelo de Sousa<sup>15</sup>, é possível, neste confronto entre a autonomia de conceitos de sucessão de pessoas e a aquisição derivada translativa, distinguir mais claramente a figura do herdeiro e do legatário, matéria esta explorada mais adiante.

Posto isto, é evidente que estes conceitos são suscetíveis de conflito, como fruto indelével das várias divergências doutrinárias sobre o conceito de sucessão. Contudo a própria definição legal também não se encontra imaculada, sendo alvo de críticas<sup>16</sup>. Desde logo, por restringir o conceito de sucessão à sucessão *mortis causa*, excluindo logo à partida a sucessão *inter vivos*. Em segundo lugar, atenta somente no “*chamamento de pessoas*” e na subsequente “*devolução dos bens*”, não distinguindo claramente os conceitos. Do mesmo modo, a noção do artigo 2024º foca-se excessivamente na ideia de transmissão e de aquisição por morte, surgindo a dúvida se há ou não aí uma verdadeira sucessão, regulada pelo Livro V do Código Civil. Por último, entre o artigo 2024º e o artigo 2025º existe um desajustamento na fixação do objeto de sucessão, enquanto no primeiro o objeto da sucessão constitui-se pelas “*relações jurídicas*

---

<sup>12</sup> Cf. Pires de LIMA, e Antunes VARELA, *Código Civil Anotado*, Volume IV, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, p. 2 a 6.

<sup>13</sup> Cf. Antunes VARELA, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, Volume II, 3ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1958, p. 301.

<sup>14</sup> Cf. Pereira COELHO, *Direito das Sucessões*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 1974 p.8.

<sup>15</sup> Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, Volume I, 3ª Edição Renovada, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 23 e 24.

<sup>16</sup> Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 24 a 28.

*patrimoniais*”, na segunda disposição este incide nas “*relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respetivo titular*”<sup>17</sup>.

Assim sendo, e não obstante as dúvidas, podemos assumir que para se falar de sucessões *mortis causa*, será sempre necessário que ocorra a morte de alguém, e que esta seja suscetível de ter consequências jurídicas nas relações jurídicas a serem reguladas, ou seja, origine uma alteração na esfera das relações jurídicas dos sucessores dessa pessoa. Porém, é em simultâneo necessário que a morte seja a causa para, segundo as palavras do legislador, se proceder a essa mudança na titularidade dos direitos sobre os bens, ou seja, ocorra a *devolução de bens*. Pelo que, ocorrendo a morte de uma pessoa que é titular de conteúdos digitais, essa morte terá consequências nas relações jurídicas que concernem com esses conteúdos. Levantando a ideia se estes se abarcam, ou não, no conceito de sucessão.

Não estando ainda esta ideia clara importa explorar ainda mais este conceito. Pelo que, neste mesmo sentido, defende Oliveira Ascensão<sup>18</sup> que “a sucessão não é uma transmissão, é o ingresso numa determinada posição jurídica”. O que alude a que os bens não se limitam a serem transmitidos ao herdeiro, mas antes que este por ter essa qualidade de sucessor vai ingressar na sua titularidade, substituindo o *de cujus* como titular dos bens. Aliás, o mesmo autor defende ainda que “a aquisição não supõe transmissão”, pois a aquisição olha a posição do sujeito, enquanto a transmissão olha à posição do objeto<sup>19</sup>. Por outras palavras, ocorre a devolução dos bens ao herdeiro não porque se transmite o bem em si, mas sim por existir a pessoa do herdeiro que, pela sua qualidade como tal, se encontra apto a substituir o *de cujus*. Sendo que é por preencher essa qualidade que este ingressa nas suas relações jurídicas. Por outras palavras, o sucessor adquire os bens, não porque os bens existem, mas sim porque ele existe para adquirir esses bens substituindo o autor da sucessão. Quer isto dizer, que na opinião deste autor, existe um ingresso de uma, ou mais pessoas, na titularidade das relações patrimoniais do falecido. Ao invés do conceito legal de sucessão, que considera que existe um chamamento a essas relações, o que implicitamente reporta à existência de uma transmissão. Neste sentido, para que um conteúdo digital pudesse ser transmitido bastaria que o herdeiro estivesse apto a receber o bem, que existisse para ingressar na posição jurídica da pessoa falecida. No entanto, neste particular será sempre necessário analisar se certo conteúdo digital configura um bem que possa ser transmitido à pessoa do herdeiro.

---

<sup>17</sup> Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 25.

<sup>18</sup> Cf. José de Oliveira ASCENSÃO, *Direito Civil - Sucessões*, 5ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p.273.

<sup>19</sup> Cf. José de Oliveira ASCENSÃO *ob. cit.*, p.468.

Por outro lado, Pereira Coelho esclarece que “extinguindo a personalidade jurídica do falecido(...), a morte abre uma crise nas relações jurídicas de que ele era titular e que devem sobreviver-lhe. Essas relações desligam-se do seu primitivo sujeito, à morte deste, e até que se liguem a novo sujeito é necessário que ocorra uma série de atos ou factos que se encadeiam num processo mais ou menos longo Considera ainda este autor que será este mesmo processo o objeto do Direito das Sucessões. Assim sendo, esta hipótese tem inevitavelmente que ser colocada para todos os bens de que o *de cuius* era titular, logo devem sobreviver-lhe não só os bens físicos, como também os bens digitais de que era titular, caso contrário, existiriam relações jurídicas do autor da sucessão que se manteriam nesta “crise”, não ocorrendo a sua sucessão.

Em suma, na falta de melhor entendimento, pode então considerar-se como sucessão o chamamento, por morte de alguém, dos sucessores dessa pessoa a todas as suas relações jurídicas, que sejam suscetíveis, pela sua natureza, de serem transmitidas. Isto é, a todos os bens de que o *de cuius* era titular, qualquer que seja o bem em causa. Quer isto dizer que, os herdeiros ingressam nessas relações jurídicas do autor da sucessão, adquirindo os direitos e bens deste e, ficando igualmente vinculados aos deveres que se encontravam na sua titularidade<sup>20</sup>. Pelo que importa excluir desde logo deste âmbito todas as relações que estão ligadas exclusivamente à pessoa do seu titular e que devam extinguir-se com a sua morte. Bem como delinear que a sucessão não se limita à morte, uma vez que a referida atribuição dos bens, direitos e deveres, irá desencadear a ocorrência de outros factos jurídicos.

### 2.3 Âmbito da sucessão

O âmbito da sucessão, ou por outras palavras, o seu objeto, concerne ao conjunto de direitos e obrigações que constituem o património do autor da sucessão, e que em consequência da morte deste se transferem para os seus sucessores. Portanto, para entender se os conteúdos digitais podem, ou não, ser transmissíveis importa primeiro entender quais os direitos que se podem efetivamente transmitir.

Não obstante, nem todos os direitos e obrigações do *de cuius* são transmissíveis, alguns cessam com a sua morte, ou melhor, extinguem-se conforme o preceituado no artigo 2025º do Código Civil. Portanto, urge então considerar quais os direitos transmissíveis e quais aqueles que, em oposição, são considerados intransmissíveis.

---

<sup>20</sup> Cf. Cristina M. Araújo DIAS, *Lições de Direito das Sucessões*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina, 2015, p. 37.

### 2.3.1 Direitos transmissíveis e Direitos intransmissíveis

Partindo do já assimilado pressuposto de que o conceito legal de sucessão possui um significado meramente orientador, convém agora analisar quais os direitos e inerentes relações jurídicas que podem, ou não, ser transmitidos. De modo a ulteriormente ser possível analisar se os conteúdos digitais do autor da sucessão se enquadram neste âmbito.

De facto, é logo à partida premente que se reveja que nem só os bens patrimoniais são passíveis de ser transmitidos. Na verdade, dispõe o artigo 2032º do Código Civil que “aberta a sucessão, serão os sucessores chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido”<sup>21</sup>, pelo que considerando a letra da lei presume-se que a sucessão abrange mais que apenas as relações patrimoniais, isto é, abrange todas as relações jurídicas das quais o falecido fosse titular. Logo, os bens digitais que possam ser alvo de avaliação pecuniária podem, sem dúvida, ser transmitidos. Porém, o artigo 2025º ressalva que “*não constituem objeto de sucessão as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respetivo titular, em razão da sua natureza ou por força de lei, e ainda que podem também extinguir-se à morte do titular, por vontade deste, os direitos renunciáveis*”. Assim sendo, são estas as relações ou posições jurídicas a que os sucessíveis são chamados. Portanto, pode dizer-se, como entende Capelo de Sousa<sup>22</sup>, que a vocação sucessória consiste em os sucessores assumirem as posições ativas ou passivas nas relações jurídicas do *de cuius*, e que, por sua vez, a *devolução dos bens* (consignada no artigo 2024º do Código Civil), opera-se através da transferência da titularidade de coisas jurídicas<sup>23</sup>. Quer isto dizer que, os sucessores vão ser chamados à titularidade das relações jurídicas transmissíveis do *de cuius*. Vão portanto ser chamados para aceitarem, ou repudiarem, a aquisição da propriedade desses bens. Assim, uma vez aceites, os bens que sejam transmissíveis irão entrar na esfera jurídica dos sucessores, assumindo estes a sua titularidade.

Com efeito, definido o âmbito da sucessão surge então a necessidade de objetivar quais os direitos por este abrangidos. De tal forma, e tendo em conta os artigos *supra* analisados, serão incluídos na *devolução de bens* além dos bens patrimoniais, um restrito grupo de direitos pessoais, isto do lado ativo das relações jurídicas. No polo oposto, ou seja, no lado passivo das relações jurídicas, incluem-se as obrigações e dívidas. Não obstante, e indubitavelmente, os

---

<sup>21</sup> Cf. Art. 2032º, n.º 1, do Código Civil - Aberta a sucessão, serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade.

<sup>22</sup> Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 279 e 280.

<sup>23</sup> Neste sentido sobre o conceito de coisas jurídicas, Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 331 e ss. e 341 e ss.



direitos que mais significativamente surgem no fenómeno sucessório são os que abrangem os bens patrimoniais. Isto é, coisas imóveis ou móveis, e os direitos inerentes. Sendo que, estas coisas são sempre suscetíveis de uma avaliação em dinheiro, quer pelo seu valor em troca, quer pelo valor do seu uso<sup>24</sup>. Logo, à partida, existindo possibilidade de efetuar essa valoração, os direitos sobre bens digitais podem sempre ser transmitidos. Neste sentido, cabe ainda referir que quase todas as relações que tenham carácter patrimonial são transmissíveis por excelência. Porventura, talvez este mesmo facto tenha influenciado a noção disposta no artigo 2024º do Código Civil. Não obstante, estarão sempre excluídos deste âmbito todos os direitos patrimoniais que se possam extinguir com a morte do seu titular, como é o caso do usufruto.

Todavia, também alguns direitos pessoais de natureza civil podem ser objeto de sucessão, mesmo que não sejam avaliáveis pecuniariamente, nem tenham como fim satisfazer necessidades económicas. Estes direitos serão objetos de análise mais à frente.

Por último, a sucessão não abrange meramente direitos, pelo que é necessário ressaltar que o seu objeto inclui, do mesmo modo, obrigações e dívidas, uma vez que, regra geral, estas não se extinguem com a morte do seu titular. Logo, serão os sucessores do *de cuius* que ocuparão a sua posição no lado passivo destas relações jurídicas. Contudo, esta responsabilidade dos sucessores cinge-se unicamente às forças da herança e do legado, sendo limitada por estas<sup>25</sup>.

Por outro lado, o artigo 2025º do Código Civil determina expressamente que existem direitos que são intransmissíveis por sucessão, extinguindo-se com a morte do seu titular, destacando-se entre estes os direitos pessoais. Ora, esta intransmissibilidade assume três causas principais, a natural, a legal e a convencional<sup>26</sup>. A primeira, surge quando pela sua natureza os direitos são indissociáveis do seu titular, visto que a sua natureza assume um carácter *intuitu personae*, extinguindo-se estes direitos com a morte do seu titular. É o caso, por exemplo, da pensão de alimentos, cuja prestação cessa pela morte do obrigado ou do alimentado<sup>27</sup>. Por sua vez, alguns direitos e obrigações cessam por imperativo legal, ou seja, por força de lei, fruto de uma disposição legal que proíbe especificamente a sua transmissão. Tal acontece, por exemplo, com o direito de usufruto em que a lei define que com a morte do usufrutuário o usufruto extingue-se<sup>28</sup>. Ou mesmo com o cargo de cabeça de casal em que a lei

---

<sup>24</sup> Para um melhor entendimento da noção de património, Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 344 e ss.

<sup>25</sup> Conforme determina o artigo 2071º do Código Civil relativamente aos herdeiros, e o artigo 2277º do mesmo no que respeita aos legatários.

<sup>26</sup> Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 283.

<sup>27</sup> Cf. Artigo 2013º, n.º 1, alínea a), do Código Civil.

<sup>28</sup> Cf. Artigo 1476º, m.º 1, alínea a), do Código Civil.

define imperativamente a sua intransmissibilidade, quer em vida, quer em morte<sup>29</sup>. Finalmente, podem os direitos e obrigações em apreço ter como origem da sua intransmissibilidade uma causa convencional, isto é, não se transmitem por vontade do seu titular. Como, por exemplo, num contrato em que as partes estabeleçam expressamente que os direitos não se transmitem aos herdeiros.

Em suma, é possível verificar que nem todos os direitos e obrigações do *de cuius* são transmissíveis, sendo que a razão da intransmissibilidade de alguns deles, em alguns casos, se prende com o seu exercício e o facto de este estar relacionado com a vida do seu titular, só lhe pertencendo enquanto este for vivo. Sendo que noutros casos, essa impossibilidade de transmissão funda-se no facto de se tratar de direitos que só podem ser exercidos por uma certa pessoa, não sendo viável a sua transmissão, nem o seu exercício por outra pessoa. Pelo que importará posteriormente perceber quais os direitos que incidem sobre os conteúdos digitais, e se estes podem efetivamente ser alvo de transmissão.

### 2.3.2 A questão da sucessão em direitos pessoais

Dentro do âmbito das sucessões os direitos pessoais são de transmissibilidade mais restrita, fruto da sua própria natureza *intuitu personae*, uma vez que, ao contrário dos direitos patrimoniais, não são avaliáveis pecuniariamente.

Não obstante, tal dúvida sobre a sua transmissibilidade não implica necessariamente que não existam direitos pessoais transmissíveis, pois existem direitos pessoais que apesar da sua natureza são efetivamente transmissíveis. Por conseguinte, entre estes direitos pessoais transmissíveis inclui-se, em primeiro plano, o conteúdo patrimonial dos direitos de autor<sup>30</sup>, que como direitos avaliáveis pecuniariamente não suscitam dúvidas quanto à sua transmissibilidade. Igualmente, inserem-se neste leque os direitos pessoais processuais que são hereditáveis, pois são direitos em que é viável o seu exercício por terceiros, nos termos definidos por lei<sup>31</sup>. Ora, estes direitos apesar de terem carácter iminentemente pessoal não são indissociáveis do seu titular, isto é, não é estritamente necessário que seja este a exercê-los para que possam produzir efeitos. Por exemplo, o conteúdo patrimonial dos direitos de autor constitui um direito pessoal do autor, mas no caso de este falecer podem ser os seus herdeiros a liquidar o seu valor. Isto é,

---

<sup>29</sup> Cf. Artigo 2095º do Código Civil.

<sup>30</sup> Cf. Artigo 56 e ss., do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, Aprovado pelo DL n.º 63/85, 14/03, e alterado pelas Lei n.º 45/85, de 17/09, Lei n.º 114/91, de 03/09, DL n.º 332/97 e 334/97, ambos de 27/11, Lei n.º 50/04, de 24/08, Lei 24/06, de 30/06, e republicado em versão atualizada pela Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril, e alterado pela Lei n.º 65/2012, de 20/12.

<sup>31</sup> Por exemplo, direito a intentar ou a prosseguir ação de perfilhação (Artigo 1862º do Código Civil), ou direito de intentar ou prosseguir a ação de impugnação da maternidade e paternidade (Artigos 1825º e 1844º do Código Civil), entre outros (Artigos 1818º e 1877º do Código Civil).

não tendo o autor liquidado o conteúdo patrimonial desse direito, é viável que o seu sucessor efetue essa liquidação. Pelo que, estes direitos podem ser transmitidos, visto que é viável o seu exercício pelos sucessores do *de cuius*. Aliás, mesmo nos direitos morais de autor a própria lei define a sua transmissibilidade no artigo 57º do CDADC<sup>32</sup>, concedendo aos sucessores o direito a assegurar a genuinidade e integridade da obra, podendo opor-se à sua destruição.

Por outro lado, existem direitos pessoais que pela sua natureza indelevelmente pessoal são impossíveis de serem transmitidos, ou seja, os direitos, poderes e deveres jurídicos processuais que são indissociáveis da pessoa do seu titular. Assim, dentro destes incluem-se, por exemplo as responsabilidades parentais e os deveres conjugais<sup>33</sup>. Sendo que estes direitos são de uma natureza tão inseparável da qualidade da pessoa do *de cuius*, ou são tão focados nas necessidades deste que devem extinguir-se com a sua morte. Por sua vez, também podem existir direitos pessoais que se extinguem por imperativo legal, como acontece com a qualidade de associado (artigo 180º do Código Civil). Finalmente, pode ser o próprio titular dos direitos que decide que estes se extinguem com a sua morte, fruto do princípio da liberdade negocial<sup>34</sup>. Tal renúncia de direitos próprios deve constar de um negócio unilateral, ou de contrato, pressupondo sempre que o objeto do negócio incida sobre direitos renunciáveis.

## 2.4 Herança

### 2.4.1 Conceito e Partilha

A herança pode ser entendida, em termos latos, como o património deixado pelo *de cuius* aos seus herdeiros. Por outras palavras, a universalidade de bens de que o autor é titular tem de ser transmitida aos seus herdeiros, dando origem ao fenómeno sucessório *per sí*. Ora, neste património inclui-se o património ativo, bem como o património passivo do autor da sucessão.

De facto, a herança é um conceito jurídico cujos primórdios reportam ao Direito Romano, em que se contemplava o *succedere in ius*, ou seja, a transmissão de todos os direitos e obrigações do *de cuius* para outra pessoa, o seu sucessor. Sendo que, a herança, a denominada *hereditas*, significava não só essa passagem, como o seu objeto, isto é, o

---

<sup>32</sup> Cf. Artigo 57º, n.º 1, do CDADC - Por morte do autor, enquanto a obra não cair no domínio público, o exercício destes direitos compete aos seus sucessores.

<sup>33</sup> Cf. Artigo 1672º do Código Civil.

<sup>34</sup> Com o intuito de melhor compreender este princípio, Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 102 e ss.

património do autor da sucessão. De tal forma que esta era constituída pelos direitos e obrigações transmissíveis, passando universalmente todo o património aos herdeiros, que sucediam em todas as obrigações e direitos do *is de cujas hereditate agitur* (aquele de cuja herança se trata). Aliás, é desta expressão que deriva a atual denominação *de cujus*<sup>35</sup>.

Deste modo, importa considerar a herança como o património que é deixado pelo *de cujus*, que terá de se transmitir aos seus herdeiros, e que constitui um conjunto de direitos e obrigações. Logo, não constitui uma pessoa jurídica, mas sim o referido conjunto de bens. Assim sendo, a herança digital será uma parte integrante da herança do *de cujus*.

Por conseguinte, a herança necessita de ser partilhada, sendo a sua partilha “o ato que permite dividir os bens deixados pelo *de cujus*, e que permite a sua transferência para os herdeiros”<sup>36</sup>. Ora, é este ato que permite a sua transferência para os herdeiros. Até esse momento estamos perante uma herança jacente, uma vez que “o domínio sobre os bens em concreto só se efetiva após a realização da partilha”. Sendo que até então, esta herança constitui um património autónomo, tendo os herdeiros direito apenas a uma quota-parte da mesma<sup>37</sup>. Porém, a partilha só ocorre quando algum dos herdeiros o exija<sup>38</sup>, sendo que até esse momento estamos perante uma herança jacente<sup>39</sup>.

## 2.4.2 Herança Jacente

Consequentemente importa abordar brevemente o conceito de herança jacente. Assim, considera-se como sendo jacente a herança que, apesar de já se ter aberto a sucessão por morte do *de cujus*, ainda não foi aceite, nem repudiada, e muito menos partilhada<sup>40</sup>.

De facto, entre o momento em que ocorre a morte do autor da sucessão, e a respetiva aceitação da herança decorre um período temporal dentro do qual o património hereditário já não se encontra na titularidade do falecido e, no entanto, esse património ainda não entrou na esfera jurídica dos seus sucessores, representando um património autónomo. Desse modo, o Código Civil estabelece no seu artigo 2046º que essa herança se denomina de herança jacente.

---

<sup>35</sup> Cf. Andreia Cristiane de Pinho SANTOS, *Direito Romano Sucessão*, Salvador, 2009, p. 173.

<sup>36</sup> Cf. João Queiroga CHAVES, *Heranças e Partilhas Doações e Testamentos*, 3ª Edição atualizada e aumentada, Quid Iuris – Sociedade Editora, 2011, p. 85.

<sup>37</sup> Cf. Acórdão do TRL de 9 de Novembro de 2004, Proc. 3612/2004-7, Relator: Roque Nogueira, que pode ser consultado em: <http://www.dgsi.pt/itrl.nsf/0/42a3112a00f8511680256fa5004ff179?OpenDocument>

<sup>38</sup> Cf. Artigo 2101º do Código Civil.

<sup>39</sup> Cf. Artigo 2046º do Código Civil.

<sup>40</sup> Cf. João Queiroga CHAVES, *ob. cit.*, p. 61.

Com efeito, face a esta situação torna-se imperioso que estes bens sejam, com a maior celeridade possível, alvo de uma administração que permita salvaguardar a sua perda ou destruição. Ora, essa administração encontra-se regulada na lei<sup>41</sup>. Pelo que, o artigo 2047º do Código Civil, concede poderes de administração a qualquer um dos sucessíveis que seja chamado à herança, sendo esses poderes destinados à guarda, conservação e administração ordinária dos bens, não se incluindo neste âmbito quaisquer atos de disposição, nem mesmo de administração extraordinária<sup>42</sup>. Logo, cabe essa administração ao sucessível que seja chamado à herança e ainda não a tenha aceite, desde que o retardamento de tais providências não possa resultar em prejuízos. Em alternativa, quando não exista ninguém que subscreva estas condições legais, caberá ao tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado, a nomeação de curador para administrar a herança. Tudo isto, tem como fundamento o intuito de prevenir que os bens da herança sofram danos, quer face à sua deterioração ao longo do tempo, quer em consequência da sua imobilização. Mais ainda, pode qualquer interessado, ou o Ministério Público, requerer a notificação dos herdeiros para declararem se aceitam ou repudiam a herança, de forma a acabar com esta situação de perplexidade quanto à titularidade dos bens que integram a herança<sup>43</sup>. Este fenómeno denomina-se de vocação sucessória.

## 2.5 Distinção entre Herdeiros e Legatários

Neste âmbito do direito sucessório urge ainda como vital efetuar a distinção entre herdeiro e legatário em face do regime legal que lhes é aplicável, e visto ser uma das distinções mais problemáticas, principalmente quanto à titularidade dos bens deixados por testamento. Esta distinção é essencial no tema em questão, pois o legado aparenta, à partida, ser uma das formas mais viáveis de efetivar a transmissão por morte de bens digitais, visto estarem em questão bens certos e definidos que por vezes não são considerados para o património hereditário. Pode portanto o legado ser a forma mais indicada para o autor da sucessão transmitir a sua vontade de que se efetive a sucessão desses bens.

Por conseguinte, o principal traço distintivo entre estas duas figuras, é que o herdeiro sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido. Por sua vez, o legatário sucede em bens ou valores específicos e determinados, com a exclusão de todos os outros. Esta linha orientadora é fornecida pelo preceituado no artigo 2030º do Código Civil, demonstrando que o

---

<sup>41</sup> Cf. Artigos 2047º e 2048º do Código Civil.

<sup>42</sup> Cf. Pires de LIMA, e Antunes VARELA, *ob. cit.*, p.71.

<sup>43</sup> Cf. Artigo 2049º do Código Civil.

legislador utilizou como critério distintivo a determinação ou indeterminação dos bens alvo de sucessão. Assim sendo, na sucessão dos herdeiros existe uma sucessão a título universal, enquanto nos legatários a sucessão ocorre a título singular ou particular<sup>44</sup>. Isto é, os herdeiros sucedem numa quota da herança, cujos bens que a compõe não se encontram definidos, enquanto os legatários sucedem num bem específico e determinado de todos os que integram o património hereditário.

Além disso, as principais consequências práticas desta distinção refletem-se em algumas disposições do Código Civil, nomeadamente no Direito de acrescer, no Direito de exigir a partilha, no Direito de preferência dos bens da herança e na responsabilidade pelos encargos da herança.

## 3. Modalidades de Sucessão

### 3.1 Sucessão legítima

Para entender o fenómeno da Herança Digital importa primeiramente entender de que forma ocorre a sucessão de uma pessoa falecida, e a quem podem ser transmitidos os bens de que esta era titular.

Com efeito, a sucessão legítima enquadra-se na categoria da sucessão legal, ou seja, aquela que decorre da lei, e defere-se por força de uma disposição normativa de carácter legal<sup>45</sup>. Ora, esta modalidade de sucessão legal é supletiva, ou seja é complementar à sucessão legitimária, de acordo com os artigos 2026º, 2027º e 2131º e seguintes do Código Civil, podendo desse modo ser afastada pela vontade do autor da sucessão. Mais concretamente, esta respeita aos bens dos quais o autor não dispôs de forma válida ou eficaz, no todo ou em parte, embora o pudesse ter feito. Assim, os conteúdos digitais podem cair nesta modalidade de sucessão, visto que, regra geral, as pessoas não costumam dispor validamente destes.

Por conseguinte, a sucessão legítima não invade o domínio da sucessão legitimária. Pelo contrário, insere-se na quota disponível do autor da sucessão, ou até mesmo em toda a herança nos casos em que não haja lugar a sucessão legitimária. Porém, só poderá ter lugar quando o autor da sucessão não dispôs *mortis causa* da sua quota disponível.

---

<sup>44</sup> Cf. João Queiroga CHAVES, *ob. cit.*, p. 150.

<sup>45</sup> Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 33.

Assim, importa pois analisar o fundamento da sucessão legítima, sobre o qual surgiram duas grandes correntes doutrinárias. Na primeira a sucessão legítima fundamenta-se na vontade presumida do autor da herança, isto é, no que o titular dos bens teria presumivelmente disposto *mortis causa*, segundo experiência da vida. Por outras palavras, seria uma disposição testamentária tácita. No entanto, este excesso de “voluntarismo artificioso” torna esta teoria já frágil e criticável, não fazendo sentido considerar essa vontade tácita<sup>46</sup>. Como consequência, atualmente segue-se outra conceção que autonomiza a sucessão legítima, fundamentando-a não só no projeto jurídico-político do legislador, mas sobretudo nas conceções vigentes na sociedade. Pelo que, se entende que enquanto a sucessão testamentária decorre da autonomia privada do autor da herança, a sucessão legítima sustenta-se objetivamente, numa primeira linha, na ideia de que o património do *de cuius* deve ser herdado pelos seus sucessores. Sendo que numa segunda linha, fundamenta-se na ideia de que para evitar hiatos na transmissão dos bens, e para evitar que estes caiam em abandono, utiliza-se, em última instância, a designação legítima do Estado, baseada na função social da propriedade e pela contribuição da sociedade na formação dos bens de cada um dos seus membros. Inclusive por o estado não poder repudiar a herança legítima (Artigo 2124º do Código Civil).<sup>47</sup> Ora, esta ideia é também a base da questão da herança digital que tem como propósito primordial evitar que os conteúdos digitais caiam neste hiato, não caindo em abandono.

### 3.1.1 Categorias de sucessíveis legítimos

Nos casos em que o autor não dispôs válida e eficazmente da sua quota disponível é então necessário proceder-se à distribuição dos bens que preenchem essa quota. De tal modo importa então perceber a quem caberá essa quota, isto é, quais são as categorias de sucessíveis legítimos que são chamados à sucessão nos termos do artigo 2131º do Código Civil. Até mesmo, porque os conteúdos digitais do *de cuius* só poderão ser transmitidos, por sucessão, a estes sucessíveis.

Assim, tipifica o artigo 2132º do Código Civil quais são os herdeiros legítimos, elencando em primeiro lugar o cônjuge, os parentes, e o Estado. Todavia, é o artigo 2133º que revela qual a ordem sobre a qual devem estes herdeiros ser chamados. Assim, em primeiro lugar serão chamados o cônjuge e descendentes, constituindo estes a primeira classe de sucessíveis,

---

<sup>46</sup> Cf. Pereira COELHO, *Direito das Sucessões, Lições policopiadas ao curso de 1973/1974*, Coimbra, 1992, p. 300.

<sup>47</sup> Cf. Cristina M. Araújo DIAS, *ob. cit.*, p. 145.

devendo nesta ser incluído o adotado e seus descendentes. Consequentemente, na segunda classe de sucessíveis encontram-se o cônjuge e os ascendentes. Na terceira, os irmãos, incluindo os adotivos e seus descendentes. Seguidamente na quarta classe de sucessíveis surgem os outros colaterais até ao quarto grau. E, por último, o Estado preenche o elenco da classe de sucessíveis.

Deste modo, a sucessão legítima permanece como uma reserva legal supletiva, e uma reserva moral, de sucessíveis.

Porém, importa ainda analisar as diferentes situações que podem surgir nas diversas classes de sucessíveis legítimos, que são suscetíveis de criar dúvidas. Assim, convém distinguir algumas situações de concurso, ou seja, o cônjuge sobrevivente do autor da sucessão, integra a primeira classe de sucessíveis, não só na sucessão legítima como também na legitimária, e concorre com os descendentes e com os adotados ou seus descendentes (Artigos 2139º, n.º1, e 2140º do Código Civil). Contudo, no caso de o *de cujus* não deixar cônjuge sobrevivente, concorrerão apenas os seus descendentes biológicos e adotados ou seus descendentes. Portanto, importa analisar as três situações que podem surgir nesta classe de sucessíveis.

Com efeito, quando o cônjuge concorre com os descendentes do autor da sucessão, não pode receber uma quota inferior a uma quarta parte de herança (Artigos 2139º, n.º1 do Código Civil), embora a partilha seja feita por cabeça. Pelo que, esta quota mínima apenas tem efetivo interesse prático quando o cônjuge concorra com quatro ou mais filhos com estirpes de descendentes do *de cujus*, ou seja, só terá efetivo interesse quando o cônjuge concorra com quatro ou mais descendentes, com igual ou diferente grau de parentesco. Quanto aos descendentes em segundo grau do *de cujus*, o cônjuge apenas concorrerá com estes se os filhos não puderem ou não quiserem aceitar a herança. Sendo que estes são designados através do direito de representação (Artigo 2140º do Código Civil)<sup>48</sup>. Podendo ainda existir direito de acrescer (Artigo 2137º do Código Civil)<sup>49</sup> quando algum ou alguns dos descendentes chamados não possam ou não queiram aceitar a herança, embora sem prejuízo do direito de representação. Por outro lado, na ausência de cônjuge sobrevivente a herança divide-se então pelos descendentes do autor da sucessão, em partes iguais (Artigos 2139º, n.º2, e 1986º, n.º 1, do Código Civil). Finalmente, no caso de inexistirem descendentes, e existir o cônjuge sobrevivente, este último apenas será chamado à totalidade da herança caso o autor da mesma não tenha

---

<sup>48</sup> Para melhor entender o direito de representação, Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 312 e ss.

<sup>49</sup> Para uma análise do direito de acrescer, Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 340 e ss.



ascendentes sobreviventes. Pois, caso existam esses ascendentes, enquadra-se no âmbito da segunda classe de sucessíveis. Não obstante, nesta situação o cônjuge concorrerá com estes numa posição mais favorável do que a anterior, até mesmo por neste caso já não vigorar o direito de representação. Ora, neste caso surgem igualmente três situações. Sendo que o cônjuge sobrevivente passará então a integrar a segunda classe de sucessíveis. Assim, releva considerar que os ascendentes do *de cuius* são parentes na linha reta, e são sucessíveis deste em qualquer grau dessa linha (Artigo 1582º do Código Civil). Porém, sem prejuízo do princípio da preferência de graus de parentesco. Pelo que, o cônjuge terá sempre direito a uma quota de dois terços da herança, na sucessão legítima (Artigo 2142, n.º 1 do Código Civil). No entanto, na falta de cônjuge sobrevivente e concurso apenas de ascendentes do autor da sucessão, estes últimos serão designados para a totalidade da herança (Artigo 2142º, n.º 2 do Código Civil). Por último, caso não existam ascendentes que sobrevivam ao titular dos bens a distribuir, será o cônjuge sobrevivente, caso exista, o sucessível da totalidade da herança.

Por outro lado, não havendo nenhum sucessível que se enquadra na primeira e segunda classes de sucessíveis, serão designados os irmãos e seus descendentes (Artigo 2142º do Código Civil). Todavia, nesta circunstância urge fazer uma observação, uma vez que os irmãos podem ser germanos (irmãos que são filhos do mesmo pai e da mesma mãe), ou unilaterais, podendo estes últimos ser consanguíneos (gerados somente pelo mesmo pai) ou uterinos (gerados apenas pelo mesmo mãe). Assim, se o autor da sucessão só tem irmãos germanos, ou só unilaterais, cada um deles será chamado em partes iguais da herança, segundo uma divisão por cabeça, o mesmo sucedendo com as diferentes estirpes de descendentes, caso haja lugar a direito de representação. Pelo contrário, quando concorrem à sucessão irmãos germanos e irmãos unilaterais, o quinhão que caberá a cada um dos irmãos germanos será igual ao dobro do quinhão de cada um dos outros (Artigo 2146º do Código Civil).

Por conseguinte, no caso de não existirem nenhum dos sucessíveis mencionados, serão então designados outros colaterais até ao quarto grau de parentesco (Artigo 2147º do Código Civil), sempre segundo o princípio da preferência de graus de parentesco, sem subsistir qualquer direito de representação.

Por último, de modo a evitar que os bens a serem distribuídos fiquem abandonados, será designado o Estado (Artigo 2152º do Código Civil), o que mediatamente o mune para a realização das suas funções sociais, e evita que a herança se transmita.

Com efeito, a transmissão dos conteúdos digitais de uma pessoa falecida irá igualmente ser regida por estas disposições legais, determinando assim quais os sucessores a quem poderão ser transmitidos os conteúdos que integram a herança digital.

### 3.1.2 Princípios fundamentais da sucessão legítima

Para melhor entender as situações e a hierarquia acima descritas cumpre aqui estudar os princípios fundamentais da sucessão legítima, consignados nos artigos 2134º a 2136º.

Na verdade, a sucessão legítima é efetivamente orientada por estes princípios, sendo definida com base neles, pelo que a sua análise será um grande auxílio na compreensão das situações *supra* consideradas. Assim sendo, em primeiro lugar importa analisar o princípio da preferência de classes, uma vez que é este que fornece as linhas orientadoras do elenco da classe de sucessíveis. Deste modo, este princípio define que os herdeiros das classes de sucessíveis preferem aos das classes imediatas, segundo uma hierarquia, mormente a tipificada no artigo 2133º do Código Civil. Logo, segundo este princípio, os ascendentes só são chamados à sucessão na falta de descendentes, e os irmãos na falta deste últimos e de cônjuge sobrevivente, e assim sucessivamente. Sendo que a preferência definida por este princípio se faz através de uma exclusão absoluta e total das classes seguintes.

Por sua vez, surge o princípio de preferência de graus de parentesco, que determina que dentro de cada classe, os parentes de graus mais próximo preferem aos de grau mais afastado. Porém, o direito de representação revela-se como a maior exceção a este princípio, visto que chama à sucessão parentes de grau mais afastado, embora sobre o pressuposto de circunstâncias excepcionais, uma vez que exige o parente em que se origina o direito de representação seja pré-falecido, seja incapaz por indignidade, tenha repudiado a herança ou se encontra ausente.

Por último, e no caso *the last but not the least*, acarreta referir o princípio da sucessão por cabeça, que na sucessão legítima verifica-se entre as partes. Isto é, cada um dos sucessores de cada classe e do mesmo grau sucessório sucede aos outros, em condições igualitárias, em partes iguais (Artigos 2136º e 2157º do Código Civil). Todavia, este princípio opera sem prejuízo do direito de representação, que origina uma partilha por estirpes com a chamada de descendentes de um grau mais afastado. O que no âmbito deste princípio configura uma exceção, uma vez que este determina uma primeira divisão por estirpes e, só depois, dentro de cada estirpe, por cabeça.

### 3.2 Sucessão legitimária

A sucessão legitimária é a outra modalidade sucessória que, a par da sucessão legítima, completa o leque da sucessão legal, isto é a “sucessão deferida por lei”, conforme a letra do artigo 2026º do Código Civil.

Na verdade, a sucessão legitimária é aquela que *per si* representa a sucessão legal por excelência, uma vez que “é aquela que é deferida por lei, que não pode ser afastada pela vontade do *de cuius* e que respeita à porção de bens de que o autor da sucessão não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários”<sup>50</sup>. Ora, podendo os conteúdos digitais ser transmitidos, poderão eventualmente ser incluídos nesta porção de bens do autor da sucessão.

Com efeito, para melhor compreender este conceito, e este tipo de sucessão em si, é então necessário destrinçar, no conjunto de bens do autor da sucessão, entre duas porções de bens, ou quotas. De tal modo, surge neste âmbito, a distinção entre a quota legítima ou indisponível, e quota disponível. Assim, na primeira está compreendida a porção de bens da qual o autor não tem poder para dispor, a denominada legítima, uma vez que se encontra consignada aos herdeiros legitimários, sempre que estes existam claro está. Sendo que esta quota pode variar entre  $\frac{1}{3}$  a  $\frac{2}{3}$ , em função dos herdeiros legitimários existentes e de acordo com as regras elencadas nos artigos 2158º a 2161º do Código Civil. Por outro lado, a quota disponível representa a porção da herança de que o autor pode dispor livremente, e que compreende, quando existam herdeiros legitimários, a quota restante. Caso não existam sucessores legitimários, então esta quota irá abarcar o total da herança.

Portanto, este tipo de sucessão só ganha relevo quando existam sucessores legitimários, e delimita quer a sucessão legítima, quer os poderes de disposição *mortis causa* do autor da sucessão, visto que uma quota dos seus bens é “imperativamente deferida”<sup>51</sup> aos seus herdeiros legitimários.

---

<sup>50</sup> Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 39.

<sup>51</sup> Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 40.

### 3.2.1 Categorias de sucessíveis legitimários

Como já foi possível constar, a sucessão legitimária é aquela que, por força de lei imperativa, difere aos seus herdeiros legitimários uma quota da herança global, quota essa da qual este último não pode dispor, sendo inderrogável.

Por conseguinte, importa então perceber quais são os herdeiros legitimários a quem é deferida esta quota. Assim, o elenco desta classe de sucessíveis é oferecido no artigo 2157º do Código Civil, sendo que engloba o cônjuge do autor da sucessão, os seus descendentes e ascendentes, de acordo com as regras definidas para a sucessão legítima.

Deste modo, e tendo em conta as regras definidas para a sucessão legítima, que já foram analisadas, estabelecem-se duas classes de sucessíveis legítimos, ao abrigo das alíneas a) e b), do número 1, do artigo 2133º. Sendo que, a primeira classe é composta pelo cônjuge e descendentes, encontrando-se incluídos nestes últimos os adotados e seus descendentes. Por sua vez, a segunda classe é constituída novamente pelo cônjuge, e pelos ascendentes do *de cuius*.

Além disso, é igualmente necessário observar a natureza da quota legítima, uma vez que esta pode variar em função dos herdeiros legitimários existentes, quer pelo tipo de herdeiros, quer pelo seu número. Pelo que, podem encontrar-se três situações, nas quais o valor da legítima varia.

Em primeiro lugar, a legítima pode corresponder a dois terços da herança, podendo tal suceder em diferentes situações. A legítima global corresponderá a dois terços da herança quando concorrerem nesta o cônjuge sobrevivente, com um, ou mais filhos, ou uma ou mais estirpes do autor da sucessão, isto à luz do número 1, do artigo 2159º e do artigo 2160º, ambos do Código Civil. Do mesmo modo, quando não existir cônjuge sobrevivente, e sobreviverem ao autor da sucessão dois ou mais filhos, ou duas ou mais estirpes de descendentes, o valor da legítima corresponderá ao mesmo da situação anterior, ao abrigo do número 2, do artigo 2159º. Mais ainda, quando não existam descendentes do *de cuius* e, juntamente com o cônjuge, concorram à sua sucessão um ou mais descendentes, independentemente do seu grau de parentesco, a quota legítima terá, igualmente, o valor de dois terços do total da herança.

No entanto, o valor da legítima global é suscetível de variar em mais casos, sendo correspondente a metade do valor total da herança numa panóplia de três situações. Consequentemente, quando o único herdeiro legitimário seja o cônjuge, este terá direito a pelo menos metade da herança correspondente à sua legítima, de acordo com o artigo 2158º do

Código Civil. Porém, quando sobreviva ao titular da herança somente um filho, ou uma só estirpe de descendentes, a legítima global corresponde também a metade da herança, segundo os artigos 2159º, n.º 2 e 2160º. Finalmente, o valor da legítima será este também nos casos em que apenas sobrevivam ao autor da sucessão, um ou ambos os seus pais, não existindo cônjuge, nem descendentes sobreviventes, de acordo com a primeira parte, do número 2, do artigo 2161º do Código Civil.

Por fim, o valor da quota legítima cingir-se-á a um terço da herança quando inexistindo cônjuge, descendente e pais do autor da sucessão, forem chamados à herança qualquer dos seus ascendentes do 2º grau e seguintes, segundo o artigo 2161º, número 1 do Código Civil.

Por conseguinte, estas quotas legítimas só podem ser fixadas no momento da abertura da sucessão, sendo que será relevante para a determinação da sua proporção todos os herdeiros legítimos que, naquele momento, possam influir na distribuição dos bens do *de cuius*. Autonomamente da vontade destes sucessores de não quererem, ou não poderem, aceitar a herança.

Assim sendo, e analisada a sucessão legítima e as variantes da legítima global, é manifesto que as variantes da quota disponível são representadas pelas partes remanescentes da herança, segundo o entendimento expresso no artigo 2162º do Código Civil. Relativamente à natureza jurídica desta quota, existe uma concepção que defende que esta assume uma autêntica *pars hereditatis*, e não um simples crédito dos herdeiros legítimos sobre a herança, o que resulta que após a abertura da sucessão o direito à legítima seja um direito a uma parte dos bens da herança. Porém, existe também outro entendimento que entende o direito à legítima como um *pars bonorum*, ou seja, como um direito a uma parte do valor dos bens<sup>52</sup>.

### 3.2.2 Princípios fundamentais da sucessão legítima

Analisadas as duas classes de sucessíveis legítimos, é possível compreender que o que as separa são o princípio de preferência de classes e o princípio de preferência de graus de parentesco. Pelo que, os herdeiros legítimos da primeira classe de sucessíveis preferem aos da classe imediata por virtude do princípio de preferência de classe, estatuído no artigo 2134º do Código Civil, e que se torna aplicável aos herdeiros legítimos por força do artigo 2157º do mesmo código. Logo, os herdeiros legítimos da segunda classe apenas são chamados à sucessão se não existirem os da primeira classe de sucessíveis.

---

<sup>52</sup> Cf. Cristina M. Araújo DIAS, *ob. cit.*, p. 152.

Por sua vez, surge o princípio de preferência de graus de parentesco, mas este de uma forma muito mais diluída, uma vez que se apresenta, de forma muito ténue, ao cingir o valor da quota legítima a um terço da herança quando não exista cônjuge, descendente e pais sobreviventes do autor da sucessão, e forem então chamados à herança qualquer dos seus ascendentes do 2º grau e seguintes, segundo o artigo 2161º, número 1 do Código Civil. Sendo este, o valor mais diminuto possível da legítima global, e surgindo somente quando os únicos sucessores sobreviventes sejam de um grau de parentesco mais afastado, particularmente do 2º grau e seguintes.

### 3.3 Sucessão testamentária

Esta modalidade de sucessão *mortis causa*, ao contrário das anteriormente estudadas, configura um tipo de sucessão voluntária. Isto é, este tipo de sucessão não decorre como consequência da lei, mas sim como “uma manifestação de vontade unilateral, em que intervenha o autor da sucessão”<sup>53</sup>. Sendo que este tipo de sucessão será particularmente importante para explicar a questão da herança digital, nomeadamente na verificação da possibilidade de elaboração de um testamento sobre conteúdos digitais.

De facto, a sucessão testamentária distingue-se por se tratar de um negócio jurídico unilateral do autor da sucessão. Por outras palavras, esta modalidade sucessória resulta da sua vontade, expressa através de um negócio jurídico unilateral em particular, o testamento. Por conseguinte, este negócio jurídico tem uma particularidade em especial, pois tem como causa a morte do testador. Logo, estamos perante uma sucessão por morte.

Assim sendo, a sucessão testamentária tem por base a vontade do autor da sucessão, tendo lugar relativamente à quota disponível deste nos casos em que haja herdeiros legitimários. Porém, caso estes inexistam, esta pode abarcar toda a herança.

Não obstante, este tipo de sucessão encontra-se regulado nos artigos 2179º e seguintes, do Código Civil. No entanto, para melhor compreender a sucessão testamentária importa pois analisar o negócio jurídico na qual se baseia, ou seja, o testamento.

---

<sup>53</sup> Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 41.

### 3.3.1 Noção e características do testamento

A noção legal de testamento encontra-se plasmada no artigo 2179º do Código Civil, sendo entendido como “o ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles”. Ora, este conceito retracts, desde logo, que “uma pessoa dispõe para depois da morte”, isto é, o testamento só produz efeitos após a morte do testador, o que sublinha ainda mais veementemente que a sucessão testamentária tem como concausa a morte do autor da sucessão, tratando-se de um negócio *mortis causa*. De tal forma, que os herdeiros, ou legatários, instituídos pelo testamento apenas adquirem um efetivo direito subjetivo sobre os bens deixados pelo testador, com a morte deste. Sendo este fenómeno jurídico que torna esse direito definitivo.

Deste modo, urge então analisar outras características do testamento, além da sua pura natureza *mortis causa*. Pelo que, este negócio unilateral tem outra característica peculiar, que é a de não se autolimitar em vida, uma vez que o testador pode a todo, e em qualquer momento, revogar as suas disposições testamentárias, e realizar um novo testamento. Como, aliás, decorre da norma legal em apreço. Mais ainda, a lei define ainda que este direito de revogar o testamento é irrenunciável, conforme o artigo 2311º, do Código Civil, considerando-se como não escrita toda e qualquer cláusula que contrarie este imperativo legal.

Por outro lado, o testamento é sempre um negócio jurídico unilateral, uma vez que contém somente uma declaração de vontade emitida pelo testador. Sendo, em sentido amplo, um facto jurídico voluntário. Assim, esta declaração de vontade unilateral constitui uma declaração de vontade privada, seguindo o primado da liberdade contratual<sup>54</sup>, que visa produzir certos efeitos jurídicos legalmente previstos, que correspondem à reprodução da vontade própria do seu autor. Portanto, o testamento tem sempre que ser considerado como um negócio jurídico, estando afastada a hipótese do seu enquadramento com um simples ato jurídico. A par deste facto, o testamento é, igualmente, um negócio jurídico unilateral não reptício, ou seja, a declaração de vontade constante deste negócio jurídico vale, por si só, logo que é emitida, não sendo necessário levar o seu conteúdo ao conhecimento dos destinatários. Quer isto dizer que “para surtir os seus efeitos próprios, a declaração negocial testamentária não tem de ser dirigida e levada ao conhecimento dos herdeiros e legatários, valendo logo que é emitida na forma legal”<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup> Neste sentido, Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 102 e ss.

<sup>55</sup> Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 49.

Por outro lado, este negócio jurídico tem um carácter iminentemente pessoal, sendo insuscetível de ser realizado por outra pessoa que não o próprio testador, de acordo com o disposto no artigo 2182º do Código Civil. Não sendo, portanto, possível ser feito por meio de representação ou de ficar dependente do arbítrio de outrem. Do mesmo modo, e visto ser também um negócio unilateral, o testamento é singular, isto é, o seu autor pode ser apenas uma pessoa, como ressalva o artigo 2181º do Código Civil, ao estatuir que não podem testar no mesmo ato duas ou mais pessoas. Portanto, o testamento é também um negócio singular. Tal singularidade permite desde logo garantir a revogabilidade plena de um ato que é, *per si*, um ato pessoal e unilateral. Além disso, não faria sentido que este pudesse ser um ato conjunto, uma vez que por morte de um dos testadores poderiam vir a ter efeito disposições testamentárias do testador sobrevivente. Pois nesse ato poderiam ser efetuadas disposições conjuntas, e/ou a favor das mesmas pessoas, logo a morte de um, e correspondente execução da sua vontade, iria automaticamente dar efeito a disposições testamentárias que também tinham sido efetuadas pelo outro testador sobrevivente. Sendo o testamento um negócio *mortis causa*, tal execução de disposições de um co-testador, não poderia ser válida. Em alternativa, duas ou mais pessoas podem fazer testamentos recíprocos, mas sempre em atos separados, em atos singulares.

Por outro lado, o testamento está sujeito a forma específica, logo estamos perante um negócio formal, que tem de revestir uma das formas tipificadas na lei para ser válido, nomeadamente as formas previstas nos artigos 2024º e 2210º do Código Civil.

Finalmente, este negócio jurídico tem um cariz subjetivista, com o intuito de proteger ainda mais a vontade e a confiança do testador, pois revela a realidade que o testador quer que seja efetivada após a sua morte, sendo um negócio direcionado à expressão da sua vontade.

### 3.3.2 Capacidade testamentária

A capacidade testamentária vem regulada nos artigos 2188º e seguintes do Código Civil, e regula a efetiva capacidade para testar, determinando desde logo que podem testar “todos os indivíduos que a lei não declare incapazes de o fazer”. Pelo que, a regra é a da capacidade de testar, sendo a incapacidade determinada por exclusão.

De facto, o artigo 2188º do Código Civil estipula a denominada capacidade testamentária ativa, isto é, a faculdade que o autor da sucessão possui de, através de testamento, dispor dos próprios bens, para além da morte. Ora, este artigo tem dois aspetos



fundamentais que merecem ser destacados<sup>56</sup>. Primeiramente, ao estatuir que “podem testar todos os indivíduos”, em vez de usar a terminologia “pessoas”, a lei parece ter a intenção de definir logo à partida que apenas as pessoas singulares têm capacidade para testar, e nunca sendo essa capacidade estendida às pessoas coletivas, excluindo-as assim deste âmbito. Por outro lado, estabelece que qualquer indivíduo pode testar, desde que não seja abrangido por nenhuma incapacidade normativamente fixada, no artigo 2189º. Pelo que, em comparação com a capacidade negocial nos negócios *inter vivos*, esta capacidade testamentária é reconhecida num sentido muito mais amplo.

Com efeito, são então incapazes de testar os menores não emancipados, e os interditos por anomalia psíquica<sup>57</sup>. Sendo as incapacidades de testar reduzidas a duas incapacidades absolutas. Assim sendo, a primeira gera, sem prejuízo de outro entendimento, uma *verdadeira incapacidade absoluta de testar*<sup>58</sup>, uma vez que exige que, para que exista incapacidade, a interdição tenha sido previamente decretada, tornando supérflua a prova no momento da realização do ato em apreço. Porém, tal entendimento não prejudica que nos casos em que se verifique incapacidade acidental, no momento da realização do testamento, se possa alegar a anulabilidade do ato. Até mesmo, por nestes casos o testador não estar a dispor livremente da sua vontade. Por outro lado, a segunda incapacidade absoluta implica que são incapazes de testar os menores de 18 anos, salvo os emancipados nos termos do artigo 132º do Código Civil<sup>59</sup>.

Neste sentido, o legislador estatuiu no artigo 2190º do Código Civil, a sanção para os casos em que se realizem testamentos efetuados por incapazes, culminando tais atos com a nulidade, e não a mera anulabilidade, à semelhança do que ocorre nos negócios entre vivos. Aliás, nem teria sentido aplicar-se aqui a anulabilidade, uma vez que para o testamento a questão da validade só seria levantada depois da morte do testador, pelo que optar pela nulidade é, em todo o caso, a solução mais pertinente.

Por último, interessa entender em que momento se deve aferir a capacidade do testador, sendo que a regra ditada pelo artigo 2191º do Código Civil aponta para o momento da data do testamento. Portanto, desta estipulação advém que sendo o testamento lavrado num momento em que o testador não padece de qualquer anomalia psíquica, ele nunca perderá a sua validade, nem mesmo nos casos em que, passado algum tempo, o testador venha a ser

---

<sup>56</sup> Cf. Pires de LIMA, e Antunes VARELA *ob. cit.*, p.306.

<sup>57</sup> Para melhor compreender estas incapacidades, Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p.4 e seguintes.

<sup>58</sup> Cf. Pires de LIMA, e Antunes VARELA, *ob. cit.*, p.308.

<sup>59</sup> Cf. Pires de LIMA, e Antunes VARELA, *ob. cit.*, p.307 a 309.

interditado por essa mesma razão. De igual forma, sendo o testamento lavrado quando o testador ainda for um menor não emancipado, este será sempre declarado nulo, não importando a data da sua abertura, ou se o testador atingiu entretanto a maioridade<sup>60</sup>.

### 3.3.3 Formas de Testamento

Como *supra* referido, o testamento é um negócio jurídico unilateral formal, ou seja, para que um testamento seja válido é exigido que este tenha sido elaborado segundo as formas previstas na lei, sob pena da sua nulidade<sup>61</sup>. Logo, um testamento escrito, datado e assinado pelo testador, mas não aprovado pelo notário, seria culminado com essa invalidade, uma vez que não respeita a forma legal exigida.

Com efeito, cumpre então estudar quais as formas de testamento previstas na lei. Assim, convém desde logo enunciar que a forma do testamento pode ser comum, ou pelo contrário, o testamento pode assumir forma especial. Dentro dos testamentos que assumem forma comum pode-se distinguir entre o testamento público e o testamento cerrado. O primeiro é escrito pelo notário no seu livro de notas<sup>62</sup>. Quer isto dizer que o notário, ou funcionário com poder para o substituir, substituem o testador na redação do seu testamento, embora seja sempre este último quem dita a declaração de vontade. Tal facto só traz vantagens na expressão de vontade do testador, visto que é redigido por profissionais especializados, tornando as suas disposições inequivocamente mais precisas. Além disso, na realização desta forma de testamentos é necessária a presença do notário e de duas testemunhas instrumentais<sup>63</sup>, bem como a garantia por parte do notário de que o testador se encontra apto a entender o que declara, e age sem qualquer forma de coação, ou pressão por parte de terceiros, prevenindo possíveis invalidades. Consequentemente, este testamento é público uma vez que é lavrado por uma entidade dotada de poder público, o notário, num livro que fica arquivado numa repartição pública. Não obstante, o acesso a este documento não é público. Ao invés, o testamento cerrado é, regra geral, manuscrito e assinado pelo testador, sendo apresentado por este ao notário, para que este confira a sua aprovação e lavre o respetivo instrumento<sup>64</sup>. Todavia, surgem neste ponto algumas vicissitudes. Pelo que, quando o testador não assinar o documento, tem de estar neste

---

<sup>60</sup> Cf. Pires de LIMA, e Antunes VARELA, *ob. cit.*, p.311 e 312.

<sup>61</sup> Cf. Artigo 220º, do Código Civil.

<sup>62</sup> Cf. Artigo 2205º, do Código Civil.

<sup>63</sup> Cf. Alinea a), número 1, do artigo 67º, e artigo 68º, ambos do Código do Notariado

<sup>64</sup> Cf. Números 1 e 4, do artigo 2206º, do Código Civil.

consignada a razão pelo que não o fez, sendo que tal só pode suceder quando o testador não saiba, ou não possa assinar. Igualmente, o testamento não pode ter emendas, rasuras, traços, entrelinhas, borrões. Do mesmo modo, são inábeis para dispor por testamento cerrado todos aqueles que não sabem ou não podem ler<sup>65</sup>. No entanto, todas estas restrições têm sempre como máxima a proteção do testador, e da sua vontade, para que este esteja sempre elucidado sobre o conteúdo e efeito das suas disposições testamentárias. Em suma, a aprovação do testamento cerrado funciona como instrumento de prevenção, para salvaguardar a validade do documento e, assim, ser cumprida a última vontade do testador. Obviamente, esta forma de testamento é muito mais sigilosa, ficando o testamento reservado ao testador e só tendo acesso a este quem ele estipular no próprio instrumento. Quanto à sua conservação, pode o testador conservar o próprio documento, confiar a sua guarda a terceiro, ou depositá-lo em repartição notarial. Por fim, para a abertura do testamento será sempre necessária a certidão narrativa do registo de óbito do testador, ou em alternativa, a decisão judicial que ordene a abertura do mesmo nos casos de ausência do testador<sup>66</sup>.

De qualquer forma, podem ainda existir testamentos que assumam forma especial, fruto de circunstância anómalas, em que se torna impossível recorrer ao notário e o testador enfrente situações com um determinado grau de perigosidade. Portanto, a nossa lei prevê, nos artigos 2210º e seguintes do Código Civil, o testamento militar, o testamento marítimo, o testamento feito a bordo de aeronave, e o testamento realizado em casos de calamidade pública. Mesmo que tendo cada uma destas formas especiais os seus próprios pressupostos e formalidades, em todas é possível ao testador optar entre os dois tipos de forma comum de testamento, mormente o testamento público ou testamento cerrado, segundo cada uma das conjunturas específicas.

### 3.3.4 Integração e Interpretação do Testamento

Por fim, urge considerar como deve ser o testamento interpretado. Logo à partida, é possível afirmar que existe nesta matéria um desvio subjetivista face à doutrina objetivista da impressão do destinatário<sup>67</sup>, que é norma para a generalidade dos negócios jurídicos, uma vez que a fixação do sentido das disposições testamentárias tem que seguir a vontade real ou psicológica do testador<sup>68</sup>.

---

<sup>65</sup> Cf. Artigo 2208º, do Código Civil.

<sup>66</sup> Cf. Artigos 111º e 112º, do Código do Notariado.

<sup>67</sup> Cf. Artigo 236º, do Código Civil.

<sup>68</sup> Cf. Número 1, do artigo 2187º do Código Civil.

Na verdade, sendo o testamento um negócio jurídico unilateral, revogável, não recetício, e que define a última vontade do testador, é de crer que esta opção do legislador é completamente ajustada. Assim, a procura da vontade do testador tem de ser feita de acordo com o contexto do testamento, tendo em conta não só a disposição testamentária a interpretar, mas sim todas as disposições no seu conjunto. Todavia, o legislador limita os efeitos da reconstrução da vontade do testador nos casos em que o contexto das disposições testamentárias não tenha “um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa”<sup>69</sup>.

Além disso, a interpretação do testamento pode gerar resultados diversos e bastante ponderosos. Pelo que, se desta interpretação resultam dois ou mais sentidos, igualmente demarcados, deve prevalecer o que seja menos gravoso para o testador. Mais ainda, entre dois sentidos possíveis deve prevalecer aquele que torne a disposição testamentária exequível, quando o outro aluda à sua inexecutibilidade.

Por sua vez, os problemas de integração do testamento só se colocam nos casos em que exista uma lacuna real, isto é, em que o testador não previu um facto, e esse facto carece de previsão. Ora, sendo este um negócio de carácter iminente pessoal, surgem aqui grandes dificuldades. Pelo que, nesta situação cabe apenas destringir quais são os elementos essenciais para o testamento e quais são os secundários. Assim, os elementos essenciais não são suscetíveis de integração, fruto da disposição do artigo 2185º do Código Civil, que impossibilita a existência de disposições do testador que não possam tornar certos quer o objeto sucessório, quer os beneficiários. Pelo contrário, no caso dos elementos acessórios que integrem uma disposição testamentária sem qual outras disposições testamentárias ficariam sem eficácia, é então necessária a sua integração. Assim, a declaração testamentária deve ser integrada de harmonia com a vontade que o testador teria tido se houvesse previsto o ponto omissivo<sup>70</sup>.

---

<sup>69</sup> Cf. Pires de LIMA, e Antunes VARELA *ob. cit.*, p.304.

<sup>70</sup> Cf. Pires de LIMA, e Antunes VARELA, *ob. cit.*, p.304 a 306.

## 3.4 Sucessão Contratual

### 3.4.1 Noção e a sua admissibilidade excecional

A sucessão contratual é, a par da sucessão testamentária, a outra modalidade de sucessão voluntária prevista pela lei no artigo 2028º do Código Civil, tendo lugar “quando por contrato alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta”.

Com efeito, para entender esta noção legal torna necessário distinguir entre dois momentos diferentes, o momento que decorre antes da abertura da sucessão, e outro, após a sucessão se ter aberto. Assim, no momento que se segue à abertura da sucessão, assiste ao sucessível poderes como o de repudiar a herança<sup>71</sup>, ou de a alinear<sup>72</sup>. Por outro lado, como defende Capelo de Sousa, antes de a sucessão se ter aberto “é que ninguém pode por contrato renunciar à sucessão de pessoa viva ou dispor da sua própria sucessão ou de sucessão”<sup>73</sup>.

Por conseguinte, o número 2 do artigo 2028º do Código Civil declara que os contratos sucessórios só são admitidos nos casos expressamente previstos na lei, cominando os demais com a nulidade. Porém, sem prejuízo no disposto no número 2 do artigo 946º do Código Civil, que dispõe que mesmo apesar de as doações por morte serem proibidas, as que tiverem observado as formalidades do testamento<sup>74</sup> serão consideradas como disposições testamentárias. Assim sendo, importa então considerar que, antes da abertura da sucessão, a sucessão contratual é proibida se não estiver legalmente prevista, sendo os contratos sucessórios nulos. Quer isto dizer, que, em princípio, até ao momento da morte do autor da sucessão, e a abertura da mesma, só são válidos os contratos sucessórios tipificados no artigo 1700º do Código Civil. Fora deste âmbito todos os restantes contratos sucessórios não são permitidos por lei, sendo feridos de nulidade. Todavia, as doações por morte efetuadas fora do âmbito desta norma, podem ser consideradas, por conversão *ope legis*, como disposições testamentárias desde que tenham respeitado a forma exigida para estas disposições. Por outras palavras, todos os contratos sucessórios realizados fora do âmbito do artigo 1700º do Código Civil, apesar de não poderem ser considerados como pactos sucessórios, podem em alternativa ser considerados válidos configurando a forma de disposições testamentárias, caso preencham

---

<sup>71</sup> Cf. Artigos 2062º e seguintes, e 2249º e seguintes, ambos do Código Civil.

<sup>72</sup> Cf. Artigos 2124º e seguintes do Código Civil.

<sup>73</sup> Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 42.

<sup>74</sup> Cf. Artigos 2204º e seguintes do Código Civil.

os requisitos legais de forma do testamento. Deste modo, a lei permite que os contratos sucessórios que não sejam válidos possam ser convertidos em disposições *mortis causa*, tendo eficácia desde que preencham os requisitos formais do testamento.

Assim sendo, urge considerar quais os motivos para a proibição da sucessão contratual mencionada. Em primeiro lugar, o intuito principal é possibilitar ao autor da sucessão que a sua vontade possa ser revogável até à data da sua morte, em face das circunstâncias e vicissitudes suscetíveis de a alterar. Ora, numa doação tal vontade não seria retratável, ao contrário do que sucede no caso dos testamentos. Por sua vez, pretende-se que, após a abertura da sucessão, seja igualmente permitido que o sucessor expresse a sua vontade de aceitar, ou repudiar a herança, livremente e em face das situações fácticas naquele momento. Quer isto dizer, que a principal razão para a proibição do artigo 2028º, é tornar definitiva, e irrevogável, qualquer vontade quer do autor da sucessão, quer dos seus sucessores, pois só no momento da abertura da sucessão se torna definido o objeto sucessório, e será então possível ao sucessível tomar uma decisão mais livre e esclarecida.

### 3.4.2 Modalidades de Sucessão Contratual

Feito isto, urge analisar quais os contratos sucessórios *que são admitidos nos casos previstos na lei*. Assim, à luz dos artigos 1700 e seguintes do Código Civil, são permitidos três tipos de contratos sucessórios, quando inclusos em convenção antenupcial. Aliás, os contratos sucessórios admitidos por lei tem todos como base o *favor matrimonii*, quer direta ou indiretamente<sup>75</sup>. Primeiramente, os esposados têm a faculdade de efetuar uma doação por morte, inserida na convenção antenupcial, em que se instituem reciprocamente, ou apenas um deles, como herdeiros e legatários entre si<sup>76</sup>.

Por sua vez, igualmente na convenção antenupcial, podem os esposados incluir uma doação *mortis causa* com o intuito de instituir seus herdeiros, ou legatários, quer ambos, quer uma terceira pessoa<sup>77</sup>. Por fim, ambos os esposados, ou qualquer um deles, tem o poder de, na convenção em apreço, inserir uma doação *mortis causa* que venha a instituir como herdeiros ou legatários, pessoas certas e determinadas e que venham declaradas como aceitantes na convenção antenupcial.

---

<sup>75</sup> Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 44.

<sup>76</sup> Cf. Artigos 1700º, n.º1, al. a); 1754º e 1755º, n.º 2 do Código Civil.

<sup>77</sup> Cf. Artigos 1700º, n.º1, al. a); 1754º e 1755º, n.º 2 do Código Civil.

No entanto, o artigo 1701º do Código Civil defende ainda que, nos dois tipos de doações *mortis causa supra* referidos, estas não podem ser revogadas unilateralmente depois da aceitação, nem se afigura lícito que o doador prejudique o donatário por atos gratuitos de disposição. Porém, quando estas sejam realizadas por terceiro podem ser revogadas por acordo mútuo dos contraentes, a todo o tempo.

## Parte II – Conteúdos Digitais



## 4. Preservação Digital e a WEB

### 4.1 Introdução

Após entender de que forma e a quem podem os conteúdos digitais ser transmitidos importa, do mesmo modo, analisar como poderão esses conteúdos ser transmitidos. Isto é, como preservar os conteúdos digitais, para que, caso configurem bens transmissíveis, possam ser efetivamente transmitidos.

Assim sendo, com o avanço tecnológico que vigora na sociedade atual surge, em primeiro lugar, a necessidade de entender que os bens físicos de cada pessoa vão rapidamente sendo substituídos por bens digitais, e por vezes essa mudança drástica de realidade é alheia a quem a conduz.

Na verdade, essa alteração da realidade pode parecer demasiado evidente para passar despercebida, mas geralmente acaba por ser isso mesmo que sucede. Porém, esse alheamento é natural e advém do facto de não serem inventados novos conceitos para os bens. Continuam a existir fotos, vídeos e documentos, simplesmente esses bens deixaram de ter suporte físico e são cada vez mais digitais. Portanto, o que sucede é que a forma como esses bens são criados e adquiridos foi transformada, e em simultâneo, a forma como estes são preservados é igualmente diversa.

Neste sentido, importa então analisar alguns conceitos informáticos que podem revelar-se bastante úteis no estudo deste tema. Nomeadamente, as diferentes formas de armazenamento dos conteúdos digitais, bem como a sua preservação digital. De modo a procurar alcançar uma forma segura e efetiva de salvaguardar, ao longo do tempo, os conteúdos digitais que constituem o acervo digital de cada indivíduo.

Do mesmo modo, importa considerar as formas de criação digital, onde se inclui o conceito e o modo de funcionamento da Web 2.0, como uma nova parte da Internet que inclui *websites* cujo conteúdo é criado pelos seus utilizadores, sendo este conteúdo próprio dos mesmos, e que engloba, por exemplo, o *Facebook*<sup>78</sup>

---

<sup>78</sup> Cf. Evan CARROL e Romano JOHN, *Your Digital Afterlife*, 5ª Edição, New Riders, Berkeley, 2011, p.33.

Estas matérias assumem grande relevo no objeto de estudo desta dissertação, uma vez que para que garantir que os conteúdos digitais sejam efetivamente transmitidos é essencial garantir essa transmissibilidade.

Ora, quer a transmissão em vida de conteúdos digitais, quer a sua transmissão após a morte do seu titular, pressupõe uma transmissão para o futuro. Isto é, visam salvaguardar não só que os conteúdos digitais entrem na esfera jurídica da pessoa à qual são transmitidos, mas também que possam ser utilizados e fruídos como qualquer propriedade de que qualquer pessoa com personalidade jurídica pode ser titular. Portanto, visam garantir a sua acessibilidade em conjunto com a sua transmissibilidade. Pelo que, assume grande relevo o estudo do fenómeno da preservação digital, de modo a ser possível compreender quais os meios idóneos a permitir o acesso futuro a conteúdos digitais cujo formato se tornou obsoleto ou de difícil acesso. Compreendendo quais as técnicas e meios informáticos aptos a garantir a acessibilidade a curto, médio e longo prazo e quais as vantagens inerentes ao uso dessas técnicas.

De igual modo, importa compreender o fenómeno da WEB e a sua constante evolução, com o intuito de perceber de que forma podem os conteúdos digitais ser criados *online* por cada utilizador. Tornando, assim, possível discernir entre esses conteúdos quais os que cada pessoa pode transmitir e quais os direitos de autor que sobre estes incidem.

Em suma, o estudo destas matérias assume um papel vital na compreensão do fenómeno que se visa analisar nesta dissertação, permitindo entender como podem os conteúdos digitais ser preservados e como podem ser criados por qualquer pessoa. Acrescentando, assim, o conhecimento informático necessário para a compreensão do fenómeno jurídico que se pretende analisar.

## **4.2 A anatomia dos conteúdos digitais**

Para compreender melhor quais as melhores técnicas para a preservação digital, é essencial conhecer primeiro como funcionam os conteúdos digitais, como são constituídos e quais os componentes que os integram. Até mesmo porque se o intuito é preservar algo para que possa ser transmitido e utilizado no futuro, acarreta pois saber o que será necessário preservar, e só ulteriormente entender quais as melhores formas para realizar essa preservação.

Com efeito, um conteúdo digital pode ser definido como todo e qualquer objeto de informação que possa ser representado através de uma sequência de dígitos binários<sup>79</sup>. Portanto, apesar de ser um objeto que só existe virtualmente pode ser efetivamente representado, e pode abranger todos os conteúdos que existam em ambiente digital, desde de documentos de texto, fotografias, vídeos e páginas *Web*.

Por conseguinte, para a matéria em análise revela-se importante estatuir que um conteúdo digital começa por ser um objeto físico, e desde logo transmissível à semelhança dos bens físicos. Assim, um objeto digital inicia-se como um conjunto de sinais inscritos num suporte físico, suporte esse que define o domínio dos símbolos a utilizar. Por exemplo, uma fotografia digital pode encontrar-se inscrita numa vasta gama de suportes físicos. Os símbolos, ou sinais físicos, utilizados para representar essa fotografia num CD-ROM diferem substancialmente dos símbolos utilizados para a representar num disco rígido. No primeiro, os símbolos utilizados são essencialmente pequenos orifícios refletores dispostos em espiral sobre uma base de policarbonato. No segundo, são utilizados padrões magnéticos sobre um prato metálico<sup>80</sup>.

Assim sendo, é possível discernir um dos conceitos básicos da informática, de que o *hardware* é que permite que o *software* use o que nele está contido, ao transformar os símbolos que nele se encontram inscritos num conjunto de dados que os programas já são capazes de manipular. Isto é, não existe *software* sem existir *hardware*. Sendo que, é o programa que produziu o objeto digital que decreta as regras que organizam este conjunto de dados<sup>81</sup>. Pode-se então dizer que o *hardware* permite que os conteúdos digitais tenham a sua dimensão física assegurada, embora a sua dimensão virtual seja garantida pelo *software*, que corporiza o conteúdo para que seja apresentado ao seu recetor. Isto é, durante este procedimento, os sinais digitais são transformados em sinais analógicos que, através de um periférico de saída, permitem que estes sejam recebidos por quem os utiliza. Não obstante a importância do *hardware*, a dimensão que importa ser transmitida é, pois, a que possibilita a utilização do objeto digital. Sendo essa dimensão a que permite que o recetor forme na sua mente uma determinada imagem, designada como objeto conceptual.<sup>82</sup>

Apesar desta realidade informática, os bens que, geralmente, são associados à possibilidade de serem conceptualizados, são bens corporizáveis, que assumem formas que

---

<sup>79</sup> Cf. PROENÇA, A. e LOPES, *Digital Preservation*, Departamento de Informática da Universidade da Beira Interior, Covilhã, Monografia, 2004.

<sup>80</sup> Cf. Miguel FERREIRA, *Introdução à Preservação Digital: Conceitos, estratégias e atuais consensos*, Escola de Engenharia da Universidade do Minho, Guimarães, 2006, p. 21.

<sup>81</sup> Cf. Miguel FERREIRA, *ob. cit.*, p. 22.

<sup>82</sup> Cf. Miguel FERREIRA, *ob. cit.*, p. 22.

existem no mundo real, e que portanto devem ser preservados. Assim, é possível dizer que cada ser humano faz uma interpretação própria e singular do objeto recebido, sendo esse definido como objeto experimentado<sup>83</sup>.

Por outro lado, quando é a pessoa que cria a informação que assume o papel de emissor, este processo é efetuado no sentido inverso, sendo o objeto conceptual originário do seu criador intelectual, e só depois codificado numa linguagem que poderá ser transmitida e armazenada num suporte físico adequado. Ora, apesar desta realidade informática, estes conteúdos digitais podem ser considerados objetos experimentados, ou seja, que fazem parte da realidade de uma pessoa conforme a sua interpretação da informação que destes recebem. Assim, estes bens ganham, cada vez mais, características de um objeto conceptualizado, que existe na vida real, e que importa preservar, não só para salvaguardar a sua utilização, mas também para permitir a sua transmissão futura, como se de um bem físico se trata-se.

Deste modo, a preservação digital é a atividade responsável por garantir que a comunicação entre um emissor e um recetor é possível, não só através do espaço, mas também através do tempo<sup>84</sup>. Logo, garantindo a possibilidade de transmissão dos conteúdos digitais preservados. E para garantir essa preservação é necessário assegurar a acessibilidade e a possibilidade de interpretação de todos os níveis de abstração descritos. Pois, rompendo-se a cadeia de um objeto digital do seu nível físico até o seu nível conceptual, esse conteúdo será perdido para sempre.

Em suma, a percepção dos diferentes níveis de abstração de um objeto digital permite entender a sua conceptualização lógica, e a sua representação a um nível físico, de modo a que a sua transmissão possa ser possível. No entanto, para tal é crucial garantir a preservação dos conteúdos digitais a transmitir.

### 4.3 Noção de Preservação Digital

A quantidade de informação que existe hoje em dia aumenta exponencialmente a cada segundo, sendo criada a cada dia cada vez mais informação. Aliás, é estimado que a produção anual de informação seja, atualmente, equivalente a 1 ou 2 biliões de *Gigabytes*, sendo que 90% desse volume de informação existe sobre a forma digital<sup>85</sup>. Mais ainda, em Fevereiro de 2016, a *indexed web* continha uma média de 933, 892, 520 *websites*, sendo que em Março do mesmo

---

<sup>83</sup> Cf. Miguel FERREIRA, *ob. cit.*, p. 23.

<sup>84</sup> Cf. Miguel FERREIRA *ob. cit.*, p. 24.

<sup>85</sup> Cf. Regents of the University of California, *How Much Information*, University of California, USA, 2003, p. 56.

ano crescem a esse número aproximadamente mais 70 milhões de sites que foram criados somente nesse período<sup>86</sup>.

De modo que, ganha cada vez mais importância a questão sobre como preservar estas quantidades massivas de dados criados em formato digital. De modo a possibilitar a sua transmissão para as gerações futuras, visto que, nos moldes atuais, os meios digitais e a *Internet* permitem que qualquer pessoa crie, e seja autora, dos seus próprios conteúdos digitais. Assim, é desde logo importante que haja uma seleção dos dados relevantes, e que sejam definidos critérios para essa seleção. Ora, essa seleção exige *a priori* a consideração de que os conteúdos digitais são muito variados, e combinam diversos formatos de ficheiros. Por exemplo, uma base de dados não é um objeto fixo que pode ser guardado definitivamente, nem separada dos dados e das relações entre eles. Bem como, um *website* pode conter diversos conteúdos, como dados, imagens ou som<sup>87</sup>. Logo, na escolha dos conteúdos digitais que cada pessoa pretende preservar é extremamente necessário ter sempre em atenção as especificidades do conteúdo digital em causa.

Por outro lado, importa também ter em atenção que no universo digital a forma de guardar conteúdos é muito mutável, encontrando-se em constante evolução. Pelo que, um dispositivo que é considerado um bom meio de armazenamento de conteúdos digitais, poderá não o ser no espaço de apenas alguns anos. Veja-se, por exemplo, o caso das disquetes, os ficheiros que foram armazenados através desse meio são, hoje em dia, de acesso muito difícil, uma vez que estas entraram em desuso e a maioria dos computadores não estão, presentemente, preparados para permitirem o acesso aos conteúdos armazenados nesses dispositivos. Portanto, para que um conteúdo digital se mantenha acessível ao longo dos anos é necessário garantir a sua preservação. Isto é, garantir que os conteúdos digitais sejam sucessivamente armazenados em diferentes meios acompanhando as mudanças tecnológicas por forma a se tornarem inacessíveis.

De facto, os conteúdos digitais têm de ser movidos de ambientes desatualizados para novos ambientes. Surgindo, conseqüentemente, o risco inevitável de se perderem dados, a sua funcionalidade ou mesmo a sua aparência original<sup>88</sup>. Pelo que, é necessário procurar formas de “arquivar” esses conteúdos, para que estes não se percam. E para que isso possa suceder, é

---

<sup>86</sup> Cf. Informação Obtida no site da NETCRAFT, February 2016 *Web Survey e March 2016 Web Survey*, 2016: <http://news.netcraft.com/archives/2016/02/22/february-2016-web-server-survey.html> e <http://news.netcraft.com/archives/2016/03/18/march-2016-web-server-survey.html> [07-04-2016]

<sup>87</sup> Cf. LUSENET, Yola, *Digital Heritage for the Future*, Cadernos Bad, UNESCO, 2002, p. 2.

<sup>88</sup> Cf. LUSENET, Yola, *ob. cit.*, p. 18.

necessário preservá-los a longo termo, ou seja, de uma forma bastante distinta da utilizada para os armazenar de modo a serem acedidos hoje, ou no próximo mês<sup>89</sup>.

Deste modo, a preservação digital pode ser entendida como compreendendo todas as atividades e políticas de gestão necessárias para garantir a longo prazo quatro características fundamentais dos conteúdos digitais, a utilidade, a autenticidade, a capacidade de descoberta e a acessibilidade. Ora, a utilidade garante que o conteúdo intelectual do item mantenha a sua utilidade através do mecanismo de entrega da tecnologia atual. Por sua vez, a autenticidade assegura que a proveniência do conteúdo é a esperada, e que esse conteúdo é original. Igualmente importante é a capacidade de descoberta, ou seja, o conteúdo digital deve possuir metadados bibliográficos lógicos que permitam que sejam encontrados pelos diversos utilizadores ao longo do tempo. Por último, é crucial que estes conteúdos sejam acessíveis. Isto é, que uma vez descobertos seja possível o acesso aos mesmos<sup>90</sup>.

#### 4.3.1 Preservação Digital a Curto-Médio Prazo

Existem alguns meios de preservação digital, sendo que nem todos são plausíveis para garantir as características *supra* assinaladas. Assim sendo, métodos como o *backup*, a redundância do sistema de acesso e a replicação de *bytes*, apenas garantem a preservação digital a curto-médio prazo. O conceito de *backup* consiste em copiar e guardar conteúdos em localizações e dispositivos diferentes para evitar que estes se percam caso um computador avarie, ou os conteúdos sejam alvo de um ataque informático que os elimine<sup>91</sup>. Por outras palavras, é uma espécie de cópia de segurança. No entanto, este sistema permite resolver estas questões meramente num curto prazo de tempo. Pois, geralmente, os conteúdos dos quais foi efetuado *backup* só podem ser novamente acedidos através do *software* ou *hardware* que concretizou efetivamente essa cópia de segurança. Pelo que, se é necessário um desses meios em específico para aceder aos conteúdos, e tendo em apreço a constante desatualização a que estão sujeitos, características como a acessibilidade e a autenticidade não podem ser garantidas a longo termo. Principalmente, porque as evoluções quer de *software*, quer de *hardware* são

---

<sup>89</sup> Cf. Amy KIRCHHOFF, *Digital Preservation: Challenges and Implementation*, in *Learned Publishing*, Volume 21, Portico, 2008, p. 287.

<sup>90</sup> Cf. Amy KIRCHHOFF, *ob. cit.*, p. 287.

<sup>91</sup> Cf. Jennifer, VESPERMAN, *Introduction to Backing Up and Restoring Data*, 2002.

constantes, e a longo prazo muitos tornam-se inacessíveis, sendo perdida essa capacidade de acesso<sup>92</sup>.

Por outro lado, a redundância dos sistemas de acesso é outro meio de preservação digital que garante a preservação digital apenas a curto prazo. Esta forma de preservação consubstancia-se quando um sistema é configurado de modo a que todo o sistema esteja a correr em dois ou mais computadores, e em dois ou mais centros de dados, fazendo com que existiam vários sistemas que estão a funcionar em simultâneo, e que, no caso de um falhar, o outro poderá substituí-lo. Porém, mais uma vez, face à evolução da tecnologia e dos dados, este método não garante a preservação digital a longo termo. Não obstante a sua inegável utilidade na preservação dos sistemas a curto prazo, apenas permitiria a viabilidade da capacidade de descoberta, sendo que todas as outras características base da preservação digital seriam prejudicadas.<sup>93</sup>

Por último, a replicação de bites não se consubstancia numa simples cópia dos conteúdos digitais, mas antes concerne com a replicação e a sua manutenção em diferentes localizações. Assim, os ficheiros, ou *websites* são replicados e mantidos em diferentes localizações geográficas, sem necessidade da utilização de algum *software* em particular para que seja possível aceder-lhes. Ora, esta multiplicidade de cópias, em conjunto com a falta de dependência de um programa específico para lhes aceder, permite salvaguardar autenticidade, e possibilita que os ficheiros sejam utilizáveis por todo o tempo em que o formato dos ficheiros se mantenha acessível. Contudo, perdendo-se atualidade dos formatos dos ficheiros estes tornam-se inacessíveis, e uma vez que são replicados para diversos locais torna-se muito difícil a sua descoberta no futuro, pois não existe uma informação bibliográfica lógica que permita que os conteúdos sejam encontrados<sup>94</sup>.

#### 4.3.2 Preservação Digital a Longo Prazo

Não obstante a utilidade dos meios de preservação enunciados existem outros meios que possibilitam uma maior segurança na preservação digital a longo prazo, e que podem, inclusive, funcionar como meios complementares dos meios de preservação a curto-médio prazo. De tal forma, a solução para uma preservação mais longa pode residir na migração ou na

---

<sup>92</sup> Cf. Amy KIRCHHOFF, *ob. cit.*, p. 287.

<sup>93</sup> Cf. Amy KIRCHHOFF, *ob. cit.*, p. 287.

<sup>94</sup> Cf. Amy KIRCHHOFF, *ob. cit.*, p. 287.

emulação<sup>95</sup>. Mais ainda, quando estejam em causa objetos cujo valor intrínseco não seja fácil de discernir no período atual, o encapsulamento pode ser outra estratégia que permite a conservação dos bens digitais a longo prazo.

Efetivamente, a migração de dados é um método eficaz de garantir a preservação dos conteúdos digitais a longo prazo, e consiste no processo de transferir dados entre diferentes tipos de armazenamento, diferentes formatos e computadores<sup>96</sup>. Por outras palavras, torna possível a transferência do formato existente num ficheiro para outro formato que é acessível para as tecnologias atualmente em uso. Logo, permite que um conteúdo digital cujo formato já não é suportado possa ser acessível num *software* mais atual, mantendo as suas características, e continuando a ter utilidade, acessibilidade, capacidade de descoberta e autenticidade. Pelo que, é um meio eficaz de permitir a preservação digital a longo termo, “contornando” a desatualização do formato do ficheiro.

Por sua vez, a emulação é outro método que permite uma eficaz preservação digital a longo prazo, consistindo em imitar o comportamento de um dispositivo de *hardware* num *software*, ou em outro *hardware*. Ou em oposição imitar o comportamento de um *software* com outro *hardware* ou *software*. A título exemplificativo, um emulador de *software* tem que representar, num computador real, todos os componentes do *software* que se pretende representar, utilizando programas em detrimento de outro computador<sup>97</sup>. Quer isto dizer que, consiste em desenvolver *software* que imite outro *software* ou um *hardware* que já se encontra desatualizado, o que torna viável a leitura de um ficheiro que só era possível utilizando o programa, ou dispositivo, desatualizado. Portanto, este meio de preservação digital possibilita, igualmente, o acesso a conteúdos digitais durante um longo período de tempo, preenchendo os requisitos das características da preservação digital.

Por último, o encapsulamento visa preservar, juntamente com o conteúdo digital, toda a informação necessária e suficiente para futuramente ser possível a sua migração ou emulação<sup>98</sup>. Sendo que este meio de preservação digital ganha particular importância nos casos em que os bens digitais a conservar são objetos que ainda não possuem o interesse particular para a comunidade, mas que se prevê que poderão vir a possuir esse interesse no futuro.

---

<sup>95</sup> Cf. Amy KIRCHHOFF, *ob. cit.*, p. 290.

<sup>96</sup> Cf. Željko RAĐEN, *Methods of Data Migration*, in EMC Implementation Engineer and Technical Architect Brocade Certified Fabric Professional, MCSE, Sun SCSA, HP-UX CSA, 2012.

<sup>97</sup> Cf. Victor Moya BARRIO, *Study of the techniques for emulation programming*, in Computer Science Engineering – FIB UPC, 2001, p.10.

<sup>98</sup> Cf. Miguel FERREIRA, *ob. cit.*, p. 43.



### 4.3.3 Emulação

A emulação é uma técnica informática que se revela como uma ferramenta adequada a garantir a preservação digital, pelo que importa analisar mais detalhadamente as características desta técnica.

Com efeito, a emulação consiste “numa recriação no *hardware* atual do ambiente técnico necessário para ver e utilizar objetos digitais mais antigos”<sup>99</sup>. Ora, esta recriação pode abranger não só recriações de *hardwares* originais, mas também de *softwares*. Sendo esta uma técnica que permite preservar a funcionalidade e o aspeto dos conteúdos digitais, algo que não será possível com o recurso à migração. Por outro lado, é também um meio mais barato que a migração, uma vez que será sempre mais fácil criar um só emulador que permite ler e utilizar vários ficheiros digitais em simultâneo, do que migrar cada um destes ficheiros para um arquivo digital. Logo, é um método que tem um melhor custo de eficiência.

Efetivamente, existem dois tipos de emuladores, podendo estar em causa emuladores de sistemas operativos ou emuladores de *hardware*. Sendo que os emuladores de sistemas operativos funcionam com base na reprodução completa de um sistema operativo, com o intuito de permitir a execução de diversas aplicações num só emulador. Por outro lado, os emuladores de *hardware* têm como objetivo recriar o comportamento de um dispositivo de *hardware*, e consequentemente tornar possível a execução de vários sistemas operativos, e respetivas aplicações, para que possam funcionar no contexto de um só emulador<sup>100</sup>.

Assim sendo, um dos maiores defensores desta teoria da emulação, *Jeff Rothenberg*, definiu que a solução ideal de emulação como a abordagem que deve fornecer uma única solução extensível e a longo prazo, que possa ser projetada definitivamente e ser aplicável de forma automática, uniforme e em sincronia com todos os tipos de documentos e ficheiros *media*, com intervenção humana mínima”<sup>101</sup>. Efetivamente esta solução seria ideal para a preservação digital de conteúdos digitais que fossem alvos de transmissão em vida, ou mesmo que se incluíssem numa herança digital. Pois garantiria a sua durabilidade, e em simultâneo, a sua acessibilidade, ao longo de um vasto período de tempo, sem necessidade de intervenção humana, e com uma eficiência que asseguraria a sua transmissibilidade ao longo das gerações. No fundo, esta ideia representa um projeto de emulador que funcionaria para todos os casos em

---

<sup>99</sup> Cf. D. HOLDSWORTH, e P. WHEATLEY, *Emulation, Preservation and Abstraction*, 2001.

<sup>100</sup> Cf. Miguel FERREIRA *ob. cit.*, p. 34.

<sup>101</sup> Cf. Raivo RUUSALEPP, *Digital Preservation in Archives: Overview of Current Research and Practices*, in LDB-enhenten, 2005, p. 22.

que fosse necessário. Não obstante, não deixa de ser apenas uma ideia, sem um custo de eficiência que seja previsível. Até mesmo porque todos os emuladores que vêm sendo criados limitam-se a uma emulação específica, por exemplo, recriam apenas um determinado *software*, sendo que a ideia de um emulador universal de *Rothenberg* parece ainda um conceito muito distante.

Por sua vez, *Hendley* defende o uso da emulação somente em contextos em que a preservação do ambiente tecnológico original é valorizada. Definindo a comunidade de interesse como o elemento que efetua essa valorização. Sustenta, ainda, o seu uso em todos os casos em que os conteúdos digitais não possam ser convertidos para os formatos atuais. Isto é, defende a emulação como alternativa à migração<sup>102</sup>. Outros autores, como *Thibodeau*, alertam para os riscos de confiar neste método para preservar os objetos digitais, uma vez que os *softwares* originais podem ser portadores de vírus, ou *bugs* que resultem numa substancial perda de informação, ou em danos a esses conteúdos<sup>103</sup>.

De facto, o custo de eficiência de uma estratégia de emulação depende em grande parte da longevidade que esse emulador poderá ter, e da facilidade de atualização do mesmo. Não obstante, em comparação com outros métodos de conservação, a emulação tem a vantagem de preservar não só o conteúdo, a estrutura e a processabilidade de um conteúdo digital, mas também o seu aspeto e características interativas que possa possuir<sup>104</sup>. Logo, este método de preservação será mais vantajoso, quanto mais complexo for o conteúdo digital que se pretende proteger.

Ainda neste âmbito, é essencial falar do *Universal Virtual Computer*, ou seja, do Computador Virtual Universal. Este conceito refere-se a uma forma de emulação que requerer o desenvolvimento de um programa de computador que seja independente de qualquer *software* ou *hardware*, e que seja capaz de simular a arquitetura básica de cada computador desde do início. Incluindo portanto a memória, a sequência de registo e as regras sobre como se move informação entre eles<sup>105</sup>. Portanto, à imagem do ideal projetado por *Rothenberg*.

Com efeito, este emulador universal permitiria aos utilizadores criar e gravar ficheiros digitais através da utilização de qualquer aplicação de *software*, mas todos os ficheiros sofreriam um *backup* de modo a poderem ser lidos no computador universal. Pelo que, para ler um

---

<sup>102</sup> Cf. Tony HENDLEY, *Comparison of Methods and Costs of Digital Preservation*, in British Library Research and Innovation Center, West Yorkshire, 1998.

<sup>103</sup> Cf. Miguel FERREIRA, *ob. cit.*, p. 36.

<sup>104</sup> Cf. Raivo RUUSALEPP, *ob. cit.*, p. 23.

<sup>105</sup> Cf. Jagdish ARORA, *Digital Preservation: An Overview*, in DESIDOC Journal of Library and Information Technology, Vol. 29, 2009, p. 130.

ficheiro no futuro seria apenas necessário uma simples camada de emulação, que permitiria a transição entre o computador universal e o computador atual<sup>106</sup>. Evidentemente, esta solução seria a ideal para a transmissão de conteúdos digitais, uma vez que permitiria ler ficheiros de qualquer altura, passada ou presente, utilizando o Computador Digital Universal, e assim garantindo a acessibilidade deste conteúdos no futuro. No entanto, esta abordagem requer investimentos muito elevados, e sendo os dados originais abstratos, ou transformados para serem codificados, isto poderia afetar as suas características essenciais, como a autenticidade por exemplo.

Em suma, a emulação como técnica de preservação digital está direcionada a preservar e simular as funções e propriedades técnicas dos ambientes dos conteúdos digitais, permitindo deste modo a preservação das suas características originais, e garantindo que no futuro seja possível aceder a estes conteúdos de uma forma fidedigna. No entanto, é necessário tomar em consideração que a criação de emuladores não é uma tarefa de fácil concretização, sendo necessários profissionais especializados, o que constitui à partida um obstáculo à utilização deste meio. Além de que, o próprio emulador pode ficar desatualizado com a passagem do tempo.

#### 4.3.4 Migração

A migração é uma técnica de preservação digital que se baseia na conversão dos ficheiros, mudando a sua codificação lógica, de modo a que estes ficheiros possam ser utilizados em *softwares* e *hardwares* atuais<sup>107</sup>. Por outras palavras, a migração converte o formato de ficheiros cujo ambiente técnico se tornou obsoleto, ou seja, já não é lido pelos *softwares* e *hardwares* originais, por forma a que estes ficheiros possam ser acessíveis com as tecnologias atuais. Portanto, permite a preservação dos conteúdos digitais ao convertê-los para os formatos existentes atualmente.

Na verdade, esta técnica permite a efetiva preservação dos conteúdos digitais, e embora o faça através da alteração do seu formato, o facto é que permite que estes conteúdos se mantenham disponíveis ao longo de várias gerações de *hardware* e de *software*, e conseqüentemente, permite a sua transmissão para o futuro, salvaguardando o conteúdo desses

---

<sup>106</sup> Cf. Claire TRISTAM, *Data Extinction*, MIT Technology Review, 2002, p. 42.

<sup>107</sup> Cf. Raivo RUUSALEPP, *ob. cit.*, p. 26.

ficheiros. Tendo como intuito principal a preservação da integridade dos objetos digitais e garantir que seja possível recuperar, mostrar e usá-los independentemente das constantes alterações tecnológicas. A migração inclui, de certo modo, a cópia como meio de preservação digital. Todavia diverge desta por não ser possível efetuar uma cópia exata em função das constantes modificações de *hardware* e de *software*. Mas antes mantém a compatibilidade do conteúdo digital com a nova geração tecnológica<sup>108</sup>. Portanto, a migração pode ser entendida como um processo que provoca a reorganização dos elementos que compõe o objeto digital<sup>109</sup>.

Deste modo, *Charles Dollar* determinou os componentes da migração, consubstanciando nestes a reformatação, a cópia, a conversão e por fim a migração. A primeira provocaria uma mudança na *bit stream* subjacente aos registos eletrónicos quando o suporte físico é alterado, ou o código transformado. Porém, sem alterar a representação física ou intelectual do conteúdo digital. Por sua vez, a cópia consubstancia-se, simplesmente, na transmissão do ficheiro eletrónico do dispositivo de armazenamento antigo, para o mais atual, sem qualquer prejuízo da estrutura, conteúdo ou contexto. Por conseguinte, a conversão efetua a transmissão dos registos eletrónicos para o novo ambiente da aplicação, com uma perda meramente residual da estrutura, e salvaguardando o conteúdo e o contexto. Finalmente, a migração conclui o processo ao converter, com recurso a ferramentas específicas, em que não existe ligação entre as versões anteriores e as novas aplicações do sistema<sup>110</sup>.

Para além disso, existem diferentes tipos de migração, a migração para suportes analógicos, a atualização de versões, a conversão para formatos concorrentes, a normalização, a migração a pedido e a migração distribuída<sup>111</sup>. Ora, o primeiro tipo é aplicável apenas a conteúdos digitais que possuam uma forma aproximada em suporte analógico, como por exemplo um documento de texto que pode ser reproduzido em papel. Consiste então na conversão destes objetos para suportes que não sejam digitais de modo a aumentar a sua longevidade. Por sua vez, a atualização de versões consubstancia-se numa atualização da versão do formato de um conteúdo digital para o formato atual, sendo essa atualização efetuado por aplicações de *software* que têm a capacidade de importar os objetos digitais que são produzidos por versões anteriores da aplicação em apreço. Isto é, a atualização é feita com recurso a uma versão mais atual do *software* que produziu o conteúdo digital. Por outro lado, quando ocorre a descontinuidade do *software* criador do objeto digital, ou seja, quando não são criadas novas

---

<sup>108</sup> Cf. Jagdish ARORA, *ob. cit.*, p. 125.

<sup>109</sup> Cf. Miguel FERREIRA, *ob. cit.*, p. 36.

<sup>110</sup> Cf. Raivo RUUSALEPP *ob. cit.*, p. 27.

<sup>111</sup> Cf. Miguel FERREIRA, *ob. cit.*, p. 36.

versões, a solução para a migração destes objetos pode residir na sua conversão para formatos de uma linha de produtos concorrente. Esta técnica é denominada precisamente como conversão para formatos concorrentes. Já a normalização visa a redução do número de formatos distintos dos formatos digitais, uma vez que com esta redução de formatos é possível reduzir igualmente os custos da preservação. De igual modo, a migração a pedido têm como intuito diminuir a degradação dos objetos digitais face às diversas conversões que podem sofrer, pelo que as conversões são sempre efetuadas sobre o objeto digital original e não sobre as conversões deste. Assim, caso uma conversão altere substancialmente o objeto, essa situação poderá ser revertida através do recurso a um formato de destino mais adequado, ou a um conversor de melhor qualidade. Por fim, a migração distribuída recorre a uso da *Internet*, existindo um conjunto de serviços de conversão que se encontram acessíveis *online*, podendo ser utilizados remotamente através de uma aplicação<sup>112</sup>.

Assim sendo, apesar das inúmeras vantagens inerentes, a migração em todos os seus processos tem desvantagens que urgem considerar. Por exemplo, com as diversas conversões algumas das propriedades originais do objeto digital podem ser alteradas, ou não serem transferidas corretamente para o formato de destino adotado. Por outro lado, o formato de destino também corre o risco de ser descontinuado, sendo necessárias consecutivas migrações para preservar o objeto digital. Apesar disso, as vantagens da migração na preservação digital são mais salientes, sendo este um método que permite uma efetiva preservação a longo prazo, e evidenciando-se como uma das estratégias a seguir para salvaguardar a longevidade dos conteúdos digitais<sup>113</sup>.

#### 4.3.5 Encapsulamento

O encapsulamento apresenta-se como consequência da dificuldade de determinação do valor de determinados conteúdos digitais, uma vez que um conteúdo que hoje pode ter um interesse meramente residual poderá, no futuro, despertar um especial interesse da comunidade, e conseqüentemente, aumentar a sua valorização.

Assim sendo, o intuito deste método de preservação digital é salvaguardar o interesse futuro de um objeto digital durante o tempo em que este não é consultado ou acedido. Isto é, a

---

<sup>112</sup> Cf. Miguel FERREIRA *ob. cit.*, p. 40.

<sup>113</sup> Cf. Miguel FERREIRA *ob. cit.*, p. 42.

preservação é efetuada através de uma técnica de preservação que carece de uma diligência contínua, sendo portanto menos onerosa e que procura manter os objetos digitais inalterados até ao momento em que estes sejam de facto necessários<sup>114</sup>. Assim, torna-se possível efetuar a emulação ou a migração destes conteúdos, uma vez que são preservados juntamente com as informações e especificações necessárias para que tal seja possível. Nesta senda, foi criado o Formato Universal de Preservação, uma iniciativa que visa criar um formato normalizado para agregar meta informação de preservação juntamente com o objeto digital, sendo esse formato independente de qualquer *hardware* ou *software*<sup>115</sup>.

Com efeito, esta técnica de preservação revela-se como um meio idóneo para a preservação a longo prazo de conteúdo digitais, permitindo direcionar essa preservação a objetos que não tenham ainda visto o seu valor reconhecido. Logo, é uma técnica com especial interesse no âmbito da transmissão dos conteúdos digitais, pois por vezes os conteúdos digitais que alguém pretende ver transmitidos, quer em vida, quer em morte, podem não ter ainda um especial interesse para a comunidade. Portanto, os meios existentes podem ainda não ser suficientes para a realizar a sua emulação ou a sua migração, permitindo o encapsulamento para que estas técnicas possam ser utilizadas futuramente.

#### 4.3.6 Metadata

Hoje em dia, face à enorme evolução dos formatos dos conteúdos digitais, ocorreu um inerente aumento da sua complexidade estrutural e do seu tamanho, o que torna mais árduo o papel de preservação protagonizado pelos métodos descritos, levantando a questão sobre como organizar e armazenar os objetos digitais cujo intuito é serem preservados.

De facto, os conteúdos digitais necessitam de ser identificados, descritos, armazenados e organizados, e só então disseminados para os seus utilizadores finais. Com esse intuito pode ser utilizada metainformação uniforme e estruturada como meio de garantir esse propósito<sup>116</sup>. De modo a que, para que se torne possível armazenar os objetos digitais em repositórios digitais é essencial que estes objetos possuam uma identificação própria para poderem ser encontrados e recuperados através dos meios de preservação digital, para depois então poderem ser transmitidos.

---

<sup>114</sup> Cf. Miguel FERREIRA, *ob. cit.*, p. 43.

<sup>115</sup> Cf. Miguel FERREIRA, *ob. cit.*, p. 44.

<sup>116</sup> Cf. Jagdish ARORA, *ob. cit.*, p. 130.

Nesse sentido, a característica de recursos uniformes, vulgarmente designada de *metadata*, fornece a *metainformação* sobre um objeto digital, e sobre os seus registos bibliográficos, ou seja, é a informação sobre a informação disponível na *web*<sup>117</sup>. E é através destes dados que se torna possível localizar um conteúdo digital que se encontra num repositório *online*.

Assim sendo, existem quatro tipos de *metadata* que estão associados aos objetos digitais, sendo eles a *metadata* descritiva, a *metadata* administrativa ou técnica, a *metadata* estrutural e a *metadata* de identificação<sup>118</sup>. Ora, o primeiro tipo tem como função a descrição dos conteúdos de um objeto digital, incluindo a sua descrição bibliográfica através de palavras-chave. Por outro lado, a *metadata* administrativa pode estar contida dentro do próprio objeto ou fora deste, sendo essencial para a sua gestão a longo prazo, por forma a assegurar a sua preservação. Por sua vez, a *metadata* estrutural representa os elementos contidos dentro do objeto digital que facilitam a navegação neste. Finalmente, a *metadata* de identificação permite “seguir o rasto” de diferentes formatos daquele objeto digital. Não obstante, o valor que qualquer elemento de *metadata* possui para a preservação de objetos digitais, o que realmente importa é a amálgama de todos os tipos de metadados, denominada de *metadata* de preservação.

Na verdade, esta é um subconjunto de todos os metadados que descreve os atributos dos recursos digitais que são cruciais para garantir a sua acessibilidade a longo termo<sup>119</sup>. Assim, estes metadados fornecem os caminhos estruturais que descrevem e registam toda a informação que é necessária para preservar os conteúdos digitais. Sendo este subconjunto considerado como derivado da *metadata* administrativa, que é projetado para assistir na gestão do acesso contínuo aos objetos digitais.

Em suma, a *metadata* é um meio muito relevante para o fácil armazenamento dos conteúdos digitais que se pretende preservar, fornecendo uma solução para a sua complexidade e tamanho, e tornando o seu acesso mais rápido e eficiente. Tendo como propósito armazenar os detalhes técnicos no formato, estrutura e uso do conteúdo digital; a história de todas as ações executadas no objeto, incluindo mudanças e decisões, e a informação sobre a sua autenticidade. Bem como as responsabilidades e os direitos de informação aplicáveis à sua preservação<sup>120</sup>.

---

<sup>117</sup> Cf. Jagdish ARORA, *ob. cit.*, p. 131.

<sup>118</sup> Cf. Jagdish ARORA *ob. cit.*, p. 133.

<sup>119</sup> Cf. Jagdish ARORA, *ob. cit.*, p. 133.

<sup>120</sup> Cf. Jagdish ARORA, *ob. cit.*, p. 134.

### 4.3.7 Arqueologia Digital

Por vezes, os conteúdos digitais não são preservados, e por isso podem sofrer danos ou encontram-se inacessíveis por estarem contidos em *hardwares* ou *softwares* obsoletos. Assim, torna-se necessário recuperar estes objetos “do passado” e encontrar forma de os consultar de novo, quer pelo seu interesse prático, quer pela sua possibilidade de transmissão futura.

Com efeito, esta recuperação é realizada através da denominada arqueologia digital, que inclui os métodos e procedimentos necessários para recuperar estes ficheiros danificados ou em ambientes digitais danificados. Sendo que este procedimento é claramente urgente, e geralmente envolve técnicas especializadas para a recuperação de *bit-streams* de ficheiros que se tenham tornado ilegíveis, em consequência de danos no *hardware*. Um exemplo destes casos é a recuperação de fitas magnéticas, em que são necessárias técnicas especializadas para recuperar o *hardware*<sup>121</sup>.

Todavia, esta técnica é normalmente levada a cabo por empresas que se especializam na recuperação de dados e que mantêm uma grande variedade de *hardwares* armazenados, o que proporciona as condições necessárias para a recuperação. Não obstante, quando os conteúdos digitais a recuperar são demasiado antigos torna-se extremamente difícil que estes, mesmo após a recuperação, possam ser perceptíveis<sup>122</sup>.

### 4.3.8 A questão dos direitos de autor e da Propriedade Intelectual

Apesar da manifesta utilidade dos métodos referidos para garantir a preservação digital, podem, no entanto, surgir restrições legais que limitam a utilização desses meios, colocando a sua preservação em causa.

Na verdade, os direitos de autor e os direitos de propriedade intelectual sobre os *softwares* a serem migrados ou emulados podem interferir no uso desses métodos. Aliás, estas questões, no que concerne a conteúdos digitais, têm necessariamente de ser mais complexas do que para os materiais físicos. Pois, além de os objetos digitais serem claramente mais complexos, a sua disseminação também é muito mais facilitada face aos meios tecnológicos

---

<sup>121</sup> Cf. Jagdish ARORA *ob. cit.*, p. 130.

<sup>122</sup> Cf. Jagdish ARORA, *ob. cit.*, p. 130.



existentes. Sendo que essas implicações se estendem dos objetos digitais para o *software* a eles associado<sup>123</sup>.

Deste modo, importa considerar que para a preservação de conteúdos digitais pode ser necessário o recurso à migração, convertendo-o em novas formas, ou então pode ser necessário emular o *software* que permite executar o conteúdo digital<sup>124</sup>. Ora, na migração podem estar a ser alterados conteúdos, sem permissão legal do titular dos direitos de autor sobre o conteúdo, ocorrendo uma violação da propriedade intelectual sobre os mesmos, uma vez que para esta alteração era exigida a permissão do titular desse direito. Sendo essa necessidade de autorização enfatizada, visto que a conversão de um conteúdo digital é passível de configurar uma reprodução da mesma, nos termos do número 7, do artigo 176º do CDADC. Pelo que, essa reprodução tem necessariamente de ser autorizada<sup>125</sup>.

Por outro lado, ao emular um *software* pode também estar a ser realizada uma reprodução ilegítima dos componentes desse programa caso não seja adquirida a autorização para a sua emulação. Mais ainda, pode neste caso considerar-se que estamos perante uma obra compósita, uma vez que a emulação incorpora, pelo menos em parte, uma obra preexistente, e para tal é estritamente necessária a autorização do titular dessa obra, que no caso da emulação será o do *software* que se pretende reproduzir<sup>126</sup>. Não obstante, é sempre necessário considerar que na legislação portuguesa o direito atribuído ao criador intelectual sobre a criação de um programa, extingue-se 70 anos após a sua morte<sup>127</sup>. Ora, após esse período a emulação poderia ser realizada sem autorização. Todavia, no mundo digital um *software*, fruto da constante evolução tecnológica, tem um “período de vida” substancialmente mais curto. Logo a necessidade de emular estes programas tende a surgir ainda dentro desse período de 70 anos contados da morte do seu autor. Sendo, portanto, essencial a mencionada autorização. Podendo a autorização ser concedida pelo titular do programa, quer para a sua reprodução no caso da emulação, quer para a sua transformação no que respeita à migração<sup>128</sup>.

Além disso, estas restrições necessitam de ser igualmente consideradas para qualquer realização de cópias de segurança ou encapsulamento, sendo essencial a autorização por parte dos titulares dos direitos de autor, sob pena de violação das normas sobre propriedade intelectual. Contudo, estes limites estão claramente inerentes às técnicas de preservação digital

---

<sup>123</sup> Importa neste âmbito ressaltar, desde logo, que se aplicam aos programas de computador as regras sobre a autoria e titularidade vigentes para o direito de autor, de acordo com o artigo 3º, nº1 do Decreto-Lei nº252/94, de 20 de outubro.

<sup>124</sup> Cf. Jagdish ARORA, *ob. cit.*, p. 114.

<sup>125</sup> Cf. Artigo 178, nº 1, al. c) do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

<sup>126</sup> Cf. Artigo 20º, nº 1 do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

<sup>127</sup> Cf. Artigo 36, nº 1 do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

<sup>128</sup> Cf. Artigo 5º, als. a) e b) do Decreto-Lei nº 252/94, de 20 de outubro.

a longo prazo, ou seja, a emulação e a migração, pois estas envolvem a manipulação e a alteração, quer do aspeto, quer da funcionalidade dos *softwares*. De forma que na preservação dos conteúdos digitais com recurso a estes meios é crucial considerar as questões relativas a direitos de autor e propriedade intelectual<sup>129</sup>.

Por último, urge considerar que qualquer violação das normas sobre direitos de autor e propriedade intelectual, mesmo que apenas com o intuito de garantir a preservação dos conteúdos digitais, pode resultar em responsabilidade penal e em responsabilidade civil. Podendo a moldura penal variar entre multa de 150€ a 250€ a três anos com pena de prisão nos casos mais graves<sup>130</sup>.

#### 4.4 WEB

As tecnologias atuais são fruto de uma metamorfose e evolução constante dos meios informáticos, e entre todas estas céleres mudanças também a Internet evoluiu. De tal forma que, face ao paradigma inicial, a *World Wide Web (Web)* é, hoje em dia, muito diferente da sua forma inicial.

De facto, atualmente os utilizadores da *Web* são também eles produtores da sua informação. Aliás, cada pessoa pode, sem grande dificuldade, produzir documentos e publicá-los *online*, ou até mesmo criar as suas próprias páginas. Por outras palavras, agora qualquer pessoa pode produzir conteúdos na *Web*, podendo participar, gerar e organizar informação, personalizando o seu conteúdo<sup>131</sup>. Ora, é esse paradigma que se denomina de *Web 2.0*.

Na verdade, com este paradigma a Internet passou a ser vista como um meio para o utilizador ser capaz de desempenhar um papel mais criativo, em que ele próprio pode criar conteúdos e consultar informação. Tal facto gerou algumas alterações, pois agora os utilizadores têm a possibilidade de ser críticos e comunicar com o mundo, ou mesmo de criarem comunidades organizadas em volta de um interesse comum. Por outro lado, surgiu também a possibilidade de os utilizadores serem verdadeiros autores na *Web*, sendo esse facto o mais relevante para o estudo em apreço. Afinal, ao criarem esse género de conteúdos estes passam a ser da sua propriedade, estando portanto inseridos no património digital de cada utilizador. A

---

<sup>129</sup> Cf. Jagdish ARORA, *ob. cit.*, p. 114.

<sup>130</sup> Cf. Artigo 197º, nº 1 do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

<sup>131</sup> Cf. Jorge COSTA; José Carlos FERREIRA; Luísa DOMINGUES; Tiago TAVARES; Vítor DIEGUES e Clara COUTINHO, *Conhecer e Utilizar a WEB 2.0: Um Estudo Com Professores do 2º, 3º Ciclos e Secundário*, in Actas do X Congresso Internacional Galego-Português de Psicopedagogia, Universidade do Minho, Braga, 2009, p.2.

este título basta pensar, por exemplo, nas páginas nas redes sociais, em que cada pessoa tem a sua página, ou o seu *Facebook*, sendo que essas páginas têm necessariamente de integrar o conjunto dos seus bens digitais, suscitando-se portanto a questão sobre a sua possibilidade de transmissão. Assim sendo, importa analisar melhor o funcionamento da Internet atual, com base neste paradigma da *Web 2.0*.

Deste modo, a *Web 2.0* possui como algumas das suas principais características a gratuitidade da maioria dos sistemas disponibilizados, uma maior facilidade de armazenamento e de criação de páginas *online*, o facto de vários utilizadores poderem aceder a uma mesma página editando as suas informações, ou os sistemas passarem a ser atualizados e corrigidos a todo o momento<sup>132</sup>. Sendo esta última uma importante característica no âmbito da preservação digital, visto que garante a preservação dos conteúdos digitais através da sua constante atualização.

Por conseguinte, podemos classificar as ferramentas da *Web 2.0* em duas categorias distintas. Na primeira, integram-se as aplicações que existem exclusivamente na *Internet*, e que dependem intrinsecamente dos utilizadores nela registados, com são exemplos o *Youtube*, o *Skype*, ou o *Google*. Por sua vez, existem igualmente as aplicações que contemplam a possibilidade de funcionarem *offline*. A que acrescem as vantagens do seu funcionamento *online*, como o caso do *Google Maps*, ou do *iTunes*<sup>133</sup>. No entanto, a característica mais exacerbada da *Web 2.0* é, de facto, que possibilita manter tudo *online*, garantindo a privacidade e a segurança, e acabando com a dependência em exclusivo de meios de armazenamento que tinham de ser necessariamente físicos.

Em suma, este novo paradigma veio permitir que cada utilizador fosse capaz de produzir os seus conteúdos digitais *online*, através de meios como os *blogs*, o *Facebook* ou o *Youtube*. Logo, é possível assistir a um fluxo ininterrupto de informação que circula na rede, e cujo autor pode ser qualquer utilizador. Sendo que face a esse fenómeno importa considerar os conteúdos digitais produzidos através destas ferramentas como conteúdos que talvez possam ser alvo de transmissão quer em vida, quer por morte.

---

<sup>132</sup> Cf. COSTA, Jorge; FERREIRA, José Carlos; DOMINGUES, Luísa; TAVARES, Tiago; DIEGUES, Vítor e COUTINHO, Clara, *ob. cit.*, p.5.

<sup>133</sup> Cf. COSTA, Jorge; FERREIRA, José Carlos; DOMINGUES, Luísa; TAVARES, Tiago; DIEGUES, Vítor e COUTINHO, Clara, *ob. cit.*, p.5.

## Parte III - A Herança Digital e a Transmissão de Conteúdos Digitais em Vida

# 5. Transmissão de conteúdos digitais em vida – Admissibilidade legal

## 5.1 Introdução

Este capítulo tem como objetivo principal entender a potencialidade de transmissão em vida dos conteúdos digitais à luz das normas vigentes no Direito Português, com especial destaque para o princípio da autonomia privada.

Com efeito, será analisado o objeto da relação jurídica com o intuito de compreender se, e de que modo, os conteúdos digitais podem integrar esse objeto. Concluindo-se pela possibilidade da admissibilidade legal da sua transmissão. Assim, será tido em conta o princípio da autonomia privada, e o seu expoente no princípio da liberdade contratual. Sendo que será considerado cada conteúdo digital individualmente, por forma a entender de que modo podem estes conteúdos ser transmitidos. Igualmente pretende-se analisar se os conteúdos digitais são conducentes a respeitar os requisitos do objeto negocial, para que seja possível que estes configurem verdadeiras relações jurídicas.

Por fim, admissibilidade legal da transmissão em vida destes conteúdos, por meio de um negócio jurídico, será analisada quer para os negócios jurídicos onerosos, quer para os negócios jurídicos gratuitos, ou seja, para as doações. Deste modo, será possível entender se a transmissão em vida dos conteúdos digitais é, ou não, passível de ser realizada segundo as normas vigentes no ordenamento jurídico português.

## 5.2 Os conteúdos digitais como objeto da relação jurídica

Antes de perceber se os conteúdos digitais podem ser transmitidos por morte do seu titular urge entender se este pode dispor do seu património digital em vida e de que forma.

Por conseguinte, os conteúdos digitais surgem, cada vez mais, como parte do dia-a-dia de cada pessoa, ganhando ainda maior importância a questão de saber se estes conteúdos podem ou não constituir objeto de uma relação jurídica, e de que modo.

De facto, importa em primeiro lugar perceber qual o objeto da relação jurídica, e qual o seu conteúdo. Ora, o objeto de uma relação jurídica transpõe-se no objeto de um direito subjetivo, ou seja, num poder jurídico, e faculdades inerentes, que são atribuídos a uma pessoa e que incidem sobre um determinado objeto, ou pessoa, podendo esse objeto ser corpóreo ou incorpóreo. Por outras palavras, e entendendo um direito subjetivo como um poder que é facultado a alguém, o objeto da relação jurídica é o poder que confere a alguém a faculdade de exercer o seu direito sobre um objeto, sempre implicando que esse objeto esteja sujeito ao poder do titular do direito. Não obstante, parecem bastante esclarecedoras as palavras de Mota Pinto, ao referir que “o objeto de relações jurídicas (objeto de direitos subjetivos) é, pois, todo o *quid*, todo o ente, todo o bem sobre o qual podem recair direitos subjetivos<sup>134</sup>. Contrariamente, o conteúdo de uma relação jurídica é um conjunto de poderes incorporados num direito subjetivo, ou seja, o poder se utilizar e dispor de um bem. Pelo que o objeto é, por exemplo, o direito de propriedade como direito subjetivo que incide sobre o bem, enquanto o conteúdo desse direito será o poder de utilizar e dispor desse bem<sup>135</sup>.

Com efeito, cabe então seguir o enunciado do artigo 202º do Código Civil, que dispõe que “diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas”. Ora, tratando-se os conteúdos digitais de coisas em sentido jurídico serão, conseqüentemente, objeto de relações jurídicas. Logo, torna-se necessário confirmar essa premissa. Assim, é crucial compreender que os conteúdos digitais, do ponto de vista informático, são algo completamente autónomo dos computadores em que se encontram inseridos. Portanto, os conteúdos digitais existem por si mesmos, de forma totalmente autónoma e independente.

Deste modo, também de um ponto de vista jurídico, é possível dissociar estes bens, e considerá-los separadamente. Assim, “coisa, num sentido amplo, é tudo o que pode ser pensado, ainda que não tenha existência real e presente”<sup>136</sup>. Por sua vez, a lei dita que coisa é tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas<sup>137</sup>. Sendo essencial que se preencham três pressupostos para poderem integrar esse objeto, isto é, é necessária a sua existência autónoma, a possibilidade de apropriação exclusiva por alguém e a aptidão para satisfazer interesses ou necessidades humanas<sup>138</sup>. Logo, os ficheiros que se encontram num computador podem ser entendidos como coisa em sentido jurídico, visto que existem autonomamente do computador

---

<sup>134</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 331.

<sup>135</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 332.

<sup>136</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 341.

<sup>137</sup> Cf. Artigo 202º, nº1, do Código Civil

<sup>138</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 342.

em que estão inseridos, até porque podem ser acedidos e armazenados noutras plataformas, como na internet ou em dispositivos de armazenamento. De igual modo, é possível alguém se apropriar de um ficheiro informático, sendo possível que este se torne alvo de um direito subjetivo, ficando adstrito a esse poder do seu titular. Igualmente, os conteúdos digitais existem com o intuito de satisfazer a necessidade do seu utilizador, e hoje em dia essa necessidade é premente tendo em conta a importância do mundo digital no quotidiano de cada indivíduo. Pelo que, os conteúdos digitais têm necessariamente de ser objeto de relações jurídicas, pois sobre eles podem recair direitos subjetivos. Além disso, esse direito subjetivo comporta um conjunto de faculdades, permitindo ao seu titular fruir dos conteúdos digitais, armazená-los e transferi-los, logo também preenchem os pressupostos para o objeto e conteúdo de uma relação jurídica. Mais ainda, podem ser entendidos como coisas corpóreas, pois, não obstante existirem apenas no formato digital, é possível serem apreendidas pelos sentidos e não apenas como meras criações intelectuais.

Em suma, os conteúdos digitais podem efetivamente ser objeto de uma relação jurídica, incidindo sobre estes direitos subjetivos, como direito de propriedade. Sendo igualmente possível o seu titular fazer uso e dispor destes com base nesse mesmo direito subjetivo que incide sobre estes.

### **5.3 Os conteúdos digitais como objeto do negócio jurídico**

#### **5.3.1 O princípio da liberdade contratual**

Após a assimilação dos conteúdos digitais como objetos sobre os quais podem incidir relações jurídicas, acarreta então a necessidade de compreender se estes podem também ser alvo de negócios jurídicos, e integrar sem reservas o objeto negocial. Para esse entendimento, urge pois considerar a autonomia privada como elemento essencial do direito civil e, particularmente, dos negócios jurídicos.

Na verdade, a autonomia privada tem consagração constitucional no artigo 61º, da Constituição da República Portuguesa, todavia o seu corolário surge no artigo 405º, do Código Civil<sup>139</sup>, através da expressão do princípio da liberdade contratual. Assim, os negócios jurídicos

---

<sup>139</sup> V. Artigo 405.º - (Liberdade contratual)

relevam-se talvez como a principal manifestação da autonomia privada, como “atos pelos quais os particulares ditam a regulamentação das suas relações, constituindo-as, modificando-as, extinguindo-as e determinando o seu conteúdo”<sup>140</sup>. Portanto, é possível entender a autonomia privada como a capacidade concedida a cada pessoa para regular os seus interesses, vontade e relações, podendo exercer essa faculdade através da determinação do conteúdo do negócio jurídico. Aliás, o referido artigo 405º estipula que as partes podem fixar livremente o conteúdo dos seus contratos, dentro dos limites da lei. Ora, são apenas estes limites que restringem a liberdade contratual, entre os quais se destacam as normas do artigo 280º do Código Civil, ou as restrições atinentes à proteção de direitos de autor, ou de direitos de personalidade. Não obstante, este princípio acaba por assumir uma grande importância na vida social, e mais precisamente nas relações patrimoniais de cada indivíduo, tendo a sua manifestação mais vinculada nos negócios jurídicos bilaterais<sup>141</sup>.

Por conseguinte, esta liberdade contratual traduz-se também numa liberdade de modelação do conteúdo contratual. Liberdade essa que permite enquadrar os bens digitais no conteúdo de um negócio jurídico, visto que o direito subjetivo que o titular destes bens possui lhe confere a faculdade de dispor sobre eles, podendo este dispor livremente. Ora, esse direito subjetivo, em conjugação com a liberdade de modelação do conteúdo contratual, permite ao titular de um conteúdo digital dispor deste, e transmiti-lo através de um negócio jurídico bilateral, dentro dos limites da lei. Até mesmo porque o artigo 405º do Código Civil permite aos contraentes três tipos de contratos, os contratos típicos, com características dos contratos previstos na lei; os contratos híbridos, em que aos contratos com características previstas na lei são adicionadas as cláusulas que lhes aprovarem, e ainda os contratos atípicos, diferentes dos expressamente previstos na lei. Isto é, os contraentes possuem a liberdade de inserir quaisquer cláusulas, podendo inserir nos contratos cláusulas que regulem expressamente as características dos conteúdos digitais que pretendem transmitir<sup>142</sup>.

Portanto, a autonomia privada é uma ferramenta muito importante para a celebração de negócios jurídicos com base em conteúdos digitais, não só pelos factos acima enunciados, mas também por este princípio estar em consonância com o sistema económico e social, funcionando como instrumento jurídico essencial à atuação económica e à regulação do

---

1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprovarem.

2. As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

<sup>140</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 103.

<sup>141</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 102 a 107.

<sup>142</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 109 e 110.



mercado<sup>143</sup>. Sendo que se o mercado comercializa conteúdos digitais, é vital a existência de um princípio que permita a realização dessa necessidade económica e social. Aliás, no cumprimento deste princípio devem ser admitidas “todas as formas de manifestação de vontade por intermédio de novos processos eletrónicos de comunicação”, e de novos objetos negociais, em função da validade da declaração não se focar em exigências especiais, e importando apenas que esta se torne efetivamente eficaz, conforme o artigo 224º do Código Civil<sup>144</sup>.

### 5.3.2 Os Conteúdos Digitais e os Requisitos do Objeto Negocial

O artigo 280º do Código Civil demonstra quais os requisitos essenciais a que o objeto negocial deve obedecer, sob pena de nulidade. Ora, os conteúdos digitais caso preencham esses requisitos poderão ser inequivocamente considerados como um objeto negocial idóneo.

Com efeito, cabe analisar mais detalhadamente quais os requisitos estatuídos pelo artigo mencionado, cujo número um dispõe “é nulo o negócio jurídico cujo objeto seja física ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável”; enquanto o número dois define que “é nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes”. Deste modo, é possível destrinçar alguns pressupostos que a lei considera como vitais, entre os quais a determinabilidade, a possibilidade física e legal, a não contrariedade à lei e a conformidade com os bons costumes<sup>145</sup>.

Por conseguinte, para preencher o requisito da determinabilidade é necessário que o objeto negocial possa ser materializado na altura em que se realiza o negócio, ou, em alternativa, poder ser individualmente determinável em momento ulterior. Logo, os conteúdos digitais podem ser materializados na altura do negócio, uma vez que cada conteúdo digital pode ser definido como todo e qualquer objeto de informação que possa ser representado através de uma sequência de dígitos binários<sup>146</sup>, sendo que essa representação possibilita a sua materialização, pois o conteúdo digital a ser transferido pode ser efetivamente concretizado. Imagine-se, por exemplo, o caso de um *e-book* de um determinado autor, trata-se de um objeto negocial que é determinável porque o objeto negocial é aquele livro em concreto, sendo inegável a possibilidade de concretizar o objeto do negócio.

---

<sup>143</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 122.

<sup>144</sup> Cf. Francisco Carneiro Pacheco ANDRADE, *Da Contratação Eletrónica : Em Particular da Contratação Eletrónica Inter-sistémica Inteligente*, Universidade do Minho, Braga, 2009, p. 36.

<sup>145</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 553 a 559.

<sup>146</sup> Cf. A. PROENÇA, e S. LOPES, *Digital Preservation*, Departamento de Informática da Universidade da Beira Interior, Covilhã, Monografia, 2004.

Por outro lado, o objeto negocial tem de existir fisicamente, isto é, tem de ser um objeto idóneo, no sentido de sobre este poderem incidir os efeitos jurídicos do negócio. Por outras palavras, tem de existir como coisas ou como prestações<sup>147</sup>. Pelo que, conforme o acima exposto, apesar de os conteúdos digitais existirem apenas sobre a forma digital, não sendo palpáveis, estes podem efetivamente ser considerados como coisas em sentido jurídico, de modo que parece não suscitar dúvidas que os bens digitais se encontram aptos à satisfação deste pressuposto.

Além disso, o objeto negocial deve ser possível legalmente, e não ser contrário à lei. Ao contrário do que pode parecer, estes dois requisitos aferem-se de forma distinta. A impossibilidade legal ocorre quando a lei impede o negócio, sendo esse impedimento inultrapassável. Isto é, quando o negócio se encontra dependente de um outro negócio, sendo este último efetivamente impossível de realizar. Por sua vez a contrariedade à lei ocorre nos casos em que as disposições legais impossibilitam que a combinação entre o negócio e os seus efeitos seja possível, como será exemplo primordial o caso de um negócio cujo objeto incida sobre direitos de personalidade indisponíveis, como por exemplo o direito à vida. Neste caso, fala-se em negócios *contra legem*<sup>148</sup>. Ora, estes requisitos parece só poderem ser aferidos em função do concreto conteúdo digital que se visa transmitir através do negócio. Todavia à partida parece não existir qualquer óbice legal a esta via de transmissão dos conteúdos digitais.

Finalmente, o objeto do negócio não pode ser contrário à ordem pública, nem aos bons costumes, ou seja, nas palavras de Mota Pinto, têm de respeitar “um conjunto de princípios fundamentais, subjacentes ao sistema jurídico, que o Estado e a Sociedade estão substancialmente interessados em que prevaleçam e que têm uma autoridade tão forte que devem prevalecer sobre convenções privadas<sup>149</sup>”. Assim, é facilmente perceptível que os conteúdos digitais são parte integrante da época atual, fazendo parte do quotidiano de qualquer sociedade, e sendo totalmente idóneos e adequados ao momento presente. Pelo que, o importante papel que desempenham no dia-a-dia da sociedade atual lhe concede um interesse prevalente, e uma indubitável conformidade com os bons costumes e com a ordem pública.

Em suma, os conteúdos digitais, num plano global, encontram-se aptos a serem considerados como verdadeiros objetos negociais, preenchendo o normativo legal do artigo 280º do Código Civil. Não obstante, esta idoneidade dos conteúdos digitais como objeto negocial terá

---

<sup>147</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 555.

<sup>148</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 556 e 557.

<sup>149</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 557 e 558.

necessariamente de ser aferida em concreto em função do bem digital objeto do negócio, e do conteúdo do mesmo.

#### 5.4 Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais

Em consequência da expansão da procura de conteúdos digitais e no sentido de regular o mercado, o Parlamento Europeu e o Conselho efetivaram uma proposta de diretiva que concerne com os contratos de fornecimento de conteúdos digitais.

Na verdade, esta proposta encontra-se ainda a ser discutida, todavia permite ressaltar a importância crescente que os conteúdos digitais assumem no mercado atual, e, em simultâneo, efetivar a possibilidade da sua transmissão como coisas jurídicas que são. Neste sentido, importa então analisar algumas das disposições mais relevantes desta diretiva. Tendo igualmente em consideração que já a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, previa algumas normas que concernem com os conteúdos digitais<sup>150</sup>.

Com efeito, a proposta de diretiva em apreço visa cumprir a Estratégia do Mercado Único Digital, implementada pela Comissão Europeia<sup>151</sup>, harmonizando as regras sobre o fornecimento de conteúdos digitais. Ora, este objetivo é plasmado no artigo 1º desta proposta, sendo que o artigo 2º fornece alguns conceitos importantes sobre a matéria dos conteúdos digitais. Entre os quais se destaca a divisão do conceito de conteúdos digitais em três hipóteses distintas, de modo que os conteúdos digitais podem ser dados produzidos e fornecidos em formato digital, por exemplo, ficheiros de vídeo e áudio, aplicações jogos digitais e qualquer outro tipo de programas informáticos. Igualmente, podem corresponder a um serviço que permite a criação, o tratamento ou armazenamento de dados em formato digital, sempre que tais dados sejam fornecidos pelo consumidor. Ou então, podem ser entendidos como um serviço que permite a partilha e qualquer outra interação com os dados em formato digital fornecidos por outros utilizadores do serviço<sup>152</sup>. Pelo que, é possível verificar que esta definição permite abarcar

---

<sup>150</sup> Cf. Artigo 5º, nº 1, al. g) e h) e nº 2; artigo 6º, nº 1, al. r) e nº 2; artigo 9º, nº 2, al. c), artigo 14º, nº 4, al. b); artigo 16º, al. m) e artigo 17º, todos da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, previa algumas normas que concernem com os conteúdos digitais.

<sup>151</sup> Informação obtida na página oficial da Comissão Europeia: <http://ec.europa.eu/priorities/digital-single-market/> [08-06-2016].

<sup>152</sup> Cf. Artigo 2º, nº 1 da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais, de 9 de dezembro de 2015.

todos os tipos de conteúdos digitais em função da sua amplitude, o que indica que todos estes conteúdos são, *a priori*, transmissíveis através de negócio jurídico.

Por outro lado, o artigo 3º desta proposta limita a aplicação desta diretiva às transações entre empresas e consumidores, englobando inclusive os conteúdos fornecidos não só em troca de valor monetário, mas também em troca de dados fornecidos pelos consumidores. Isto é, apesar de ser uma proposta que visa uma diretiva que proteja os consumidores, não deixa de refletir uma expressão do acima mencionado princípio da autonomia privada.

Portanto, é possível entender que esta proposta de diretiva procura regular os conteúdos digitais, e principalmente a sua importância no comércio eletrónico atual, cujas potencialidades ainda não se encontram plenamente exploradas. Não obstante, a principal conclusão a retirar, em função do estudo em apreço, é a real possibilidade de transmissão dos conteúdos digitais, e o reforço das premissas *supra* enunciadas.

## **5.5 Os diferentes conteúdos digitais e a suscetibilidade da sua transmissão**

Não restando dúvidas quanto à transmissibilidade dos conteúdos digitais, importa então analisar alguns dos bens digitais mais relevantes, e cuja transmissão se assemelha mais relevante, de modo a compreender se, e em que condições, podem estes conteúdos ser transmitidos.

### **5.5.1 Mensagens eletrónicas**

O correio eletrónico é um meio digital que integra diariamente a vida de grande parte da população mundial, atuando como um meio de enviar mensagens *online* com elevada facilidade, e possibilitando a cada utilizador de uma conta de *e-mail* receber ou enviar mensagens. Por outras palavras, torna possível o envio de mensagens e receção de mensagens com base numa conta na Internet<sup>153</sup>. Assim, é exatamente a conta de correio eletrónico como um bem jurídico, sem valor económico, que cabe considerar ao nível da possibilidade da sua transmissão, surgindo aqui como uma espécie de questão prévia à transmissão de conteúdos digitais. No

---

<sup>153</sup> Cf. Chris LEWIS, *Como navegar na Internet*, Civilização Editora, 2007, p. 23.

entanto, fruto da constante evolução tecnológica importa considerar também outras fontes de mensagens eletrônicas como mensagens de *WhatsApp*, ou do *Snapchat*.

Na verdade, o correio eletrônico assume um papel de destaque no elenco de conteúdos digitais, uma vez que permite servir como meio de identificação na *Internet*, sendo sempre utilizado como meio para o registo em qualquer serviço *online*, onde ficam contidas a maior parte das *passwords* de acesso aos conteúdos digitais, e permitindo igualmente a recuperação dessas chaves de acesso. De facto, é comum que quando alguém se regista num qualquer site na *Internet* receba um *email* onde se encontram o nome de utilizador e a *password* correspondentes a esse registo. Permitindo, assim, aceder à conta correspondente. Prevendo-se ainda a possibilidade de recuperação da chave de acesso, no caso de esta ter sido alterada. Portanto, o *email* funciona como uma espécie de chave mestre para o conteúdo digital de cada utilizador<sup>154</sup>.

Ora, é nesse sentido que, neste ponto, se questiona a sua transmissibilidade, como coisa acessória<sup>155</sup> a um determinado conteúdo digital que se pretende transmitir. No entanto, não descurando esta valência da conta de correio eletrônico, a sua transmissibilidade deve suscitar algumas preocupações ao seu titular. Em primeiro lugar, porque o correio eletrônico pode conter diversos documentos e outros escritos pessoais, entre outros conteúdos que sejam carregados para a conta de correio eletrônico. Sendo uma conta que contém muitos elementos pessoais, e da esfera da reserva da vida privada do seu titular. O que, desde logo, aconselha à sua não transmissão.

Por outro lado, da mesma forma que esta conta pode servir para recuperar as credenciais de acesso do conteúdo digital a transmitir, pode igualmente servir para recuperar a chave de acesso de outros conteúdos digitais que não se incluem no objeto do negócio que se pretende realizar.

De modo que, embora seja possível por fruto do princípio da autonomia privada, não parece fazer grande sentido que se transmita uma conta de correio eletrônico através de simples negócio jurídico. Pelo que, se coloca em causa outra questão, a de o antigo titular poder recuperar as credenciais de um objeto digital que posteriormente transmitiu.

Nesse sentido, vislumbram-se duas soluções possíveis. A primeira é obviamente, nos casos em que tal for possível, a dissociação do objeto a transmitir da conta de que o transmissor é titular, substituindo-a por outra conta escolhida por quem adquire o conteúdo digital. Em sentido

---

<sup>154</sup> Cf. Evan CARROL e John ROMANO, *Your digital afterlife*, New Riders, Berkeley, 2011, p.120.

<sup>155</sup> V. neste sentido o artigo 210º do Código Civil.

contrário, quando tal mecanismo não seja possível, deverá o negócio jurídico cair no âmbito dos contratos atípicos, sendo incluída no contrato uma cláusula que salvguarde essa possibilidade, por exemplo uma sanção pecuniária compulsória que surja como consequência da sua violação. Funcionando aqui o princípio da liberdade contratual como um meio de proteger a privacidade do titular da conta de correio eletrónico.

Por sua vez, também as mensagens eletrónicas provenientes de fontes como o *WhatsApp* ou do *Snapchat* se incluem neste âmbito do correio eletrónico, pelo que as respetivas contas podem ser transmitidas nas mesmas condições que as deste. Todavia, exigem que o transmissor tenha iguais preocupações com a sua privacidade. Não obstante, podem existir nestas contas conteúdos sobre os quais possam inserir direitos de autor (criações literárias ou fotográficas por exemplo), logo o conteúdo patrimonial desse direito poderá sempre ser transmitidos. Até mesmo, porque estas contas presam pela proteção dos direitos de autor dos seus utilizadores<sup>156</sup>.

### 5.5.2 Blog

Passando agora aos conteúdos digitais que podem ser transmitidos por si mesmos, como coisas principais, o *blog* surge como um dos bens capazes de ser objeto de um negócio jurídico, pois este conteúdo é considerado como página da exclusiva autoria do seu titular, e nas quais estes divulgam textos com o mais variado conteúdo, tendo surgido como consequência da Web 2.0.

De facto, estas páginas de *Internet* podem ter um elevado número de visitantes e desse modo possuírem interesse económico para o mercado, quer como obra intelectual, quer como meio de publicidade. Aliás, apesar de serem páginas pessoais, os *blogs* são públicos, podendo conter a mais variada informação, e até servirem para discutir assuntos de uma determinada comunidade de interesse<sup>157</sup>. Portanto, não parece existir nestas páginas um especial direito de reserva à intimidade da vida privada que possa impedir o acesso às mesmas. No entanto, constituem, isso sim, objeto de direitos de autor, em face de poderem ser consideradas como obras originais, ou seja, como “criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico por

---

<sup>156</sup> Informação obtida na página oficial do Snapchat: <https://support.snapchat.com/en-US/co/report-copyright> [28-08-2016]

<sup>157</sup> Cf. Yuri PRINZLER, *Herança Digital – Novo Marco no Direito das Sucessões*, Universidade do Sul de Santa Catarina, Brasil, 2015.

qualquer modo exteriorizadas”. Pelo que não importa qual o seu género, forma de expressão, o mérito, o modo de comunicação, nem o objetivo<sup>158</sup>.

Deste modo, os *blogs* devem ser enquadrados como objeto de direitos de autor, só sendo possível a sua transmissão nos mesmos moldes em que é permitida para as restantes obras protegidas. Todavia, é necessário efetuar a ressalva de que os direitos de autor incidem não só sobre o conteúdo do blog, mas também sobre todo o *layout* e arte gráfica da página de *internet* no qual se encontra contido.

Não obstante, torna-se aqui necessário distinguir o conteúdo dos direitos de autor, sendo que estes se dividem em direitos de conteúdo patrimonial e direitos morais, ou seja, de natureza pessoal<sup>159</sup>. Ora, são os direitos patrimoniais que se encontram aptos para serem transmitidos e onerados, sendo sobre estes que tem de incidir o negócio jurídico. Pelo que, aqui surgem duas hipóteses legais, ou o autor autoriza apenas a utilização da obra por terceiro, ou então transmite, no todo ou em parte, o conteúdo patrimonial do direito de autor sobre essa obra. E, no que respeita à transmissão total, é necessário preencher um requisito legal de forma, tendo o negócio que ser realizado através de escritura pública, com identificação da obra e identificação do preço da transmissão, sobre pena de nulidade<sup>160</sup>. Neste contexto, assume ainda algum interesse a possibilidade de transmissão de obra futura, isto é, a obra que o autor vier a produzir num prazo máximo de dez anos<sup>161</sup>. Pois, quem adquire estes direitos patrimoniais sobre o *blog* pode ter interesse em que o este continue ativo na pessoa do autor, podendo portanto ser transmitido o conteúdo patrimonial do seu direito de autor até um prazo máximo de dez anos.

Em suma, o *blog* surge como um conteúdo digital passível de ser transmitido. Porém, essa transmissão obedece a um regime jurídico especial, o regime dos direitos de autor, pelo que qualquer negócio jurídico envolvendo este bem digital deve sempre respeitar as normas existentes nessa matéria.

---

<sup>158</sup> Artigos 1º e 2º do CDADC, eventualmente podendo enquadrar-se nas alíneas a), b) e i), do artigo 2º, nº 1, dependo do seu conteúdo e da matéria a que respeitam.

<sup>159</sup> Cf. Artigo 9º do CDADC.

<sup>160</sup> Cf. Artigos 40º e 44º do CDADC.

<sup>161</sup> Cf. Artigo 48º do CDADC.

### 5.5.3 Redes Sociais

Redes sociais como o *Facebook*, ou o *Instagram*, são conteúdos digitais muito utilizados hoje em dia, sendo que uma parte significativa da população mundial é titular da sua própria conta em alguma rede social.

Neste sentido, e considerando o impacto social das redes sociais, estas podem conter algum interesse de mercado, principalmente no caso de figuras públicas, em que podem existir inúmeros interesses económicos e publicitários em gerir redes deste tipo, primordialmente as que permitem divulgação da imagem do seu titular. Contudo, é também necessário ter em consideração que estas páginas contêm com direitos de personalidade como o direito à reserva da vida privada e o direito à honra. Mas sobretudo encontra-se aqui em causa o direito à imagem do titular, uma vez que a exposição da vida privada neste caso é voluntária, podendo conteúdos, como conversas privadas, ser facilmente eliminados. Assim sendo, essa possibilidade de restrição dos conteúdos privados coloca em destaque um direito de personalidade em especial, o direito à imagem, focando-se a possibilidade de transmissão deste tipo de conteúdos digitais nas vicissitudes deste direito em especial.

Com efeito, o direito à imagem deve ser tido como uma representação (visual) da imagem de uma pessoa, num tempo e espaços determinados, que permita reconhecê-la e identificá-la, podendo essa representação ocorrer em diferentes suportes<sup>162</sup>, sendo que o progresso dos meios informáticos e tecnológicos tem permitido novas formas de exposição da imagem, e desde logo as redes sociais podem ser um deles. Até mesmo, porque “o suporte (corpóreo ou incorpóreo) em que a imagem se fixa não é objeto do direito à imagem, mas é elemento necessário para que passemos da imagem ao retrato”<sup>163</sup>. Este direito visa garantir a autodeterminação da pessoa no que respeita à sua aparência, sendo que entre todos os valores que essa autodeterminação engloba é necessário distinguir entre os valores pessoais e os valores patrimoniais. Os primeiros respeitam a própria autodeterminação da pessoa sobre o seu aspeto exterior, enquanto os segundos têm em consideração todos os rendimentos que poderão advir da exploração económica dessa imagem, tendo de reverter para a pessoa cuja imagem é exposta<sup>164</sup>. Sendo esse aproveitamento económico uma forma de expressar a personalidade e exercer o seu direito à imagem como um bem jurídico com uma natureza particular. Podendo esse aproveitamento

<sup>162</sup> Cf. David de Oliveira FESTAS, *Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem – Contributo para um Estudo do Seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 65.

<sup>163</sup> Cf. David de Oliveira FESTAS *ob. cit.*, p. 243.

<sup>164</sup> Cf. David de Oliveira FESTAS, *ob. cit.*, p. 60 e 61.



ser relevante “em inúmeros sectores, com destaque para a publicidade, o *merchandising*, a comercialização de produtos evocativos da personalidade, produções culturais e meios de comunicação social”<sup>165</sup>.

Destarte, ao falar do direito à imagem há que considerar as disposições dos artigos 79º, do Código Civil, do artigo 26º da Constituição da República Portuguesa e do art. 199º do Código Penal. Assim, para a transmissão do direito à imagem é necessário o consentimento do seu titular, em princípio. Em princípio, pois o número 2 do mencionado artigo 79º, estabelece os casos em que esse consentimento pode ser dispensado. Ora, para essa dispensa não se basta o preenchimento dos elementos desta norma, mas é também necessário ter em conta o enquadramento específico em que a imagem se encontra.

Portanto, urge entender que o aproveitamento económico da imagem surge como um corolário da autodeterminação da pessoa do seu titular, só sendo possível que este seja realizado mediante consentimento e acordo que permitam evidenciar os valores patrimoniais tutelados por este direito de personalidade. De modo que, o suporte em que a imagem se encontra é essencial para esse aproveitamento. Pelo que, encontrando-se esta numa rede social, será esse o suporte que permitirá transmitir essa mesma imagem, devendo ser possível transmitir esse suporte, mas necessariamente sem descuidar a proteção dos seus componentes que contendam como a reserva da vida privada do seu titular e com o seu direito à honra.

#### 5.5.4 Conteúdos digitais avaliáveis economicamente (Músicas, Vídeos, E-books)

O paradigma de livros em suporte físico, músicas em CD, ou filmes em DVD vem sendo cada vez mais alterado, e atualmente o formato digital, começa a ser predominante, com plataformas como o *iTunes* e o *Netflix* a ganharem destaque na preferência dos consumidores.

Com efeito, a aquisição destes bens digitais tem aumentado exponencialmente, principalmente tendo em consideração que estes são disponibilizados por fornecedores, e representam uma importante porção do comércio eletrónico. Aliás, é com base nestes bens digitais que foi pensada a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de

---

<sup>165</sup> Cf. David de Oliveira FESTAS, *ob. cit.*, p. 87.

dezembro de 2015,<sup>166</sup> configurando-os como verdadeiros bens patrimoniais, que devem ser alvo de uma legislação específica destinada à sua regulação.

Portanto, não existam dúvidas quanto à possibilidade de transmissão deste género de conteúdos digitais, nem da possibilidade de se constituírem como objeto de um negócio jurídico. Até mesmo porque dentro do elenco dos conteúdos digitais são estes os bens digitais que são transmissíveis por excelência, fruto da sua fácil avaliação económica e de já se encontrarem efetivamente no mercado, sendo inúmeros os *sites* que disponibilizam estes bens para aquisição por parte dos consumidores.

## 5.6 Doação de Conteúdos Digitais

Finalmente, cabe analisar a problemática da transmissão de conteúdos digitais em vida através de doação, ou seja, “o contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberdade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício de outro contraente<sup>167</sup>”.

De facto, este contrato de doação faz parte de um leque de vários contratos cujo regime próprio se encontra previsto no Código Civil. Todavia, a doação tem características muito particulares que a distinguem dos contratos como o de compra e venda, de locação ou de mútuo. Assim, da disposição legal do artigo 940.º do Código Civil é possível discernir três condições essenciais para que possa existir uma doação, sendo essas condições o espírito de liberalidade, a redução do património do doador e a concessão não onerosa de bens ou direitos, ou chamar a si dívidas do donatário<sup>168</sup>. Pelo que, antes de aferir verdadeiramente a possibilidade de os conteúdos digitais serem alvo deste tipo particular de contratos, é necessário explanar melhor estas três condições.

Com efeito, o espírito de liberdade implica que o doador esteja livre de qualquer obrigação ou dever em relação ao donatário, ou seja, não existe aqui qualquer contraprestação, nem qualquer facto de que o doador possa beneficiar. Este realiza o contrato apenas por altruísmo, e de livre vontade. Por sua vez, é necessário que a doação implique uma diminuição do património do doador, pelo que terá necessariamente de transmitir ao donatário um bem (ou direito) de que

---

<sup>166</sup> Cf. Artigo 1º, alínea a), da proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais, de 9 de dezembro de 2015, que pode ser consultada em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015PC0634&from=EN> [10-05-2016]

<sup>167</sup> V. Artigo 940º do Código Civil.

<sup>168</sup> Cf. João Queiroga CHAVES, *ob. cit.*, p. 173.

o doador é titular, transmitindo a titularidade para o beneficiário da doação, sofrendo o doador uma consequente diminuição do património. É ainda essencial que esta concessão do património do doador seja não onerosa, ou gratuita<sup>169</sup>. Aliás, a semântica da própria palavra doação indicia essa exigência de gratuitidade da transmissão.

Por conseguinte, importa compreender se os conteúdos digitais são suscetíveis de ser objeto de doação, tendo em conta as considerações anteriormente tecidas sobre o seu enquadramento como objetos de um negócio jurídico. Ora, neste particular, ressalva uma das condições necessárias para que possa existir uma doação, particularmente a necessidade de redução do património do devedor. Assim, à partida parece necessário que o bem, ou direito, a ser doado possua valor patrimonial, de modo a implicar essa redução do património do doador. Num sentido mais coloquial esta aceção pode não parecer muito lógica, afinal se o doador possuía uma coisa e a doa a alguém parece sempre existir um qualquer tipo de redução do seu património. Porém, num sentido jurídico, o património deve ser visto como “o conjunto de relações jurídicas ativas e passivas avaliáveis em dinheiro de que uma pessoa é titular<sup>170</sup>”, logo o bem ou direito a ser transmitido terá de ser avaliável pecuniariamente para poder ser doado. Claro que este valor poderá ser aferido tendo em conta o valor de troca do direito, ou o seu valor de uso (no sentido de ser possível um fruir do bem, material ou ideal, que só se obtém mediante uma despesa)<sup>171</sup>. Contudo o bem, ou direito, terá necessariamente de ter valor patrimonial para que possa implicar uma redução do património do devedor, como condição essencial para que exista doação. Caso contrário a doação não será realizada “à custa do património do doador”.

Posto isto, à partida, são suscetíveis de doação os conteúdos digitais que possuam valor patrimonial, quer como valor de troca ou como valor de uso. Todavia, é essencial que possuam essa possibilidade de valoração pecuniária. Quanto aos objetos digitais que não possuam valor económico, será sempre necessário a sua consideração individualmente. Porém, podendo ser transmitidos por negócio jurídico oneroso, poderão, *prima facie*, ser transmitidos gratuitamente fruto do princípio da autonomia privada. Por exemplo, as redes sociais poderão ser transmitidas por doação nos mesmos termos que seriam num negócio jurídico oneroso. Isto é, sendo doado o direito ao aproveitamento económico da imagem do doador, e encontrando-se essa imagem inserida numa rede social, esta terá necessariamente de ser incluída na doação, como o suporte

---

<sup>169</sup> Cf. João Queiroga CHAVES, *ob. cit.*, p. 174.

<sup>170</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 345.

<sup>171</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 346.

em que a imagem se encontra e que é essencial para o seu aproveitamento. Logo, é de concluir que será possível transmitir conteúdos digitais por intermédio de um negócio gratuito.

## 6. A Herança Digital

### 6.1 Introdução

Neste capítulo visa-se analisar, à luz do direito português, a possibilidade de existência de uma herança que inclua conteúdos digitais. Para tal serve de ponto de partida a análise feita ao Direito Sucessório Português, que possibilitará compreender mais assertivamente a problemática em apreço.

Com efeito, em primeiro lugar será definido um conceito de herança, partindo do conceito de herança definido na primeira parte desta dissertação. Ora, nessa análise do direito sucessório foi possível compreender quem são os sucessores que se encontram aptos a herdar os bens do *de cuius*, cabendo nesta parte compreender que conteúdos digitais podem estes receber. Deste modo, há que considerar a análise *supra* realizada por forma a entender quais os direitos transmissíveis por sucessão e quais os direitos intransmissíveis. Assim, importa desde logo subdividir os conteúdos digitais entre aqueles que possuem valor patrimonial, ou seja, os que são avaliáveis economicamente, e aqueles que são insuscetíveis de avaliação económica. Visto que os direitos patrimoniais são por excelência, salvo raras exceções, transmissíveis por sucessão. Enquanto aqueles que contendam com direitos pessoais do *de cuius* serão, *prima facie*, intransmissíveis. Logo urge analisar neste capítulo cada conteúdo digital individualmente, com o intuito de concluir pela sua transmissibilidade, ou intransmissibilidade, após a morte do seu titular.

Por outro lado, será contemplada a possibilidade de estes conteúdos digitais serem incluídos num testamento. De forma que, se partirá da análise da sucessão testamentária realizada na primeira parte desta dissertação. Contemplando-se a possibilidade de estes conteúdos integrarem um legado, atribuído por meio de um testamento, a ser realizada com os necessários requisitos de validade já analisados.

Por último, visa-se entender qual a melhor forma de gerir um acervo digital, composto por conteúdos digitais. Focando-se ainda a questão da Herança Digital, como primeiro passo dado para a discussão deste tema, e portanto de vital importância.

## 6.2 Conceito de Herança Digital

Já tendo sido analisado o conceito de herança no Direito Sucessório Português, importa então conceptualizar o instituto da herança digital, como parte integrante da herança de uma pessoa falecida.

Deste modo, essa necessidade de conceptualização desta problemática tem crescido gradualmente. Afinal, como já aqui referido, os bens digitais são individualizáveis do *hardware*, e até mesmo do *software* onde se encontram conteúdos. De modo que, torna-se necessário individualizá-los também para efeitos legais, como verdadeiros bens que integram o património (em sentido lato) da pessoa.

De facto, é cada vez mais comum o surgimento de notícias, por exemplo, sobre redes sociais cujo perfil de alguém se mantém ativo após a sua morte, e que, por vezes, inquietam as famílias, e afetam o seu luto. Uma situação deste género sucedeu nos Estados Unidos da América, em 2011, quando *Eric Rash* um adolescente de quinze anos cometeu suicídio, e os seus pais, incapazes de aceder à sua página de *Facebook*, pediram à empresa em apreço para lhe garantir esse acesso, de modo a conseguirem apagar a conta do seu filho. Algo que a empresa recusou por violar a sua política de privacidade, iniciando uma disputa legal, em que foi evidente a necessidade premente de legislação no âmbito da Herança Digital<sup>172</sup>. Porém, esta problemática ultrapassa largamente as redes sociais, visto que o objeto da herança digital pode abarcar vários conteúdos, incluindo contas de *email*, *e-books*, músicas, fotografias, vídeos, etc... Logo, torna-se essencial determinar um conceito de herança digital que sirva de base para a análise desta questão.

Com efeito, será necessário assentar esse conceito nas premissas expostas na primeira parte desta dissertação, estipulando esta análise nos termos dos conceitos aí explanados<sup>173</sup>. Sendo que será essencial o recurso a uma interpretação extensiva dos mesmos para permitir que estes abarquem o conceito de herança digital. Ora, como anteriormente referido, a herança pode ser entendida, em termos latos, como o património deixado pelo *de cuius* aos seus herdeiros. Por

---

<sup>172</sup> Informação obtida na página oficial da BBC : <http://www.bbc.com/news/technology-24380211> [28-04-2016]

<sup>173</sup> V. p. 24 e seguintes

outras palavras, a universalidade de bens de que o autor é titular tem de ser transmitida aos seus herdeiros, dando origem ao fenómeno sucessório *per si*. Ora, neste património inclui-se o património ativo, bem como o património passivo do autor da sucessão. Logo, podemos enquadrar a noção de património considerando o património global, isto é, o conjunto de relações jurídicas ativas e passivas avaliáveis em dinheiro de que uma pessoa é titular<sup>174</sup>. Sendo esse património pode incluir diversos direitos, tais como direito de propriedade, direito de usufruto, etc...

Portanto, é logo possível entender que nada obsta ao enquadramento de alguns tipos de objetos digitais como património. Assim, filmes, *blogs*, páginas *web*, *e-books*, músicas, bem como objetos similares, serão sempre considerados como parte do património de uma pessoa. Pois, não obstante se encontrarem armazenados em formato digital, é possível valorá-los economicamente, ou seja, pode ser-lhes atribuídos um valor económico visto que advêm de relações avaliáveis em dinheiro. De modo que, o conceito de herança digital pode, à partida, ser estatuído com base nestes objetos digitais. Sendo que, estes objetos podem ser guardados tanto no próprio computador do seu titular, como podem ser armazenados na *cloud*.

Em oposição, surge esta questão relativamente aos conteúdos que não podem ser avaliáveis pecuniariamente, mas que podem conter informações valiosas de várias áreas de conhecimento podendo ser significativas para a sociedade, ou então que possuem valor afetivo, por serem indissociáveis da identidade do seu titular, funcionando como recordações. Sendo portanto enquadáveis nos direitos pessoais. Obviamente, este tipo de conteúdos não gera, *prima facie*, direito sucessório fruto da impossibilidade de valorização económica. Não obstante, nada impede que os sucessores se apropriem de fotos pessoais, documentos de texto com carácter pessoal, e objetos digitais similares. Principalmente, caso tenha sido essa a vontade do *de cuius*. Do mesmo modo, à semelhança do que sucedeu no caso de *Eric Rash*, na legislação portuguesa nada impede que algum sucessor pleiteie judicialmente pelo cancelamento das contas do *de cuius* nas redes sociais.

Portanto, o conceito de Herança Digital pode englobar duas modalidades, em face da intervenção que os sucessores possam ter no acervo digital do falecido<sup>175</sup>. A primeira relativas aos conteúdos digitais suscetíveis de avaliação económica, que integrarão naturalmente a herança como relações jurídicas avaliáveis pecuniariamente, e portanto, integrando o património do *de cuius*. Por outro lado, quanto aos conteúdos que não podem ser objeto de transmissão, face à

---

<sup>174</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 344

<sup>175</sup> Cf. Isabel Rocha LIMA, *Herança Digital: Direitos Sucessórios de Bens Armazenados Virtualmente*, Universidade de Brasília, Brasil, 2013, p. 32

lacuna legal existente, não podem ser considerados como património. Pelo que, parece que a sua transmissão dependerá da vontade do *de cuius*, que terá que ser prevalente. De modo que, não havendo disposição de vontade os sucessores apenas poderão apropriar-se dos bens digitais que se encontrem acessíveis, à semelhança, por exemplo, dos álbuns de fotografias nos bens físicos. Podendo, ainda, agir judicialmente para a retirada de objetos publicados *online* e acessíveis publicamente. Mormente, contas *online*. Por outro lado, havendo disposições de vontade, efetuadas através de testamento, ou em casos esporádicos no âmbito da sucessão contratual, será necessário respeitar a vontade do *de cuius*.

Em suma, a Herança Digital pode ser entendida como o conjunto de bens digitais que se encontravam na titularidade do *de cuius*, sendo que apenas os bens capazes de serem avaliáveis economicamente podem, *prima facie*, ser alvo de sucessão. E, por forma, apenas estes podem aos olhos da lei constituir uma efetiva herança digital, como objeto de direitos que podem ser indubitavelmente transmitidos, conforme o já explanado na primeira parte desta dissertação. Sendo que todos os bens que não possam, pela sua natureza, ser transmitidos por via do direito sucessório, apenas poderão ser considerados neste conceito num sentido mais lato, como objeto de outros direitos que merecem igualmente tutela jurídica por morte do seu titular, como por exemplo os direitos de personalidade.

## 6.3 Admissibilidade Legal

### 6.3.1 Conteúdos Digitais suscetíveis de avaliação económica

Os conteúdos digitais cujas características permitem discernir o seu valor pecuniário são, como já mencionado, capazes de integrar a herança jacente deixada pelo *de cuius*. No entanto, importa analisar a admissibilidade legal da sua integração no património hereditário, à luz do estipulado na primeira parte desta dissertação.

Na verdade, estes conteúdos, como aliás todos os bens da herança, devem ser repartidos individualmente, e constarem de uma lista de bens, sendo nela expresso o seu valor. Isto é, todos os bens do falecido devem ser incluídos na relação de bens, uma lista que contem todos os bens deixados pelo *de cuius*, em que é atribuído o valor correspondente a cada bem. Pelo que, existindo a possibilidade de avaliação económica desses conteúdos digitais, estes poderão ser incluídos na Relação de Bens do titular da herança.

Todavia, mais relevante ainda é a possibilidade destes bens serem incluídos no âmbito da sucessão, ou seja, no conjunto de direitos e obrigações que constituem o património do autor da sucessão, e que em consequência da morte deste se transferem para os seus sucessores. Assim, cabe entender se estes bens podem ser efetivamente transmitidos segundo o âmbito das disposições conjugadas dos artigos 2024º e 2025º do Código Civil. Deste modo, importa, desde logo, analisar a norma do artigo 2024º, que dispõe que “a sucessão é o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida (...)”, pelo que, tendo em conta o aqui já analisado, é possível referir que todas as relações que tenham carácter patrimonial são transmissíveis por excelência, com exceção para aquelas que se possam extinguir por morte do seu titular, como é o caso do usufruto. Ora, sendo o carácter patrimonial das relações jurídicas essencial no âmbito sucessório, parece óbvio que existindo bens patrimoniais que integram relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa, esses bens têm de ser transmitidos por sucessão após a morte do seu titular. Logo, os objetos digitais, desde que avaliáveis pecuniariamente, poderão, à partida, ser objeto de sucessão. No entanto, é necessário atender que o artigo 2025º do Código Civil impõe que existem direitos intransmissíveis por sucessão, nomeadamente quando pela sua natureza os direitos são indissociáveis do seu titular, quando uma disposição legal proíbe especificamente a sua transmissão ou por causa convencional quando o seu titular expressa a sua vontade de não transmissão. Porém, estas limitações, como já mencionado, contendem com a transmissão de direitos pessoais, pelo que estando em causa direitos patrimoniais este artigo não poderá funcionar como um óbice à transmissão destes por sucessão, a menos que esses direitos se extingam inevitavelmente com a morte do seu titular.

Não obstante, convém ainda mencionar que o património digital do titular de uma herança pode influir significativamente na sucessão legitimária, caso o seu valor corresponda a uma parte substancial do património hereditário. Uma vez que ao serem integrados os conteúdos digitais, e o seu respetivo valor, na massa hereditária, tal facto pode configurar uma alteração no cálculo da legítima, e do seu valor correspondente. Veja-se, por exemplo, o caso de o *de cujus* ser titular de um *website* de considerada importância, e com elevado valor patrimonial, esta página *web* continuará, mesmo após a sua morte, a gerar lucros<sup>176</sup>. Logo, a sua não consideração no cálculo da legítima prejudicaria significativamente os seus sucessores.

---

<sup>176</sup> Cf. Isabel Rocha LIMA, *ob. cit.*, p. 33.



Portanto, os bens digitais, como bens integrantes do património do *de cuius* têm de ser também considerados no valor da legítima.

Portanto, mesmo que os conteúdos digitais não sejam alvo de testamento, no que respeita aos conteúdos que podem ser avaliáveis economicamente, estes têm necessariamente que fazer parte dos bens relacionados no momento da abertura da sucessão, não só por serem parte integrante do património do *de cuius*, mas também por poderem ter um elevado valor patrimonial. Como, aliás, revela um estudo financiado pela companhia *Rackspace* que indica que, somente em Inglaterra, existe um enorme património digital, entre músicas, livros e vídeos *online*, no valor de quase três mil milhões de euros<sup>177</sup>.

No entanto, existem conteúdos cujo valor económico não é discernível. Tal pode suceder por o seu valor, fruto das condições sócios-económicas e dos interesses do mercado, não ser significativo no momento, não obstante a possibilidade de o ser futuramente. Ou mesmo por respeitar a conteúdos digitais com valor meramente afetivo, como fotos, ou documentos de texto de carácter pessoal. Pelo que cabe, considerar o que sucede com esses objetos digitais após a morte do seu titular, uma vez que não podem ser transmissíveis por força do artigo 2025º do Código Civil.

### 6.3.2 Conteúdos Digitais não suscetíveis de avaliação económica

Na análise da admissibilidade de transmissão por sucessão dos conteúdos digitais aos quais não é possível atribuir valor monetário é necessário tomar em consideração que a sua admissibilidade será sempre muito restrita em face das disposições legais, particularmente face ao artigo 2025º do Código Civil.

De facto, muitos destes conteúdos podem contender com direitos de carácter iminentemente pessoal, isto é, direitos que são indissociáveis da pessoa do seu titular e que são, como já foi visto, direitos intransmissíveis. Todavia, o artigo 2032º do Código Civil estipula que “aberta a sucessão, serão os sucessores chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido”<sup>178</sup>. De modo que, interpretando extensivamente esta norma é possível presumir-se que a sucessão abrange mais que apenas as relações patrimoniais, ou seja, abrange todas as

---

<sup>177</sup> Informação obtida na página oficial da Superinteressante : [http://www.superinteressante.pt/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2712:a-heranca-digital&catid=18:artigos&Itemid=98](http://www.superinteressante.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=2712:a-heranca-digital&catid=18:artigos&Itemid=98) [02-05-2016].

<sup>178</sup> Cf. Artigo 2032º, número 1, do Código Civil - Aberta a sucessão, serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade.

relações jurídicas das quais o falecido fosse titular. Assim, é igualmente necessário atender à posição de Capelo de Sousa<sup>179</sup>, que defende que a vocação sucessória consiste em os sucessores assumirem as posições ativas ou passivas nas relações jurídicas do *de cuius*, e que, por sua vez, a *devolução dos bens* (consignada no artigo 2024º do Código Civil), opera-se através da transferência da titularidade de coisas jurídicas<sup>180</sup>. Portanto, é plausível assumir que no âmbito da sucessão não se incluem somente os bens patrimoniais, mas também todos os outros bens que não sejam *prima facie* intransmissíveis à luz do artigo 2025º do Código Civil. De modo que, importa recordar a análise aqui já realizada sobre os direitos transmissíveis por sucessão<sup>181</sup>, em que foi concluído que existe um restrito grupo de direitos pessoais que podem ser transmissíveis por morte do *de cuius*, no lado ativo das relações jurídicas. Isto é, podem ser transmitidos direitos em que, não obstante o seu carácter pessoal, é viável o seu exercício por terceiros nos termos definidos por lei. O que respeita a limitação imposta no normativo do mencionado artigo 2025º, uma vez que este impõe que não sejam objeto de sucessão os direitos que se devam extinguir-se por morte do seu titular, ou seja, os que não possam produzir efeitos sem serem exercidos pelo seu titular. Ora, sendo plausível o exercício desses direitos por terceiros, não existe razão justificativa para que estes se extingam com a morte deste. Pois, não é estritamente necessário que seja este a exercê-los para que os seus efeitos se produzam. Logo, podem existir direitos que apesar de o seu valor económico ser irrelevante não deixam de integrar o leque de coisas jurídicas transmissíveis por sucessão. Não obstante, existem outros direitos que embora não concernindo com a sucessão de uma pessoa falecida, só podem ser exercidos após a sua morte.

Neste sentido, cumpre entender que o direito português protege individualmente as pessoas falecidas contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à respetiva personalidade física ou moral que existia em vida e que permaneça em morte, ou seja, possibilita a existência de uma tutela geral de personalidade do *de cuius*<sup>182</sup>, a ser exercida pelos seus sucessores. De forma que, estes direitos podem ser protegidos por terceiros, podendo estes, inclusive, reivindicar a produção dos seus efeitos. No entanto, não se pode considerar que os direitos de personalidade sejam transmissíveis no âmbito do direito das sucessões. Não sendo, portanto, plausível a hipótese da sua transmissão. Por outro lado, Capelo de Sousa refere que “os direitos

---

<sup>179</sup> Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 279 e 280.

<sup>180</sup> Neste sentido sobre o conceito de coisas jurídicas, Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 331 e ss. e 341 e ss.

<sup>181</sup> V. p. 27 e seguintes

<sup>182</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 29-04-2014, acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrI.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c01bff3737d2d9af80257d58003279ca?OpenDocument> [01-05-2016]

em causa estão ligados e mantêm-se relacionados com a personalidade física e moral do falecido, entendida tal personalidade em si mesma como um bem jurídico, e não diretamente com os interesses das pessoas do n.º 2, do artigo 71.º, do Código Civil<sup>183</sup>, havendo com a morte do seu ex-titular uma especial sucessão de direitos pessoais a favor destes últimos<sup>184</sup>. Portanto, é possível considerar que conteúdos digitais que contendam com direitos de personalidade do *de cuius*, são capazes de consubstanciar um bem jurídico tutelado por este âmbito, mesmo não se inserindo no restrito leque de direitos pessoais transmissíveis por sucessão. Logo, objetos digitais como os perfis em redes sociais, fotografias e vídeos pessoais, poderão enquadrar-se no objeto desta “especial sucessão de direitos”, face à necessidade de serem tutelados pelos seus sucessores, como aliás comanda o artigo 71.º do Código Civil.

Não obstante, este entendimento sai ainda mais reforçado pela posição sufragada pelo Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de Abril de 2014, que afirma que “é indiscutível a tutela do retrato de pessoa falecida, da honra, do bom nome e da intimidade da vida privada, enquadráveis num direito geral de personalidade, com foro constitucional (...). Entende-se, que existe tutela da pessoa falecida, embora tenha cessado a sua personalidade, para a preservação da sua memória”<sup>185</sup>.

Por conseguinte, existem conteúdos digitais, como perfis nas redes sociais, fotografias digitais, *blogs* pessoais, etc, que contendem com direitos de personalidade do seu titular, nomeadamente o direito à imagem ou à reserva sobre a intimidade da vida privada. Ora, esses objetos, após a morte do seu titular, vão ser também eles incluídos no objeto da tutela da pessoa falecida. Pois, mesmo tendo a vida do seu titular cessado, estes conteúdos digitais serão um importante contributo para a preservação da sua memória. Principalmente, face à relevância que os meios digitais, e em especial as redes sociais, assumem atualmente na vida de cada pessoa.

Porquanto, embora estes conteúdos digitais configurem bens não patrimoniais, eles serão, na esteira das palavras de Capelo de Sousa, alvo de uma especial sucessão de direitos pessoais e serão exercidos pelos sucessores de uma pessoa falecida. Não sendo transmitidos

---

<sup>183</sup> V. “Artigo 71.º - (Ofensa a pessoas já falecidas)

1. Os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular.

2. Tem legitimidade, neste caso, para requerer as providências previstas no n.º 2 do artigo anterior o cônjuge sobrevivente ou qualquer descendente, ascendente, irmão, sobrinho ou herdeiro do falecido.

3. Se a ilicitude da ofensa resultar de falta de consentimento, só as pessoas que o deveriam prestar têm legitimidade, conjunta ou separadamente, para requerer as providências a que o número anterior se refere.”

<sup>184</sup> Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *O Direito Geral de Personalidade*, Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 193, 366 e 367.

<sup>185</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 29-04-2014, acessível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrL.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c01bff3737d2d9af80257d58003279ca?OpenDocument> [01-05-2016].

como bens patrimoniais que integram a herança, mas antes sendo alvo de uma tutela de direitos da pessoa falecida, cujo exercício a lei concede aos sucessores, de modo a que estes direitos sejam tutelados e preservados. Isto é, estes conteúdos não serão alvo de uma transmissão *stricto sensu*, nem consubstanciarão uma verdadeira sucessão, em sentido jurídico, do *de cuius*. Mas serão acessíveis, fruto da tutela de um direito de personalidade que caberá aos sucessores do *de cuius* salvaguardarem, por forma a preservar a tutela da personalidade da pessoa falecida através da gestão destes conteúdos digitais. Ora, é possível entender que estes conteúdos não serão transmitidos diretamente, mas antes integrarão o conteúdo e o âmbito de um direito pessoal que possibilita uma “transmissão indireta” dos mesmos. Isto é, através da possibilidade da tutela dos direitos de personalidade do *de cuius* será possível aos sucessores o acesso aos conteúdos digitais com os quais estes contendam. No entanto, para um entendimento mais prático, vejamos o caso já mencionado de *Eric Rash*<sup>186</sup>. Neste caso, caberia aos pais a tutela dos direitos de personalidade do filho falecido, sendo que nos trâmites em questão ocorreria a mencionada “especial sucessão de direitos pessoais” a favor dos progenitores, cabendo-lhes a faculdade de decidir o que sucederia com a página de *Facebook* do filho, ou seja, a estes caberia o direito de optarem pelo cancelamento da conta do *de cuius*. Não obstante, para que esta tutela possa ser exercida pelos sucessores será necessário que estes demandem juridicamente pela mesma.

Pelo contrário, quanto estejam em causa objetos digitais como a conta de correio eletrónico, por exemplo, está em causa em primeiro plano, a reserva da intimidade da vida privada, ou seja, a privacidade do seu titular. Uma vez que não se tratam de contas públicas, mas antes de contas privadas, inacessíveis ao público, e que não podem contender com uma intrusão na vida privada do falecido. De modo que, em oposição a decisões em outros países que já o autorizaram<sup>187</sup>, é questionável se no direito português pode ser permitido aos sucessores o direito a acederem a estas contas, pois tal acesso iria afetar uma esfera da intimidade da vida privada do *de cuius* que deve, em todo o caso, manter-se inviolável. Além disso, está em causa a privacidade como um direito pessoal, de natureza *intuitu personae*, indissociável da pessoa do seu titular, visto que o correio eletrónico é, na maioria dos casos, pessoal e as informações ali contidas são acessíveis apenas ao seu utilizador<sup>188</sup>. Portanto, para os sucessores poderem ter acesso a este tipo de conteúdos, e para que estes sejam efetivamente transmitidos, será sempre

---

<sup>186</sup> Informação obtida na página oficial da BBC : <http://www.bbc.com/news/technology-24380211> [28-04-2016]

<sup>187</sup> Informação obtida na página oficial Aristóteles Atheniense Advogados: <http://www.atheniense.com.br/noticias/heranca-digital-ja-chegou-ao-brasil/> [03-05-2016]

<sup>188</sup> Cf. Isabel Rocha LIMA, *ob. cit.*, p. 35.

solução primordial uma disposição de vontade do seu titular que o permita. Até mesmo, porque este poderia não desejar que os seus *emails* fossem do conhecimento dos seus sucessores<sup>189</sup>.

Em suma, apesar de poder ocorrer uma sucessão de alguns destes conteúdos digitais insuscetíveis de avaliação pecuniária, a maioria destes bens não serão transmissíveis por excelência. Pelo que, face à exposição da vida pessoal e da intimidade que ocorre, geralmente, para cada utilizador no mundo digital *online*, parece relevante que cada pessoa pondere as consequências para a sua imagem e reputação após a morte, pois a *internet* eterniza todos esses conteúdos. Assim, a melhor solução para garantir a transmissão de conteúdos digitais não patrimoniais será através da realização de disposições de vontade do seu titular, particularmente através de testamento, problemática essa que caberá analisar numa fase ulterior deste estudo.

## 6.4 Acervo digital

O acervo hereditário é constituído por todos os bens do *de cuius*, bem como os direitos e obrigações de que este era titular e que em consequência da sua morte não devam extinguir-se, em razão da sua natureza ou por força de lei. Podendo o exposto ser concluído pela interpretação das disposições conjugadas dos artigos 2024º e 2025º, ambos do Código Civil<sup>190</sup>.

Com efeito, o acervo digital pode ser considerado como um subconjunto dos bens que constituem o acervo hereditário do *de cuius*, visto que os objetos digitais que formam este acervo digital fazem parte da totalidade de bens, direitos e obrigações de que o autor da herança era titular. Por outras palavras, sendo o acervo hereditário o conjunto de todos os bens e relações jurídicas de que o *de cuius* era titular, consequentemente o acervo digital será constituído pelo conjunto de todos os bens e relações jurídicas do falecido que contendam com conteúdos digitais, ou seja, será um subconjunto dos bens do falecido que é formado pelos bens digitais de que este era titular. Portanto, o acervo digital estará contido no acervo hereditário, sendo o primeiro uma parte integrante deste último, uma parte que em conjunto com os restantes bens, direitos e obrigações do *de cuius*, formada o todo pelo qual é composto o acervo hereditário.

---

<sup>189</sup> Cf. Isabel Rocha LIMA, *ob. cit.*, p. 35.

<sup>190</sup> Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra de 09-12-2014, acessível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/93563137b8b542cd80257dc50056b30f?OpenDocument> [04-05-2016].

Não obstante, face à inexistência de regulamentação legal nesta matéria, importa então analisar quais os objetos digitais que integram este acervo digital, e como devem estes ser geridos de modo a garantir a sua transmissibilidade.

## 6.5 Bens que integram o Acervo Digital

### 6.5.1 Computador e dispositivos conexos

Em primeiro lugar, é essencial que no acervo digital se incluam os computadores, e todos os outros dispositivos, que permitem quer a criação dos conteúdos digitais, quer o seu armazenamento.

De facto, na vida quotidiana cada pessoa utiliza diversos bens físicos que permitem o acesso a conteúdos digitais, desde computadores, portáteis, dispositivos móveis, *tablets*, *MP3*, etc. Logo, ao considerar a existência de um acervo digital é essencial considerar os objetos que corporizam e dão vida a todos os conteúdos que são usados, criados, manipulados e armazenados pelos seus utilizadores. Sendo que estes dispositivos permitem o acesso a dois tipos de conteúdos, à informação armazenada remotamente nos dispositivos e a toda a informação armazenada *online*, constituindo este último o meio de armazenamento de conteúdos que mais tem proliferado nos últimos anos<sup>191</sup>. Portanto, o acesso a estes dispositivos é crucial para o acesso a todo o acervo digital, funcionando os mesmos como uma espécie de “porta de entrada” para o acesso a todos os conteúdos digitais de uma pessoa.

De facto, os computadores são o primeiro passo na preservação dos bens digitais. No entanto para o entendimento deste estudo é fundamental assimilar que estes dispositivos e os ficheiros neles contidos são coisas totalmente distintas. Ora, os primeiros são o objeto físico do qual cada pessoa é titular, e que usa para criar os ficheiros que pretender. Por outro lado, os ficheiros por si mesmos são os bens que vão constituir o acervo digital de cada pessoa, e podendo inclusive ser partilhados, em vida, com diversas pessoas. Pelo que, é extremamente relevante entender os computadores e os ficheiros como coisas totalmente distintas. Aliás, mesmo de um ponto de vista jurídico, ambos podem ser considerados independentes. Se não observe-se, “coisa, num sentido amplo, é tudo o que pode ser pensado, ainda que não tenha

---

<sup>191</sup> Evan CARROL e John ROMANO, *ob. cit.*, p. 108.

existência real e presente”<sup>192</sup>. Por sua vez, coisa em sentido jurídico é tudo aquilo que pode ser objeto de relações jurídicas<sup>193</sup>, prescrevendo-se três características essenciais para poderem ter esse objeto, é necessária a sua existência autónoma, a possibilidade de apropriação exclusiva por alguém e a aptidão para satisfazer interesses ou necessidades humanas<sup>194</sup>. Logo, os ficheiros que se encontram num computador podem ser entendidos como coisa em sentido jurídico, pois existem de forma autónoma do computador no qual se encontram inseridos, podendo um ficheiro ser acedido naquele dispositivo, bem como na internet ou noutro dispositivo. Isto é, existe por si só, e não unicamente no dispositivo no qual se encontra. Pois possui um formato próprio, podendo ser acedido em qualquer outro dispositivo sem dependência daquele suporte físico específico. Igualmente, é possível alguém se apropriar de um ficheiro em concreto, sendo possível delimitá-lo, bem como o acesso a este. Do mesmo modo, um ficheiro deste género existe em si mesmo para satisfazer a necessidade do seu utilizador. Pelo que, pode ser objeto de relações jurídicas, sendo portanto uma coisa que existe *per se*. Assim, estes ficheiros podem inclusive ser considerados coisas corpóreas, pois, não obstante existirem apenas no formato digital, é possível serem apreendidas pelos sentidos e não apenas como meras criações intelectuais.

Portanto, os ficheiros podem ser alvo de consideração individualmente, ou seja, em separado do computador, abstraindo-se da realidade física deste. De modo que, a um dos sucessores pode ser transmitido o computador, como bem integrante do património do *de cuius*, porém os ficheiros nele contidos terão de entrar no património hereditário, a ser repartido individualmente por cada sucessor, segundo as regras enumeradas pelo direito das sucessões.

De igual modo, os dispositivos em apreço podem ainda assumir outra função, a de armazenar as diversas chaves de acesso para os diferentes conteúdos digitais de que o seu utilizador é titular, sendo essa informação armazenada não só sobre a forma de *passwords*, mas também através do histórico de navegação ou das aplicações instaladas. Ora, na falta de outros meios para aceder aos conteúdos digitais de uma pessoa falecida, mormente os conteúdos que se encontram *online*, estas “pistas” podem permitir o acesso a eles. Servindo, portanto, como um meio de permitir o acesso aos conteúdos *online*.

Assim sendo, é possível compreender que os computadores e dispositivos conexos integram efetivamente o acervo digital de uma pessoa falecida, como bens avaliáveis

---

<sup>192</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 341.

<sup>193</sup> Cf. Artigo 202º, n.º 1 do Código Civil

<sup>194</sup> Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 342.

pecuniariamente. Contudo, é necessário considerar individualmente os conteúdos neles contidos.

### 6.5.2 Mensagens Eletrônicas

Dentro desta problemática entre conteúdos como o *WhatsApp* ou o *Snapchat*, o correio eletrônico ganha papel de relevo. Ora, o correio eletrônico é um conteúdo digital que faz parte do quotidiano de praticamente todas as pessoas atualmente, funcionando como um meio de enviar mensagens *online* com elevada facilidade, podendo cada utilizador de uma conta de *email* receber ou enviar mensagens. Isto é, permite enviar mensagens a qualquer pessoa através de uma conta na Internet<sup>195</sup>. Ora, é precisamente a conta de correio eletrônico que importa aqui analisar como um bem jurídico do seu titular, sem valor económico, mas que pode integrar o acervo digital do *de cuius*.

De facto, o correio eletrônico é possivelmente um dos conteúdos digitais que mais relevo assume entre todos os conteúdos digitais de que alguém é titular. Em primeiro lugar, por continuar a manter um papel proeminente na vida de cada pessoa, encontrando-se, inclusive, diversos *websites* que fornecem este serviço entre os 100 *websites* mais visitados da *Internet*<sup>196</sup>. E por outro lado, e talvez mais importante, o correio eletrônico tem uma ubiquidade tal que permite servir como meio de identificação na *Internet*, sendo sempre utilizado como meio para o registo em qualquer serviço *online*, onde ficam contidas a maior parte das *passwords* de acesso aos conteúdos digitais, e permitindo igualmente a recuperação dessas mesmas chaves de acesso. Efetivamente, na maioria das contas criadas online, o utilizador recebe um *email* quando se regista contendo o nome de utilizador e a *password*, e se essas mensagens forem guardadas é criado um importante registo, que permite aceder à conta correspondente. Não obstante, caso a chave de acesso tenha sido alterada, será possível recuperar o acesso através do correio eletrônico. Portanto, o *correio eletrônico* funciona como uma espécie de chave mestre para o conteúdo digital de cada utilizador<sup>197</sup>. Além disso, preserva, por vezes, documentos e outros escritos pessoais, correspondência pessoal, entre outros conteúdos que sejam carregados para a conta respetiva. Pelo que, funciona como um espelho da personalidade da pessoa. Neste

---

<sup>195</sup> Cf. Chris LEWIS, *ob. cit.*, p. 23.

<sup>196</sup> Informação obtida na página oficial Alexa, da Amazon: <http://www.alexa.com/topsites> [04-05-2016]

<sup>197</sup> Cf. Evan CARROL e John ROMANO, *ob. cit.*, p.120.



sentido, convém realçar que o utilizador mantém a propriedade de todos os direitos de propriedade intelectual que detenha sobre os conteúdos que armazene ou envie na referida conta, continuando este a pertencer-lhe, como por exemplo acontece com as contas criadas no *Google*<sup>198</sup>.

No entanto, qualquer conta de correio eletrónico levanta a questão legal dos termos de utilização e política de privacidade. Ora, para a utilização destes serviços é necessário concordar com estes termos, que funcionam como contratos de adesão para a utilização destes serviços<sup>199</sup>. Todavia, apesar de estes termos existirem, são omissos quanto à questão da morte do utilizador e a sua transmissão, sem preverem quaisquer parâmetros para regular esta questão. Mais ainda, não existe qualquer regulamentação legal quanto a esta questão.

De modo que, cabe então analisar a possibilidade da sua inclusão no acervo digital do *de cuius*, à luz das disposições vigentes no ordenamento jurídico português. Assim, é necessário ressaltar que estes contêm com a privacidade do seu titular, uma vez que se tratam de contas privadas, inacessíveis ao público, e cujo conteúdo pode conter até com correspondência pessoal do seu titular. Sendo que a sua possível transmissão parece conflitar com o princípio constitucional da inviolabilidade de correspondência e da reserva à intimidade da vida privada, principalmente nos casos em que seja transmitida contra a vontade do falecido<sup>200</sup>. Logo, está aqui em causa a privacidade do utilizador da conta de correio eletrónico que deve ser salvaguarda, numa expressão do tradicional “*right to be alone*”, impedindo a intromissão na vida privada de uma pessoa, e nos seus factos<sup>201</sup>. Assim sendo, em oposição a decisões em outros países que já o autorizaram<sup>202</sup>, cabe aqui distinguir três situações entre os casos em que o *de cuius* declarou a sua vontade de transmissão da sua conta de correio eletrónico, os casos em que a sua vontade não foi expressa, e, finalmente, os casos em que este recusou a sua transmissão.

Em primeiro lugar, havendo disposição de vontade do falecido quanto à transmissão da sua conta de correio eletrónico o direito de acesso a esta deve poder ser transmitido livremente aos seus sucessores, uma vez que nada obsta a que uma pessoa disponha testamentariamente sobre esta questão como expressão da sua vontade, tornando possível o acesso dos seus

---

<sup>198</sup> Informação obtida na página oficial da Google: <https://www.google.pt/intl/pt-PT/policies/terms/regional.html> [04-05-2016]

<sup>199</sup> Neste sentido sobre os contratos de adesão e as cláusulas contratuais gerais, Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 654 e ss.

<sup>200</sup> Cf. Artigos 34º e 26º da Constituição da República Portuguesa, respetivamente.

<sup>201</sup> Cf. Rosa Félix de BARROS, *O direito à reserva da intimidade da vida privada nos doentes com VIH/SIDA: reforço dos meios de garantia e tutela*, Universidade Lusíada de Lisboa, 2011, p. 50.

<sup>202</sup> Informação obtida na página oficial Aristóteles Atheniense Advogados: <http://www.atheniense.com.br/noticias/heranca-digital-ja-chegou-ao-brasil/> [03-05-2016]

sucessores à sua conta. Não obstante, devem em todo o caso ficar salvaguardados os meios para que o acesso a essa conta de *email* seja possível.

Por outro lado, quando o titular da conta de correio eletrónico nada haja disposto quanto a esta questão, será necessário uma ponderação equitativa em função do caso concreto. Isto é, será crucial ponderar que direitos conflituam com a intrusão na privacidade do *de cuius*, e a importância dessa violação na esfera jurídica deste. E face a esse conflito decidir se será, ou não, possível a transmissão dessa conta de correio eletrónico. A título exemplificativo veja-se a hipótese de o direito à privacidade do falecido conflitar, por exemplo, com outros direitos de personalidade deste com maior âmbito e relevância, é de crer como sensato permitir o acesso à sua conta de correio eletrónico. Uma vez que a lesão que ocorreria na esfera jurídica do *de cuius* em função da violação da sua privacidade, seria muito menor, face a um leque mais vastos de direito de personalidade que estariam em causa. Mais ainda, face à importância da tutela geral dos direitos de personalidade do falecido, prevista no artigo 71º do Código Civil. Por outras palavras, estando em conflito a privacidade do *de cuius*, com, por exemplo, o seu direito à imagem e uma maior violação da sua reserva à vida privada, parece claro que deverá prevalecer este último conjunto de direitos. Imagine-se então que o acesso à conta de correio eletrónico é essencial para, conseqüentemente, permitir o acesso à conta de *Facebook* do *de cuius*, visto encontrar-se lá armazenada a palavra passe que permite o respetivo acesso pelos seus sucessores de modo a garantirem a tutela geral de direitos de personalidade do falecido e a preservação da sua memória. Neste caso, estaria em causa por um lado uma violação do direito à reserva da vida privada do falecido por parte dos seus sucessores, efetivado através do acesso a uma conta privada deste. Enquanto por outro, estaria em causa uma violação do seu direito à imagem, e igualmente à sua reserva da vida privada. Contudo, nesta última hipótese, com um maior âmbito, e mais sérias repercussões nos seus direitos de personalidade, visto que a sua conta de *Facebook* é pública, estando sujeita a um número imensuravelmente maior de visualizações. Por sua vez, no primeiro caso essa exposição ocorreria só para os sucessores e seria restrita a estes. Portanto, surge como opção mais viável que a possibilidade de transmissão da conta de correio eletrónico do *de cuius*, nos casos em que este nada dispôs, seja realizada mediante uma ponderação em função do caso concreto. Isto é, quando o *de cuius* nada dispôs sobre esta matéria, caberá aos sucessores pleitear judicialmente pelo acesso a estes conteúdos. Pelo que, esta questão exigirá sempre o recurso a meios judiciais. Particularmente, com base na tutela dos direitos de personalidade da pessoa falecida, como direitos pessoais do *de cuius* em

que é viável a sua proteção por terceiros, mas fora do âmbito do direito sucessório. Podendo então os seus sucessores reivindicar a produção dos seus efeitos, mediante o disposto no número 2, do artigo 71º do Código Civil.

Por último, nos casos em que o titular da conta rejeitou liminarmente a transmissão da mesma, esta não poderá, de modo algum, ser transmitida. Não obstante, a melhor solução neste caso será mesmo a prevenção, por parte do titular da conta de correio eletrónico, dispondo sobre a sua vontade quanto à transmissão destes conteúdos digitais.

No mesmo âmbito enquadram-se as restantes mensagens eletrónicas, quer de contas como o *WhatsApp* ou *Snapchat*, que contendem com o objeto dos mesmos direitos, logo a sua transmissibilidade também não será possível à luz do Direito Sucessório. Só sendo possível a sua tutela por meio do artigo 71º do Código Civil caso incidam sobre direitos de personalidades do *de cuius*.

Assim, estes conteúdos não serão conteúdos digitais transmissíveis *prima facie*, excetuando-se os casos em que o titular destas contas haja disposto validamente sobre o direito de acesso dos seus sucessores. Sendo que, nos casos em que nada haja sido disposto, só poderá ser concedido aos sucessores direito de acesso mediante decisão judicial, tendo por base a tutela dos direitos de personalidade da pessoa falecida. Ora, regra geral, estes conteúdos não estarão aptos a integrar o acervo digital de uma pessoa falecida.

### 6.5.3 Blog

O blog é outro dos bens em que importa analisar a sua capacidade de integrar o acervo digital de uma pessoa falecida, pois efetivamente estes são considerados como autênticas páginas pessoais, que são da exclusiva autoria do seu titular, e nas quais estes divulgam textos com o mais variado conteúdo. Sendo páginas muito fáceis de construir e gerir, não sendo necessários conhecimentos técnicos específicos<sup>203</sup>. Logo, face ao exposto, estas páginas pessoais surgem como consequência da evolução da *WEB*.

Na verdade, apesar de serem páginas pessoais, os blogs são públicos, podendo conter a mais variada informação, e até servirem para discutir assuntos de uma determinada comunidade de interesse<sup>204</sup>. Portanto, não parece existir nestas páginas um especial direito

---

<sup>203</sup> Cf. Renata CURTY, *Web 2.0: Plataforma para o Conhecimento Coletivo*, in Fontes de Informação na Internet, Eduel, Londrina, 2008.

<sup>204</sup> Cf. Yuri PRINZLER *ob. cit.*, p.43.

de reserva à intimidade da vida privada que possa impedir o acesso às mesmas. Assim, sendo estas são públicas, e apesar de poderem conter informações pessoais do seu titular, é de crer que após a sua morte não se gere uma necessidade de tutela geral dos direitos de personalidade do *de cuius*, que deva ser exercida pelos seus sucessores, como um direito pessoal que só pode ser exercido por este. Pelo contrário, estas páginas poderão ser alvo de transmissão, pois não contendem com direitos que se devam extinguir pela morte do seu titular, podendo ser geridas por terceiros, continuando a existir e a serem acessíveis apesar da sua morte. Principalmente, se estas páginas possuírem conteúdos intelectuais sobre os quais possam incidir direitos de autor, casos nos quais a sua transmissibilidade é inegável.

De modo que, os *blogs* são objetos digitais passivos de integrarem o acervo digital de uma pessoa falecida, sendo à partida bens sem valor económico, mas que integram as relações jurídicas do falecido, e não se devem extinguir com a sua morte. Pelo que, parece que nada obsta à sua transmissão, principalmente nos casos em que estes assumam algum valor económico em função da sua popularidade e conteúdo.

#### 6.5.4 Redes Sociais

As Redes Sociais ganham cada vens mais importância na vida digital de cada pessoa, estando presentes quotidianamente na vida de cada utilizador da Internet, e funcionando como um espaço de interação social e de partilha de conteúdos que ganha cada vez mais relevo na sociedade atual. Aliás, no primeiro trimestre de 2016 é estimado que 1,65 biliões da população mundial eram utilizadores ativos do *Facebook*<sup>205</sup>. Mais ainda, é estimado que 4,7 milhões de portugueses são utilizadores desta rede social, ou seja, um valor próximo de 50% da população portuguesa<sup>206</sup>. Ora, tendo em consideração que o leque de redes sociais existentes é bem mais alargado do que apenas o *Facebook*, parece evidente a necessidade de analisar o enquadramento das redes sociais no acervo digital de cada pessoa.

Com efeito, é primeiramente necessário considerar o que é verdadeiramente uma rede social, e quais os *sites* que se enquadram no âmbito deste conceito, tendo em consideração que não é geral esse entendimento. Assim sendo, é evidente que este conceito surgiu como fruto da

---

<sup>205</sup> Informação obtida na página no The Statistics Portal: <http://www.statista.com/statistics/264810/number-of-monthly-active-facebook-users-worldwide/> [09-05-2016]

<sup>206</sup> Informação obtida na página no site da Markttest: <http://www.markttest.com/wap/a/n/id~1e71.aspx> [09-05-2016]

Web 2.0, e da possibilidade de cada utilizador criar o seu próprio conteúdo, e ser autor deste, no mundo *online*. Todavia, as redes sociais podem assumir um conjunto mais restrito por entre as páginas *web* que integram o conceito de Web 2.0. De modo que, podem ser definidas com serviços baseados na web que permitem a cada indivíduo construir um perfil público, ou semipúblico dentro de um sistema fechado, articulando uma lista de outros utilizadores como os quais partilham essa conexão, com o intuito de ver e percorrer a sua própria lista de conexões, e os seus conteúdos, bem com aqueles criados por outros utilizadores<sup>207</sup>. Portanto, destriçam-se aqui três elementos essenciais, a publicidade do perfil, a interação social e a partilha de conteúdos. Neste sentido, parece importante a distinção do perfil na rede social em função da utilização dessa ferramenta. Ora uma rede social pode ser utilizada para interagir socialmente, ou então para partilhar conteúdos<sup>208</sup>.

Pelo exposto, cabe então especificar quais os conteúdos que estas Redes Sociais podem conter que são passíveis de possibilitar a sua integração no acervo digital de uma pessoa. Assim, estas podem conter mensagens privadas (*Twitter* ou *Facebook*), fotos (*Facebook*, *Picassa*, *Instagram...*), Vídeos (*Youtube* ou *Facebook*), ou até mesmo criações pessoais como artigos, e outros escritos<sup>209</sup>, que podem ser alvo de propriedade intelectual<sup>210</sup>. No entanto, o que pode influir significativamente na transmissão destes bens é a publicidade do perfil, prendendo-se com a tutela de direitos de personalidade do titular da conta na rede social, e com eventuais direitos de autor sobre os conteúdos nela existentes.

Na verdade, existindo conteúdos sobre os quais possam incidir direitos de autor parece evidente que as redes sociais devem, desde logo, integrar o acervo digital de um indivíduo, fruto da competência que cabe aos seus sucessores de exercer esses direitos<sup>211</sup>, e do facto de esses conteúdos serem parte integrante e indissociável da rede social em que estiverem inseridos. Mais ainda, pelo preço que pode ser obtido fruto da alienação desses conteúdos, e podendo caber esse direito aos sucessores<sup>212</sup>, estão em causa direitos patrimoniais que devem ser transmitidos como tal. Neste caso, as redes integram efetivamente o acervo digital de uma pessoa falecida.

---

<sup>207</sup> Cf. Danah, BOYD; Nicole ELLISON, *Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship*, Department of Telecommunication, Information Studies, and Media Michigan State University, E.U.A, 2007, p. 2.

<sup>208</sup> Cf. André TELLES, *Precisamos Padronizar as Definições entre Redes Sociais e Mídias Sociais*, acessível em: <http://www.midiatismo.com.br/definicao-de-rede-social-e-midia-social> [09-05-2016]

<sup>209</sup> Evan CARROL e John ROMANO *ob. cit.*, p.135.

<sup>210</sup> Cf. Artigo 2º, nº 1, alíneas a), f) e h) do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

<sup>211</sup> Cf. Artigo 57º, nº 1 do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

<sup>212</sup> Cf. Artigo 54º, nº 10 do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

Não obstante, não se verificando esse pressuposto surge outra questão, a publicidade do perfil põe em causa vários direitos de personalidade do falecido (Direito à reserva da intimidade da vida privada, Direito à imagem...) que, após a sua morte, devem ser protegidos pelos seus sucessores, conforme o preceituado no n.º 2, do artigo 71.º do Código Civil. Logo, caberá aos sucessores do *de cuius* o direito de, num âmbito mínimo, poderem decidir o que sucede com uma conta numa rede social de que este era titular, fruto da necessidade de garantir a tutela dos direitos de personalidade do falecido, e do tipo especial de sucessão que daí advém<sup>213</sup>, conforme o *supra* observado.

Com efeito, uma rede social que não contenha conteúdos sobre os quais possam incidir direitos de autor, fruto do seu carácter *intuitu personae*, será à partida um conteúdo digital intransmissível, segundo o disposto no artigo 2025.º do Código Civil. Não obstante, urge destrinçar aqui três possibilidades. Em primeiro lugar, o titular de um perfil numa rede social pode dispor validamente sobre o direito de acesso dos sucessores, casos em que esse acesso deverá ser permitido. Aliás, no caso do *Facebook* essa possibilidade já se encontra contemplada na própria rede social através da opção de escolher um contacto legado, possibilitando ao titular de uma conta escolher alguém para a gerir automaticamente após a sua morte<sup>214</sup>. Sendo que esta solução parece acarretar diversas vantagens.

Por outro lado, nada havendo disposto, urge considerar que um perfil numa rede social pode conflitar com direitos de personalidade do seu titular. Sendo que após a sua morte competirá aos sucessores o direito de pleitear judicialmente pelo acesso a esses conteúdos, à semelhança do que sucede com uma conta de correio eletrónico. Assim, com base na tutela dos direitos de personalidade da pessoa falecida, estes poderão reivindicar o exercício desse direito, com base no número 2, do artigo 71.º do Código Civil. Ora, esta situação não se enquadra no âmbito do direito do sucessório, sendo que apesar de os sucessores poderem pleitear o acesso à conta através deste meio de tutela, não se poderá considerar as redes sociais como integrantes do acervo digital. Sendo que, em terceiro lugar, nos casos em que o *de cuius* haja disposto pela intransmissibilidade da sua conta na rede social, essa posição sai reforçada.

Por último, existindo conteúdos sobre os quais possam incidir direitos de autor levanta-se outra questão, de saber se esses conteúdos podem ser descarregados da rede social. Caso seja possível, esses conteúdos devem ser descarregados, permitindo o seu tratamento autónomo. De modo a poderem ser incluídos na relação de bens, e transmitidos aos seus sucessores,

---

<sup>213</sup> Cf. Rabindranath Capelo de SOUSA, *ob. cit.*, p. 193, 366 e 367.

<sup>214</sup> Informação obtida na página oficial do *Facebook*: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948> [02-08-2016]

respeitando as classes de sucessíveis já aqui descritas. Mais uma vez, o *Facebook*, através do “contacto legado”, permite uma solução para descarregar esses conteúdos, respeitando a privacidade da pessoa falecida<sup>215</sup>. Todavia, caso não seja possível individualizá-los a rede social deverá integrar o acervo digital como suporte para estes conteúdos, sem o qual seria impossível aceder-lhes. Não obstante, esta situação será sempre excepcional, limitando-se a sua transmissibilidade a esta situação restrita.

Em suma, à partida as redes sociais não integrarão o acervo digital de uma pessoa falecida. No entanto, em função dos conteúdos que as Redes Sociais podem conter, e sendo estes da autoria do seu titular, pode ser ponderada a possibilidade da sua transmissão quando estes conteúdos não podem ser tratados individualmente. Porém, essa transmissão será sempre indireta, uma vez que do ponto de vista do direito sucessório estes conteúdos digitais são, *prima facie*, intransmissíveis por não poderem ser dissociados da pessoa do seu titular.

#### 6.5.5 Comércio *Online*, contas *Paypal* e *Bitcoins*

Hoje em dia o comércio eletrónico ganha cada vez mais relevo, existindo diversos *sites* utilizados por quem escolhe realizar as suas compras através deste método, e muitas vezes estes podem estar associados a contas bancárias ou cartões de crédito. Além disso, existem outros meios de pagamento *online* que não existem fora do mundo digital, como as contas *Paypal* ou as *Bitcoins*. No entanto, este “dinheiro digital” pode ser efetivamente usado para efetuar trocas comerciais, incluindo-se claramente no património do seu titular.

Na verdade, as *Bitcoins* constituem um método de pagamento inovador, e consistem, sumariamente, numa moeda virtual que é transferida sem recurso a uma instituição financeira intermediária e funcionando com base num sistema criptográfico de protocolo de código aberto<sup>216</sup>. Por outro lado, o *Paypal* é um sistema que possibilita transferir dinheiro entre indivíduos, ou entre um comprador e um comerciante, através do simples uso de um endereço de correio eletrónico, e estando ligado ao cartão de crédito do titular da conta, o que permite evitar os modos de pagamento tradicional, como por exemplo o cheque<sup>217</sup>. Ora, estes meios não tradicionais funcionam como meios de pagamento, e guardam muitas vezes valores monetários dos titulares das respetivas contas.

---

<sup>215</sup> Informação obtida na página oficial do *Facebook*: [https://www.facebook.com/help/408044339354739?helpref=fag\\_content](https://www.facebook.com/help/408044339354739?helpref=fag_content) [02-08-2016]

<sup>216</sup> Cf. Jerry BRITO; Andrea CASTILLO, *Bitcoin a Primer for Policymakers*, in Mercatus Center, George Mason University, 2013.

<sup>217</sup> Informação obtida na página no site do *Paypal*: <https://www.paypal.com/pt/webapps/mpp/home> [09-05-2016]

Assim, estas contas são geridas apenas *online*, e integram o acervo digital de uma pessoa falecida, em face do seu valor patrimonial, devendo, portanto, ser consideradas no património hereditário de uma pessoa falecida. Assemelhando-se às contas bancárias. Além disso, é ainda necessário que os sucessores possam aceder a todas as contas das quais o *de cuius* possa ser titular em *sites* de comércio eletrónico e que estejam associadas ao cartão de crédito deste, de modo a prevenir que o património do falecido seja dissipado indevidamente, quer antes da partilha da herança, quer na fase ulterior. Por conseguinte, este facto volta a realçar a importância que pode ter a transmissão da conta de correio eletrónico como meio apto a garantir o acesso a estas contas.

#### 6.5.6 Conteúdos digitais avaliáveis economicamente ( Músicas, Vídeos, E-books)

Muitos bens como livros, músicas ou filmes, tradicionalmente eram comprados em suporte físico, porém esse paradigma tem vindo a alterar-se, sendo que, hoje em dia, os livros começam a ser comprados cada vez mais em formato digital, as músicas começam a ser adquiridas em plataformas como o *iTunes* e os filmes começam a ser visto em plataformas como o *Netflix*.

Com efeito, com a compra destes bens digitais o acervo digital de cada pessoa aumenta exponencialmente, principalmente tendo em consideração que estes são avaliáveis pecuniariamente, resultando num aumento do património de cada comprador. De tal modo que na Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro de 2015, veio considerar estes bens como conteúdos digitais que são efetivamente transacionados no mercado<sup>218</sup>, configurando-se portanto como verdadeiros bens patrimoniais, que devem ser alvo de uma legislação específica destinada à sua regulação. Sendo que nesta proposta de diretiva se pretende regular a livre utilização dos conteúdos digitais adquiridos, sem limitações provenientes de direitos de terceiros<sup>219</sup>. Assim, é possível verificar que estes conteúdos digitais configuram verdadeiros bens patrimoniais, pelo que podem ser transmitidos por excelência, quer em vida, quer por morte do seu titular.

---

<sup>218</sup> Cf. Artigo 1º, alínea a), da proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais, de 9 de dezembro de 2015, que pode ser consultada em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015PC0634&from=EN> [10-05-2016]

<sup>219</sup> Cf. Artigo 8º da proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos digitais, de 9 de dezembro de 2015, que pode ser consultada em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52015PC0634&from=EN> [10-05-2016]



Não obstante, enquanto não for aprovada e, conseqüentemente transposta esta diretiva, existem algumas preocupações que devem vigorar na transmissão destes conteúdos digitais. Por exemplo, a o *iTunes* previa direitos de uso para os produtos adquiridos na sua loja *online*, e protegia os conteúdos através da Gestão de Direitos Digitais (DRM), apenas possibilitando a reprodução dos conteúdos em até cinco computadores. Porém, atualmente todas as músicas oferecidas por este serviço são adquiridas livres dessa proteção, não possuindo quaisquer restrições de uso<sup>220</sup>. Apesar disso, podem existir serviços que ainda insiram nos seus produtos esta proteção DRM, até mesmo para evitar situações de pirataria informática. Ora, nesses conteúdos digitais está implementado um código que previne a cópia e redistribuição dos ficheiros, através da especificação do período de tempo em que se pode aceder ao conteúdo (caso este seja limitado), e/ou limitando o número de dispositivos em que este pode ser instalado, bem como controlando o seu uso<sup>221</sup>.

Portanto, este tipo de conteúdos digitais configuram verdadeiros bens patrimoniais, podendo ser transmitidos por excelência, sendo assim parte integrante do acervo digital de cada indivíduo. Todavia, para a sua transmissão é crucial ter em consideração as restrições inerentes a cada conteúdo derivadas das condições em que estes foram comprados.

### 6.5.7 Conteúdos digitais armazenados na *cloud*

Com o surgimento da computação na *cloud* surgiu a possibilidade de aceder à capacidade de um computador, e às facilidades de programação *online*, isto é, com esta tecnologia é possível utilizar a capacidade de memória e de armazenamento de um computador através de um servidor *online*. Deste modo, os utilizadores podem evitar as despesas de armazenar e manter os ficheiros localmente<sup>222</sup>.

De facto, através deste método é possível aceder e processar dados a partir de qualquer lugar através da *Internet*. Ora, este facto ganha relevância para o armazenamento de conteúdos digitais, sendo que, hoje em dia, muitos deles podem estar armazenados na *cloud*. Pelo que, ganha especial importância entender as contas na *cloud* como parte do acervo digital de cada pessoa.

---

<sup>220</sup> Informação obtida na página no site da *Apple* [https://support.apple.com/kb/PH20533?viewlocale=pt\\_BR&locale=pt\\_BR](https://support.apple.com/kb/PH20533?viewlocale=pt_BR&locale=pt_BR) [10-05-2016]

<sup>221</sup> Cf. Joaquim MARQUES, *Proteção de Direitos Sobre Conteúdos Digitais*, in Revista de Investigação e Ensino das Artes, acessível em: <http://convergencias.esart.ipcb.pt/artigo.php?id=44> [10-05-2016]

<sup>222</sup> Informação obtida na página no site da *Comissão Europeia*: [http://ec.europa.eu/justice/contract/cloud-computing/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/justice/contract/cloud-computing/index_en.htm) [10-05-2016]

Na verdade, a possibilidade da sua transmissão após a morte do seu titular já foi explanada por alguns fornecedores destes serviços. Por exemplo, a *Dropbox* indica que o primeiro passo é procurar ficheiros da *Dropbox* no computador que contenham o conteúdo desta. Caso tal não seja possível, este serviço permite o acesso mediante requerimento dos sucessores, num processo que poderá ser moroso com o intuito de salvaguardar a privacidade do utilizador, e em que é exigida a certidão de óbito e a comprovação do fundamento legal para aceder aos conteúdos<sup>223</sup>.

Deste modo, parece que, à semelhança da problemática mencionado acerca do correio eletrónico, será igualmente necessário uma ponderação em função do caso concreto, tendo em linha de consideração o tipo de conta em análise, e a violação da privacidade que daí poderá decorrer, a isto somando-se o potencial valor patrimonial dos conteúdos digitais armazenados na conta do *de cuius*. Neste sentido, seria aconselhável uma prévia análise do conteúdo da conta por parte do fornecedor do serviço, com base numa decisão judicial, de modo a esclarecer qual o nível de privacidade em questão, e qual a importância e potencial valor dos conteúdos a transmitir.

Não obstante, parece inegável que o armazenamento na *cloud* tem de ser considerado ao analisar o acervo digital de um indivíduo, como meio de armazenamento de conteúdos digitais, à semelhança dos dispositivos físicos. Surgindo, mais uma vez, como solução ideal que o titular da conta disponha validamente sobre este conteúdo digital, de modo a assegurar a sua transmissão.

## 6.6 Gestão do Acervo Digital

O acervo digital de uma pessoa, tendo em conta o exposto, pode ser muito vasto, abrangendo diferentes tipos de conteúdos digitais, com características diferentes e com diferente admissibilidade legal face às disposições sucessórias vigentes no ordenamento jurídico português.

Na verdade, a solução ótima para garantir a efetiva transmissão sucessória deste acervo parece ser através de disposições testamentárias do *de cuius* que expressem a sua vontade sobre quais os conteúdos digitais a serem transferidos, e como é possível o acesso a estes. Não

---

<sup>223</sup> Informação obtida na página no site da *Dropbox*: [https://www.dropbox.com/help/488?path=security\\_and\\_privacy](https://www.dropbox.com/help/488?path=security_and_privacy) [10-05-2016]

obstante, diversos *sites* e serviços *online* têm vindo a oferecer métodos que permitem gerir o acervo digital para que este possa ser transmitido.

Com efeito, o *Facebook* é um dos *sites* que garante uma forma de alguém transmitir a sua conta após a morte, através do “contacto legado”. Ora, esta funcionalidade permite ao titular da conta escolher alguém para tratar da sua conta após a sua morte, transformando-se a conta em memorial da pessoa falecida. Após esse processo, a pessoa escolhida como contacto legado pode efetuar publicações no perfil da pessoa falecida, pode responder a pedidos de amizade, atualizar as fotos de capa e de perfil, bem como efetuar *download* de uma cópia de todo o conteúdo que o *de cuius* partilhou nesta rede social. Este último facto pode ser muito importante para garantir a tutela da personalidade da pessoa falecida numa eventual ação judicial, uma vez que funciona como registo de tudo o que esse site contém, que pode contender com direitos de personalidade do *de cuius*. No entanto, a pessoa que receba esse legado não poderá aceder à conta da pessoa falecida, nem ler as mensagens privadas enviadas, o que salvaguarda a privacidade do titular da conta. Todavia, também lhe é vedada a possibilidade de apagar tudo o que se encontrava ali publicado, o que pode ser bastante negativo quando seja necessário aos sucessores salvaguardar direitos de personalidade do autor da sucessão<sup>224</sup>.

Por outro lado, existem atualmente serviços *online* que permitem realizar uma espécie de testamento digital. Por exemplo, a *Google Inc.* criou uma espécie de testamento digital, através de um serviço que permite aos utilizadores darem um destino específico aos dados que estejam armazenado no serviço desta empresa<sup>225</sup>. Assim, o *Inactive Account Manager* é um meio de os utilizadores partilharem partes de dados da sua conta, ou notificarem alguém, caso os próprios estejam inativos por um determinado período de tempo. Sendo possível determinar pela eliminação da conta caso a inatividade exceda um determinado período, tornando-se impossível voltar a ser utilizado aquele nome de utilizador. Por outro lado, pode também ser fornecido um contacto ao qual possam confiados os dados contidos na conta do utilizador inativo, sendo esse contacto uma pessoa que o titular da conta estipulou em expressão da sua vontade. Pode o titular da conta optar ainda por definir uma mensagem que será enviada ao contacto escolhido, cujo conteúdo será totalmente escrito pelo utilizador da conta, e que definirá quais os conteúdos digitais a que essa pessoa poderá ter acesso<sup>226</sup>.

---

<sup>224</sup> Informação obtida na página no site do *Facebook*: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948> [11-05-2016]

<sup>225</sup> Cf. Isabel Rocha LIMA, *ob. cit.*, p. 36.

<sup>226</sup> Informação obtida na página no site da *Google*: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=en> [11-05-2016]

Por último, existem *sites* especialmente vocacionados para a transmissão por morte destes conteúdos digitais. Ora, companhias como a *Entrustet, Madison, Legacy Locker, Secure Safe ou Datalnherit*, exigem, logo no momento do registo, a determinação de um herdeiro para o qual serão transmitidas todas as suas contas em caso de morte do titular<sup>227</sup>. Por oposição, pode também ser estipulada a opção de apagar essas contas automaticamente após a morte do seu titular. Além disso, umas destas empresas permitem a procura digital de todas as atividades *online* do falecido, como é o caso das cinco primeiras. Enquanto, a *Datalnherit* permite armazenar dados e senhas que serão transmitidos à pessoa escolhida após a morte do seu titular<sup>228</sup>.

Em suma, existem diversos serviços que permitem a gestão dos conteúdos digitais para que possam ser ulteriormente transmitidos após a morte do seu titular, porém todos assentam na vontade do utilizador para a efetivação dessa transmissão. Ora, não se encontrando a legislação atual adaptada a esta problemática, estas podem revelar-se soluções eficazes, todavia o testamento pode mesmo ser o meio legal mais idóneo a solucionar esta questão.

## 6.7 Testamento sobre Conteúdos Digitais

A atual legislação portuguesa em matéria sucessória ainda não se encontra apta à nova realidade que surgiu como consequência dos diversos meios tecnológicos, de modo que a transmissão por morte dos conteúdos digitais é ainda alvo de muitas dúvidas. Por consequência, o testamento surge como o meio legal mais apto a garantir a transmissão de conteúdos digitais após a morte do seu titular. Logo, este ponto visa entender se os conteúdos digitais se enquadram no analisado conceito de testamento<sup>229</sup>, e se podem ou não ser transmitidos por esta via, estando verificados os analisados requisitos de capacidade e de forma.

De facto, o testamento é, em termos latos, o negócio jurídico unilateral através do qual uma pessoa emite disposições de vontade que apenas produzirão efeitos após a sua morte. Ora, se alguém pretende ver o seu acervo digital salvaguardado, deve então expressar essa vontade, surgindo o testamento como meio legalmente mais apto para esse efeito. Devendo, então, os conteúdos digitais serem transmitidos primordialmente como legado visto tratarem-se de bens

---

<sup>227</sup> Cf. Isabel Rocha LIMA, *ob. cit.*, p. 38.

<sup>228</sup> Cf. Isabel Rocha LIMA, *ob. cit.*, p. 38.

<sup>229</sup> V. p. 38 e 39

certos e definidos que à luz da legislação atual não são, na maioria das vezes, considerados para o património hereditário.

Assim sendo, a noção legal define testamento como “ o ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles”<sup>230</sup>. Ora, este conceito revela que uma pessoa pode dispor de todos os bens de que é titular, embora com as inerentes restrições derivadas da sucessão legitimária. Pelo que, tendo em consideração o exposto, os conteúdos digitais de carácter patrimonial configuram-se como verdadeiros bens, sendo considerados para o acervo do seu titular após a sua morte, e podendo portanto ser alvo de sucessão. Logo, entendendo estes conteúdos digitais como bens de que uma pessoa pode ser titular, à luz da noção legal, estes podem ser objeto de testamento. Até mesmo pela extrema variedade e flexibilidade de conteúdo deste ato unilateral de vontade<sup>231</sup>. Assim, e visto que o testamento só produz efeitos após a morte do testador, esta surge como a solução ideal para garantir a sucessão destes conteúdos, tendo como elemento essencial que essa seja a vontade do seu titular. De tal forma, os legatários instituídos pelo testamento podem adquirir, com a morte do testador, um efetivo direito subjetivo sobre os seus conteúdos digitais.

Para além disso, nada impede que se incluam no testamento disposições de carácter não patrimonial, conforme dispõe o n.º 2, do artigo 2179.º do Código Civil, o que alarga ainda mais o conceito do testamento, permitindo expressamente a realização de determinações de última vontade do testador<sup>232</sup>. Assim sendo, as disposições que visem conteúdos digitais devem ser consideradas como válidas, independentemente do valor económico do conteúdo digital em questão. Uma vez que esta norma implica que uma determinação de vontade de carácter não patrimonial seja considerada válida mesmo que não tenha correspondência em nenhuma cláusula tipificada na lei, podendo produzir os efeitos que corresponderiam à real vontade do autor da declaração. Principalmente, para que no momento em que estas disposições vão ser executadas não possa existir qualquer óbice a que a vontade deste seja respeitada tal como o seria a vontade de qualquer outro interveniente em qualquer outro negócio jurídico<sup>233</sup>. Fundamentalmente, tendo em consideração que o testamento é uma declaração de vontade unilateral, que constitui uma declaração de vontade privada, seguindo o primado da liberdade

---

<sup>230</sup> Cf. Artigo 2179.º do Código Civil.

<sup>231</sup> Cf. Pires de LIMA, e Antunes VARELA, *ob. cit.*, p.286.

<sup>232</sup> Cf. Pires de LIMA, e Antunes VARELA, *ob. cit.*, p.287.

<sup>233</sup> Cf. Pires de LIMA, e Antunes VARELA, *ob. cit.*, p. 288.

contratual<sup>234</sup>, e que visa produzir certos efeitos jurídicos legalmente previstos, que correspondem à reprodução da vontade própria do seu autor

De tal modo, é claramente passível que os conteúdos digitais possam ser transmitidos por testamento desde que essa seja a vontade do seu titular. Não importando se estes conteúdos se revestem ou não de carácter patrimonial, visto que nada obsta à sua transmissão, e sendo essa a vontade do *de cuius*, cabe a quem executa o testamento que estas determinações de vontade venham a ser respeitadas. Assim, os conteúdos digitais avaliáveis economicamente poderiam ser enquadrados nas disposições de carácter patrimonial, ao abrigo do n.º 1, do artigo 2179.º do Código Civil, enquanto os conteúdos insuscetíveis dessa valoração podem ser objeto de testamento sob a forma de determinações de carácter não patrimonial, ao abrigo do número 2 do artigo em apreço, sendo-o como reflexo da vontade do testador. Porém, as disposições de carácter patrimonial só podem ser executadas caso respeitem as regras, já enumeradas, para a sucessão legítima, mormente se não afetarem a legítima de cada um dos sucessores legítimos.

Por último, surge uma outra questão quanto ao testamento sobre conteúdos digitais, uma vez que será nulo o testamento que não tenha exprimido e cumprido claramente a vontade do testador<sup>235</sup>. Ora, embora a *ratio legis* deste artigo seja fornecer “as garantias mínimas de certeza e autenticidade psicológica da vontade do testador”<sup>236</sup>, e a intenção de reforçar o carácter intrinsecamente pessoal destas declarações, pode, no entanto, aqui entender-se também um reforço de uma exigência de que as disposições de vontade sejam claras e inequívocas. Pelo que, no âmbito dos conteúdos digitais importa aqui abordar a questão do acesso a estes conteúdos. De forma que, ao testador que pretenda dispor sobre conteúdos digitais caberá, igualmente, dispor sobre o modo de acesso aos mesmos. Isto é, as disposições de vontade cujo objeto sejam conteúdos digitais, necessitam de especificar não apenas o conteúdo que se pretende transmitir, mas também onde este se encontra acessível, e como se pode efetivar esse acesso. Portanto, ao dispor sobre um conteúdo deste género será necessário especificar claramente o local onde este se encontra armazenado, e como este pode ser acedido, nomeadamente quais as credenciais que permitem esse acesso (Nome de utilizador, *password*...). Além disso, de um ponto de vista informático, será necessário garantir a preservação digital destes conteúdos. Todavia, este não parece ser um obstáculo normativo.

---

<sup>234</sup> Neste sentido, Cf. Carlos Alberto da Mota PINTO, *ob. cit.*, p. 102 e ss.

<sup>235</sup> Cf. Artigo 2180.º do Código Civil.

<sup>236</sup> Cf. Pires de LIMA, e Antunes VARELA, *ob. cit.*, p.289.

Com efeito, para garantir a clareza e o carácter inequívoco de uma disposição testamentária sobre conteúdos digitais, será crucial que essa disposição preenche estes pressupostos.

Em suma, o testamento pode efetivamente incidir sobre conteúdos digitais, independentemente do carácter patrimonial dos mesmos. Porém, é essencial que, para que este possa ser validamente executado, contenha o local e a forma de acesso a estes conteúdos, caso contrário seria impossível cumprir a vontade do testador.

## 6.8 Herança Digital Cultural

O conceito de Herança Digital Cultural tem vindo a ser bastante explanado pela UNESCO, e concerne com a preservação dos recursos intelectuais e culturais em formato digital que são produzidos por uma sociedade, de modo a que o seu património cultural possa ser preservado, não só no “mundo físico” como no plano digital. Esta preservação pode ser crucial para evitar o risco de se criar graves lacunas na herança cultural das gerações futuras. Sendo a partir deste modalidade que se começou a pensar na problemática da Herança Digital.

De facto, o universo digital duplica o seu tamanho a cada dois anos, e irá crescer dez vezes mais até 2020<sup>237</sup>, sendo que no meio de todos os conteúdos que integram este universo, muitos deles podem ser culturalmente relevantes para uma sociedade como parte integrante do seu património digital. Neste sentido, a UNESCO criou a plataforma para o aumento da sustentabilidade da sociedade de informação transglobal, com o intuito de garantir a preservação deste património cultural digital. Tendo esta como missão fornecer um ponto de vista abrangente desta problemática às bibliotecas, arquivos, museus, e outras instituições similares aquando da elaboração das suas próprias políticas de seleção da herança digital para garantir a sua preservação ao longo termo. Igualmente, salienta-se que estas necessidades podem ser diferentes em função das diversas comunidades, regiões e países, e da necessidade de compromisso e cooperação entre os sectores públicos, privados e os criadores dos conteúdos, de modo a garantir a efetiva existência de uma herança digital cultural<sup>238</sup>.

De igual modo, o papel crucial na manutenção do património digital cultural tem que ser desempenhado pelas instituições nacionais, sendo que em alguns países já existem legislação especialmente destinada a criar depósitos da sua herança digital, incluindo quer material

---

<sup>237</sup> Informação obtida na página no site da EMC<sup>2</sup>: <http://www.emc.com/about/news/press/2014/20140409-01.htm> [18-05-2016]

<sup>238</sup> Cf. Sarah CHOY, Nicholas CROFT, Robert FISHER, Ngjan Lek CHOY, Susanne NICKEL, Clément OURY e Katarzyna SLASKA, *The UNESCO/PERSIST Guidelines for the Selection of Digital Heritage for Long-term preservation*, in UNESCO/PERSIST Content Task Force, p. 4.

publicado, quer documentos oficiais dos seus próprios governos. Pelo que esta proteção deve ser estendida também aos conteúdos digitais<sup>239</sup>. Porém, importa considerar que a preservação dos materiais digitais requer custos significativos, como já aqui mencionado, de modo que se torna essencial a intervenção estatal para garantir a disponibilidade de recursos.

### **6.8.1 O Impacto Legal na Seleção dos Conteúdos que integram a Herança Digital Cultural**

Como é óbvio estando em consideração conteúdos de carácter cultural e intelectual é crucial considerar quais as repercussões e vicissitudes legais que necessitam de ser pensadas, observadas e respeitadas, visto que o ambiente legal pode ter relevantes repercussões na seleção e preservação deste tipo de herança digital.

Na verdade, torna-se necessário tomar em conta as leis nacionais e internacionais que regulam a disseminação, acesso e uso dos conteúdos protegidos por direitos de autor, curando pela autorização destes para a preservação de conteúdos e a sua integração no leque da herança digital cultural. Sendo que muitos conteúdos podem ser limitados pela proteção dos direitos de propriedade intelectual, pela privacidade de cada pessoa, e até mesmo com a confidencialidade do segredo de estado, dependendo dos conteúdos em questão<sup>240</sup>. Ora, juntamente com a definição do acesso público à informação, são estes os pressupostos que devem ser respeitados de modo a que a herança digital possa ser preservada.

Portanto, estas restrições legais criam um risco para a preservação da herança digital cultural, que só podem ser contornadas por eventuais autorizações dos autores dos conteúdos, ou em alternativa, pelo fim do prazo legal dentro do qual os conteúdos se encontram protegidos pelo direito de autor. Podendo surgir como solução a realização de acordos com os titulares dos direitos de autor dos conteúdos, e também dos *softwares*, de modo a ser possível a preservação e proteção de certos tipos de património digital cultural.

### **6.8.2 A seleção dos conteúdos que compõe a herança digital Cultural**

Um dos principais desafios para qualquer instituição que possa curar com a herança digital cultural concerne com o facto de existir uma enorme vastidão de conteúdos no mundo

---

<sup>239</sup> Cf. Sarah CHOY, Nicholas CROFT, Robert FISHER, Ngjan Lek CHOH, Susanne NICKEL, Clément OURY e Katarzyna SLASKA, *ob. cit.*, p. 4.

<sup>240</sup> Cf. Sarah CHOY, Nicholas CROFT, Robert FISHER, Ngjan Lek CHOH, Susanne NICKEL, Clément OURY e Katarzyna SLASKA, *ob. cit.*, p. 5



*online*, o que torna necessário realizar uma ampla seleção dos conteúdos que se enquadram neste âmbito. Por outras palavras, antes de se optar por preservar os conteúdos digitais é crucial identificar os que podem ter valor significativo para uma sociedade, a nível cultural e intelectual.

Na verdade, as instituições dirigidas para a criação de uma herança digital devem levar a cabo um papel proactivo na identificação dos conteúdos revelantes para a sociedade cuja herança pretendem salvaguardar, bem como da informação a eles atinente, por forma a garantir que os conteúdos com real valor para uma sociedade possam ser conservados<sup>241</sup>. De modo que, nessa análise têm de ser utilizados como ponto de partida os bens físicos que, geralmente, importam conservar culturalmente, fazendo a sua correspondência no mundo digital. Assim, entre as formas tradicionais de herança digital podem ser destacados os jornais que relatam vários acontecimentos históricos de uma sociedade, mapas, fotografias, registos de som, e até registos governamentais, entre muitos outros. Mais ainda, devem ser considerados os trabalhos artísticos, de uma forma especial, visto confluírem com os direitos de autor dos seus criadores. Podendo ser enumerados entre estes os livros, pinturas, entre outros trabalhos artísticos, inclusive todos aqueles realizados sobre forma digital.

Porém, no mundo digital existem ainda outros conteúdos que não encontram correspondência no plano físico, como é o caso das páginas de internet por exemplo. Sendo nestes casos que a Herança Digital Cultural ganha especial relevo, em particular por, na maioria das vezes, estas novas formas serem negligenciadas, colocando em risco a transmissão destes elementos culturais às gerações futuras. O que, atualmente, face à importância e ubiquidade do mundo digital poderia originar severas falhas na reconstituição de uma herança cultural<sup>242</sup>.

Portanto, a seleção dos conteúdos a preservar demonstra-se essencial para garantir uma correta herança cultural, não simplesmente pela vastidão de conteúdos existentes, mas sobretudo pelo que representaria a perda para uma sociedade de alguns desses conteúdos.

Não obstante, é possível objetivar a importância de garantir uma herança digital cultural. Imagina-se então os *blogs*, uma simples página pessoal destas não possui qualquer valor cultural. Porém um conjunto destas páginas, de vários indivíduos de uma mesma sociedade, permite reconstituir um retrato da mentalidade e costume de uma época. Mais ainda, começam a existir cada vez mais publicações em formato digital, quer de livros, quer de artigos científicos, o que representa uma mudança de paradigma das bibliotecas como elementos essenciais da herança cultural de uma sociedade. Pelo que, as bibliotecas nacionais, além da extensa coleção

---

<sup>241</sup> Cf. Sarah CHOY, Nicholas CROFT, Robert FISHER, Ngjan Lek CHOH, Susanne NICKEL, Clément OURY e Katarzyna SLASKA, *ob. cit.*, p.5.

<sup>242</sup> Cf. Sarah CHOY, Nicholas CROFT, Robert FISHER, Ngjan Lek CHOH, Susanne NICKEL, Clément OURY e Katarzyna SLASKA, *ob. cit.*, p.6.

que vão construindo de elementos físicos, terão igualmente de curar sobre os elementos em formato digital e adotar critérios que permitam a sua preservação a longo termo<sup>243</sup>.

Por outro lado, hoje em dia máquinas guiadas por *software* são capazes de conceber obras de arte digitais, por exemplo. Ora, o espólio de um museu também pode ser afetado pelo mundo digital, surgindo bens concebidos em formato digital, bem com informação e outros conteúdos históricos que são digitalizados, e ainda objetos que são alvo de reproduções em 3D. De modo que os museus também se tornam curadores da herança digital cultural. Finalmente, podem ser criados arquivos digitais de ficheiros com importância cultural ou histórica para uma sociedade, e que devem ser preservados como parte de uma herança cultural<sup>244</sup>.

Em suma, a existência de conteúdos digitais com importância cultural, histórica e intelectual é inegável. No entanto, face ao grande leque de conteúdos existentes no mundo digital, torna-se essencial que as instituições culturais procedam a uma seleção desses conteúdos com o intuito de salvaguardar partes essenciais da herança cultural de cada estado. Não obstante, essa seleção necessita de celeridade, pois face à efemeridade dos conteúdos digitais é vital que a sua preservação seja assegurada a longo termo.

## 7. Direito Comparado

### 7.1 Perspetiva global

Um pouco por todo mundo a regulamentação sobre os conteúdos digitais têm vindo a ganhar cada vez mais importância, começando a surgir diversas situações que exigem a intervenção da lei na regulação do uso e transmissão de conteúdos digitais.

De facto, este fenómeno começa a ter repercussões em países como o Reino Unido, os Estados Unidos da América ou o Brasil. Assim, um estudo levado a cabo no Reino Unido, pelo Cento de Tecnologia Criativa e Social da Universidade de Londres, demonstrou que os cidadãos deste país revelam uma preocupação com a questão da herança digital, expressa através da inclusão de senhas de *internet* nos seus testamentos, configurando a existência de testamentos sobre conteúdos digitais, com o intuito de salvaguardar a transmissão das suas músicas, fotos e

---

<sup>243</sup> Cf. Sarah CHOY, Nicholas CROFT, Robert FISHER, Ngian Lek CHOH, Susanne NICKEL, Clément OURY e Katarzyna SLASKA, *ob. cit.*, p.6.

<sup>244</sup> Cf. Sarah CHOY, Nicholas CROFT, Robert FISHER, Ngian Lek CHOH, Susanne NICKEL, Clément OURY e Katarzyna SLASKA, *ob. cit.*, p.7.

vídeos<sup>245</sup>. Além disso, esta matéria vem sendo cada vez mais estudada neste país, tendo inclusive a Universidade de *York* criado um centro para o estudo da herança digital<sup>246</sup>.

Por outro lado, nos EUA esta questão surge por motivos distintos, particularmente na sequência de litígios judiciais em que estas questões começaram a ser levantadas. Não obstante, este precedente teve início com o caso de *Karen Willians*, uma professora cujo filho morreu, em 2005, num acidente de moto, tendo a mãe iniciado um querela judicial com o intuito de conseguir a senha que lhe permitiria aceder ao *Facebook* do seu filho falecido, tendo-lhe sido concedido esse acesso no fim do processo judicial<sup>247</sup>.

Por sua vez, no Brasil foi proposto em 2012 um projeto de lei que visa alterar o Código Civil Brasileiro, permitindo a transmissão dos conteúdos digitais como parte da herança do *de cuius*. No entanto, este projeto de lei ainda aguarda aprovação pelo Senado Federal<sup>248</sup>.

## 7.2 Reino Unido

No Reino Unido, embora ainda não exista nenhuma regulamentação específica tendente a regular a transmissão por morte de conteúdos digitais, já existe regulamentação no sentido de regulamentar sobre as disposições dos conteúdos digitais adquiridos pelos consumidores.

Com efeito, o *Consumers Rights Acts 2015* regula as condições pelas quais se regem os contratos de compra de conteúdos digitais, protegendo o consumidor que os adquire e conferindo-lhe um poder mais amplo na utilização dos conteúdos digitais que adquire<sup>249</sup>. O que demonstra que o Reino Unido reconhece neste diploma a existência efetiva de conteúdos digitais como bens que são alvo de comércio jurídico, podendo estes constituir um verdadeiro objeto de um negócio jurídico, sendo inegável a possibilidade da sua transmissão neste ordenamento jurídico. Mais ainda, no *Consumers Rights Acts 2015*, é ainda fornecido o conceito de conteúdos digitais, individualizando-os como um verdadeiro bem, sendo conteúdos digitais todos os dados que são produzidos e fornecidos sobre forma digital<sup>250</sup>. Pelo que, neste leque se incluem diversos

---

<sup>245</sup> Cf. Paul CASCIATO, e Sarah MCFARLANE, *iWill: Britons Leaving Heirs "Digital Inheritance"*, in Reuters, Londres, 2011, informação obtida na página oficial da Reuters <http://www.reuters.com/article/uk-britain-digital-inheritance-idUSLNE79G02120111017> [26-05-2016]

<sup>246</sup> Informação obtida na página oficial da University of York: <https://www.york.ac.uk/digital-heritage/events/cdh2014/> [26-05-2016]

<sup>247</sup> Cf. Isabel Rocha LIMA, *ob. cit.*, p. 42.

<sup>248</sup> Informação obtida na página oficial da Câmara dos Deputados do Brasil: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678> [26-05-2016]

<sup>249</sup> Informação obtida na página *legislation.gov.uk*: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/15/contents/enacted> [26-05-2016]

<sup>250</sup> Cf. Art. 2 (9) do *Consumers Rights Act 2015*, que pode ser consultado em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2015/15/section/2/enacted> [26-05-2016]

bens digitais como os jogos de computador, os filmes, os livros digitais, os programas de computador, aplicações de telemóveis ou fotografias.

Deste modo, apesar dos conteúdos digitais ainda não se encontrarem amplamente previstos no ordenamento jurídico britânico, é possível perceber que a preocupação sobre a regulação dos conteúdos digitais efetivamente existe no Reino Unido, tendo tendência a ser cada vez mais ampla.

### 7.3 Estados Unidos da América

Em contraste com a maioria dos outros países, nos Estados Unidos da América a problemática dos conteúdos digitais já foi versada em inúmeras decisões judiciais. Não obstante, já existe inclusive regulamentação nesta matéria, concernindo com a herança digital, mais propriamente através do *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act 2015*, que foi aprovado pela *National Conference of Commissioners on Uniform State Laws*, e cuja aplicação foi recomendada a todos os cinquenta estados que constituem a federação.

De facto, este ato já tem repercussões em 31 Estados, tendo sido promulgado em 13 desses, onde se inclui a capital *Washington D.C.* Além disso, irá introduzido ainda este ano em mais 18 Estados, incluindo, por exemplo, *Nova Iorque*<sup>251</sup>. Sendo que os seus objetivos primordiais se fixam em duas intenções. Em primeiro lugar, a de conceder ao fiduciário autorização legal para gerir os conteúdos digitais e eletrónicos, do mesmo modo que o é possível fazer com os bens tangíveis e com contas financeiras. Por outro lado, pretende fornecer aos depositários dos conteúdos digitais autoridade para lidar com os fiduciários determinados pelos titulares desses bens, mas mantendo a privacidade destes últimos.

Com efeito, para melhor entender esta regulação é essencial assimilar o conceito de fiduciário e o papel que este representa. Pelo que, o fiduciário é a pessoa designada por outra para gerir a sua propriedade, com sujeição ao dever de agir em prossecução dos interesses da pessoa que o designou. No ordenamento jurídico português é possível encontrar figuras semelhantes a esta como curadores, ou representantes legais, embora com dimensões jurídicas diferentes. Ora, este ato estende esse poder de gestão aos bens digitais dos quais uma pessoa é titular, entre os quais ficheiros de computador, domínios *web*, ou dinheiro virtual. No entanto,

---

<sup>251</sup> Informação obtida na página da *Uniform Law Commission*: [http://www.uniformlaws.org/Act.aspx?title=Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets%20Act.%20Revised%20\(2015\)](http://www.uniformlaws.org/Act.aspx?title=Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets%20Act.%20Revised%20(2015)) [28-05-2016]

restringe esse poder no domínio das comunicações eletrônicas, redes sociais, ou mensagens de texto. Basicamente, em todos os domínios em que se verifica uma suscetibilidade de violação da privacidade do titular dos bens<sup>252</sup>. Igualmente, neste ato é efetuada uma distinção entre três tipos de fiduciários, com diferentes funções e cuja figura encontra paralelo na legislação portuguesa. Assim, distingue entre o representante pessoal do *de cuius*, os curadores no caso de pessoas com incapacidade e os agentes com poder investido por procuração, dentro dos quais se incluem os advogados. Sendo que qualquer sucessor só poderá ter acesso caso seja fiduciário, ou caso o fiduciário o conceda.

Deste modo, importa analisar entre as 21 Secções que constituem o *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act 2015*, quais as normas com maior relevância. Desde logo a segunda secção surge com elevado interesse na definição de alguns conceitos nesta matéria, como o de conservador, ou seja, a pessoa estipulada pelo tribunal para gerir o património de uma pessoa viva, o que na nossa lei encontra representação na figura do representante de um incapaz. Igualmente, delimita um âmbito do conteúdo de uma comunicação eletrónica, incluindo neste todas as comunicações enviadas ou recebidas por um utilizador, mais todas as comunicações que se encontrem em poder da operadora de telecomunicações e são por estas, e ainda todas as comunicações que não tenham carácter público. Por outro lado, entende o curador como a pessoa que carrega, mantém, processa, recebe e armazena os conteúdos digitais de um utilizador. Finalmente, e talvez o conceito mais importante, define o que é entendido como bens digitais, isto é, os registos eletrónicos sobre os quais um indivíduo tem direito ou interesse legalmente tutelado. Sendo que a secção 3 deste diploma define que este é aplicável a quem representa de alguma forma uma pessoa falecida<sup>253</sup>.

Por conseguinte, a secção 4 é constituída por um conjunto normativo inovador, possibilitando que o fiduciário seja designado através de ferramentas *online*. Não obstante, pode igualmente ser designado por meios convencionais como o testamento, por exemplo. Sendo que o utilizador define quais os conteúdos que podem ser divulgados/transmitidos pelo fiduciário<sup>254</sup>. Por sua vez, a Secção 5 garante a independência deste ato face ao Acordo de Termos e Serviços

---

<sup>252</sup> Informação obtida na página da *Uniform Law Commission*:  
[http://www.uniformlaws.org/Act.aspx?title=Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets%20Act,%20Revised%20\(2015\)](http://www.uniformlaws.org/Act.aspx?title=Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets%20Act,%20Revised%20(2015)) [28-05-2016]

<sup>253</sup> Secção 2, e secção 3, do *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act 2015*, Informação obtida na página da *Uniform Law Commission*:  
[http://www.uniformlaws.org/shared/docs/Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets/2015\\_RUFADAA\\_Final%20Act\\_2016mar8.pdf](http://www.uniformlaws.org/shared/docs/Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets/2015_RUFADAA_Final%20Act_2016mar8.pdf) [28-05-2016]

<sup>254</sup> Secção 4, do *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act 2015*, Informação obtida na página da *Uniform Law Commission*:  
[http://www.uniformlaws.org/shared/docs/Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets/2015\\_RUFADAA\\_Final%20Act\\_2016mar8.pdf](http://www.uniformlaws.org/shared/docs/Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets/2015_RUFADAA_Final%20Act_2016mar8.pdf) [28-05-2016]

definido pelos prestadores de serviços das contas do titular dos bens digitais<sup>255</sup>. No entanto, ao estudar este ato urge conhecer quais os principais poderes efetivos do fiduciário, podendo estes ser constituídos pelo acesso completo às contas do utilizador, apenas pelo acesso parcial com vista a realizar tarefas pré-determinadas, ou a capacidade de inclusive apagar os conteúdos. Sendo que no que respeita às comunicações eletrónicas, o fiduciário só poderá aceder-lhes caso possua o documento que permita a disponibilização dos conteúdos, a cópia certificada da certidão de óbito e a cópia do documento que lhe concede a autorização para agir como fiduciário (Procuração ou decisão judicial). Igualmente, é ainda permitido ao fiduciário a transmissão aos sucessores de uma pessoa falecida dos conteúdos digitais que não contendam com comunicações eletrónicas, a menos que esta transmissão tenha sido proibida expressamente<sup>256</sup>.

Por último, cabe analisar quais os deveres do fiduciário e qual a extensão da sua autoridade. Assim, estes têm três deveres essenciais, o dever de cuidado, o dever de lealdade e o dever de confidencialidade. Sendo a sua autoridade limitada pelos acordos de termos de serviço, pelas restrições inerentes aos direitos de autor e ao escopo para o qual esta autoridade foi conferida. Mais ainda, não pode o fiduciário fazer passar-se pelo titular dos conteúdos digitais, nem servir-se deste com esse fim<sup>257</sup>.

Em suma, é possível verificar que, ao contrário do que acontece na legislação portuguesa, nos EUA esta realidade já vai sendo, de certo modo, regulamentada, sendo que muitas das normas expressas neste ato poderiam transpor-se como soluções viáveis no nosso ordenamento jurídico. Mormente, através de institutos com a curadoria, ou a representação legal, e com foco nas limitações expostas na mencionada secção 15 em conjugação com um respeito fulcral pela privacidade dos utilizadores.

Além deste ato com repercussões a nível federal, alguns Estados já legislaram de forma independente sobre estas matérias. Em primeiro lugar, o *Connecticut* com a lei *SB 262 Public Act No. 05-136*, em vigor desde de Outubro de 2005, permite ao uma pessoa nomeada o acesso a contas de correio eletrónico, sendo requerido uma certidão de óbito, e a documentação

---

<sup>255</sup> Secção 5, do *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act 2015*, Informação obtida na página da *Uniform Law Commission*: [http://www.uniformlaws.org/shared/docs/Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets/2015\\_RUFADAA\\_Final%20Act\\_2016mar8.pdf](http://www.uniformlaws.org/shared/docs/Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets/2015_RUFADAA_Final%20Act_2016mar8.pdf) [28-05-2016]

<sup>256</sup> Secção 6, secção 7 e secção 8, do *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act 2015*, Informação obtida na página da *Uniform Law Commission*: [http://www.uniformlaws.org/shared/docs/Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets/2015\\_RUFADAA\\_Final%20Act\\_2016mar8.pdf](http://www.uniformlaws.org/shared/docs/Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets/2015_RUFADAA_Final%20Act_2016mar8.pdf) [28-05-2016]

<sup>257</sup> Secção 15, do *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act 2015*, Informação obtida na página da *Uniform Law Commission*: [http://www.uniformlaws.org/shared/docs/Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets/2015\\_RUFADAA\\_Final%20Act\\_2016mar8.pdf](http://www.uniformlaws.org/shared/docs/Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets/2015_RUFADAA_Final%20Act_2016mar8.pdf) [28-05-2016]

comprovativa da nomeação para esse efeito, que sendo válida possibilita o acesso às contas de *email* e às redes sociais do *de cuius*. Obviamente, no ordenamento jurídico português, tal diploma seria evidentemente controvertido, fruto da violação da privacidade que poderia representar para a pessoa falecida, uma vez que não existiria aqui qualquer ponderação entre os direitos conflitantes. Igualmente, o estado de *Idaho*, com a *Lei SB 1044*, propõe uma solução equivalente a *Connecticut*, no entanto a autorização pode ser delimitada por ordem judicial. O mesmo sucede com o estado de *Indiana* através do *Indiana Code 29-1-13 (SB 0212, 2007)*. Bem como no estado de *Maryland*, desde de fevereiro de 2013, e em *Michigan* desde outubro de 2015, embora este último possua uma maior extensão ao permitir à lei tratar os conteúdos digitais como qualquer outro bem após o falecimento do seu titular. Por sua vez, o Estado de *Oklahoma*, desde 2010, permite ainda disposições testamentárias, ou outros atos formais, com vista a controlar este acesso<sup>258</sup>.

Por outro lado, em consonância com o *Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act 2015*, o estado de *Delaware*, através do *Fiduciary Access to Digital Assets and Digital Accounts Act - House Bill 345 w/HA 1 + SA 1*, introduziu a figura do fiduciário, garantindo-lhe acesso e controlo totais aos bens digitais de uma pessoa falecida ou de um incapaz. Assim, recebendo o fornecedor do serviço um requerimento escrito, juntamente com os documentos comprovativos da qualidade de fiduciário, tem a obrigação de transmitir a este curador o acesso a conta da pessoa falecida ou incapaz.

Seguem ainda uma solução híbrida os estado do *Nebraska* (Lei LB 783, em vigor desde janeiro de 2012), *Nevada* (Lei SB 131, em vigor desde outubro de 2013), *New Hampshire* (Lei HB 0116, em vigor desde janeiro de 2013), *New Jersey* (Lei A2943, em vigor desde maio de 2012), *New York* (Lei A823-2013, em vigor desde janeiro de 2013), *Pennsylvania* (Lei HB 2580, em vigor desde agosto de 2012), *Rhode Island* (*Title 33: Probate practice and procedure, Chapter 33-27: Access to Decedents' Electronic Mail Accounts Act, Section 33-27-3*, em vigor desde maio de 2007) e *Virginia* (Lei SB 914, em vigor desde janeiro de 2013), permitindo o acesso às contas dos utilizadores pelos familiares, e prevendo também a figura do fiduciário<sup>259</sup>.

Para além disso, o estado de *North Carolina*, pretendia permitir o acesso e controlo totais, quer dos conteúdos digitais, quer das comunicações eletrónicas, por parte dos sucessores do *de cuius*, através da Lei SB 879 – S.L. 2013-91. No entanto a parte relativa às contas digitais foi removida, antes da sua entrada em vigor a 12 de junho de 2013. Por último, a lei SB 54 de

---

<sup>258</sup> Informação obtida na página da *Everplans*: <https://www.everplans.com/articles/state-by-state-digital-estate-planning-laws> [28-05-2016]

<sup>259</sup> Informação obtida na página da *Everplans*: <https://www.everplans.com/articles/state-by-state-digital-estate-planning-laws> [28-05-2016]

*Oregon* define o conceito de contas digitais e bens digitais para propósitos de administração do património, requerendo aos prestadores dos serviços das contas que forneçam o acesso aos seus conteúdos aos fiduciários, através de requerimento escrito<sup>260</sup>.

Portanto, é possível verificar que os ordenamentos jurídicos do Estados que constituem a Federação dos EUA se encontram bastante avançados em matéria dos conteúdos digitais, adaptando a sua legislação e possibilitando a cada pessoa curar do seu acervo digital, e assegurar a sua continuidade e transmissão. Logo, estas soluções podem ser tomadas como ponto de partida no preenchimento das lacunas existentes na legislação portuguesa.

## 7.4 Brasil

Também no Brasil os conteúdos digitais começam a ser alvo de regulamentação, particularmente ao nível da Herança Digital, tendo sido proposto, em 2012, o Projeto de Lei 4099/2012, que dispõe sobre bens e contas digitais do autor de uma herança, visando alterar o artigo 1.788 do Código Civil Brasileiro, e que se encontra à espera de aprovação pelo Senado Federal, tendo já sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania<sup>261</sup>.

Na verdade, este projeto de lei surgiu com a necessidade de realizar uma atualização do direito em face das inovações tecnológicas, e foi criado primordialmente com três objetivos. Em primeiro lugar, com o intuito de sanar os problemas relacionados com o acervo digital de uma pessoa falecida. Por outro lado, com vista a solucionar eventuais questões que concernem com o acesso a arquivos digitais com valor económico ou apenas com valor sentimental. E, por último, este projeto foi criado com uma intenção uniformizadora em face das diferentes decisões sobre esta matéria, de modo a garantir a segurança jurídica<sup>262</sup>. Ora, com este projeto é procurada a alteração do artigo 1.788 do Código Civil Brasileiro, acrescentando-lhe um parágrafo que dispõe que “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”<sup>263</sup>. Isto é, institui como faculdade dos sucessores o direito de reivindicar como parte da herança os conteúdos de contas e ficheiros digitais de que o *de cuius* era titular.

---

<sup>260</sup> Informação obtida na página da *Everplans*: <https://www.everplans.com/articles/state-by-state-digital-estate-planning-laws> [28-05-2016]

<sup>261</sup> Informação obtida na página da *Câmara dos Deputados do Brasil*:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678> [30-05-2016]

<sup>262</sup> Cf. Yuri PRINZLER, *ob. cit.*, p. 57.

<sup>263</sup> Cf. Projeto de Lei 4099/2012, da Câmara dos Deputados do Brasil:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012) [30-05-2016]



Deste modo, importa perceber o que estatui o Código Civil Brasileiro no que respeita a esta matéria. Assim, o artigo 1.788 define que “morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos”<sup>264</sup>. Devendo então ser entendido o conceito de herança como “entrando no conceito de património, a herança deve ser vista como o património do *de cuius*. Definindo o património como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa”<sup>265</sup>. Portanto, esta disposição aproxima-se da noção do artigo 2024º do Código Civil Português, ou seja, do “chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida”. De modo que, seria possível no ordenamento jurídico português a inserção de uma norma deste género. Contudo restringida aqueles bens que tenham necessariamente valor económico. Por outro lado, no Direito Brasileiro a classe de sucessíveis legítimos é bastante similar à do direito português, todavia não limita que, na falta dos restantes herdeiros, não sejam chamados colaterais além do quarto grau, sendo esta a última classe de sucessíveis<sup>266</sup>.

Porém, o direito brasileiro apenas distingue entre dois tipos de herança, a herança legítima e a herança testamentária. Não obstante, em termos comparativos parece existir viabilidade para um projeto de lei similar na legislação portuguesa. Pois, uma vez aprovado este projeto de lei, irá ser preenchida uma lacuna no direito brasileiro, sendo os arquivos digitais transmitidos diretamente aos herdeiros legítimos. Porém, e tendo em conta a noção de herança no direito brasileiro, a alteração introduzida pelo projeto de lei terá, necessariamente, de ser interpretada em conjugação com a totalidade da norma do artigo 1.788 do Código Civil Brasileiro. Logo, só serão transmitidos os arquivos digitais que se enquadrem no conceito de herança, isto é, aqueles que se enquadrem no conceito de património, e portanto os bens avaliáveis economicamente.

Neste sentido, caso seja aprovado o projeto de lei nº 4099/2012, os conteúdos digitais suscetíveis de avaliação económica passarão a ser transmitidos “automaticamente” em conjunto com a restante herança. Enquanto os conteúdos digitais insuscetíveis de valor económico não se transmitirão, a menos que exista testamento a dispor nesse sentido, ou então que os sucessores pleiteiem com objetivo da sua transmissão. Tudo isto com base na proteção constitucional que a constituição brasileira fornece aos direitos de personalidade de cada indivíduo, mormente a privacidade. Aliás, com essa base legal que foi rejeitado o projeto de lei 4847/2012, que

---

<sup>264</sup> Cf. Artigo 1.788, do Código Civil Brasileiro.

<sup>265</sup> Cf. Silvio de Salvo VENOSA, *Direito Civil: Direitos das Sucessões; Atualizado de Acordo com o Código Civil de 2002*, 11ª Edição, Atlas, São Paulo- Brasil, 2011.

<sup>266</sup> Cf. Artigo 2133º do Código Civil Português e artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro

permitia a transmissão de todos os conteúdos digitais de uma pessoa falecida, inclusive senhas, redes sociais e páginas de internet<sup>267</sup>.

Em suma, o direito sucessório brasileiro aproxima-se, de certo modo, das normas sucessórias do direito português, e apesar das diferenças existências, parece plausível considerar em Portugal uma solução similar a esta proposta no Brasil, de modo a permitir preencher a lacuna existente nesta matéria e satisfazer a inerente necessidade de atualização do direito face às evoluções da sociedade.

---

<sup>267</sup> Cf. Projeto de Lei 4847/2012, da Câmara dos Deputados do Brasil:  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012) [31-05-2016]

## 8. Conclusões

Na elaboração desta dissertação de mestrado foi possível compreender efetivamente como o ordenamento jurídico português pode dar resposta a questões emergentes como a Herança Digital e a Transmissão de Conteúdos Digitais em Vida. Pelo que, cabe analisar individualmente cada uma das questões aqui representadas.

### 8.1 Contribuições

- Parte I - Do Direito Civil e Sucessório

De facto, na primeira parte desta dissertação foi possível responder a algumas questões fundamentais. Em primeiro lugar, a análise do Direito Sucessório Português permitiu uma melhor compreensão do fenómeno da Herança Digital. Tornando possível compreender o fenómeno sucessório e os diferentes tipos de sucessão, bem como o que representa juridicamente uma herança, e quais os direitos que podem, ou não, ser transmitidos após a morte do seu titular. Assim, pode entender-se como sucessão o chamamento, por morte de alguém, dos sucessores dessa pessoa a todas as suas relações jurídicas, que sejam suscetíveis, pela sua natureza, de serem transmitidas. Isto é, a todos os bens de que o *de cuius* era titular, qualquer que seja o bem em causa. Por outro lado, a herança deve ser entendida como o património que é deixado pelo *de cuius*, que terá de se transmitir aos seus herdeiros, e que constitui um conjunto de direitos e obrigações.

Por conseguinte, concluindo-se que os direitos patrimoniais são transmissíveis por excelência. Enquanto os direitos pessoais, regra geral, não são transmissíveis, existindo apenas um leque muito restritos de direitos pessoais transmissíveis. Da mesma forma, foi possível a compreender a quem podem esses direitos ser transmitidos, tendo sido elencadas as classes de sucessíveis normativamente previstas. Com efeito, foi possível verificar que nem todos os direitos e obrigações do *de cuius* são transmissíveis, sendo que a razão da intransmissibilidade de alguns deles, em alguns casos, se prende com o seu exercício, e o facto de este estar relacionado com a vida do seu titular só lhe pertencendo enquanto este for vivo. Sendo que

noutros casos, essa impossibilidade de transmissão funda-se no facto de se tratar de direitos que só podem ser exercidos por uma certa pessoa, não sendo viável a sua transmissão, nem o seu exercício por outra pessoa.

Por último, foram ainda estudadas as diferentes modalidades de sucessão, havendo a distinguir entre a sucessão legítima, a sucessão legitimária, a sucessão testamentária e a sucessão contratual. Sendo que, nas duas primeiras foi possível discernir quem são efetivamente os sucessores do *de cuius*, ordenando-se essa classe de sucessíveis pela ordem estabelecida no artigo 2133º do Código Civil. Todavia, na sucessão legitimária, as classes de sucessores legitimários são mais restritas, limitando-se a duas classes. Na primeira enquadram-se o cônjuge e os descendentes, sendo que não existindo filhos do *de cuius*, a segunda classe de herdeiros legitimários será constituída pelo cônjuge e os ascendentes. Ora, existe uma quota indisponível da qual o autor da herança não pode dispor, denominada de legítima, e que se encontra “reservada” para estes herdeiros legitimários, caso existam.

- Parte II – Contextualização Informática

Nesta segunda parte ficou examinada a questão da preservação dos conteúdos digitais. Ora, face à mutabilidade permanente e célere dos meios tecnológicos surge a questão de compreender como podem os conteúdos digitais manterem-se acessíveis mesmo após terem sofrido desatualizações. Neste sentido, foram abordadas várias técnicas de preservação digital, sendo possível verificar que existem técnicas que são eficientes a curto e médio prazo, mas que não são capazes de produzir efeitos a longo prazo. Ora, esta incapacidade de produzir efeitos a longo prazo invalida que estas técnicas sejam suficientes para garantir a preservação necessária para salvaguardar os conteúdos digitais que alguém pretenda transmitir.

De modo que, foi necessário procurar técnicas de preservação que ofereçam melhores garantias num longo prazo. Sendo que as técnicas mais aptas a realizar essa função são a emulação, a migração e encapsulamento. Não obstante, as técnicas que permitem a preservação destes conteúdos a curto e médio prazo podem ser úteis, quando tal satisfaça as necessidades do seu titular.

Finalmente, foram considerados os riscos inerentes à utilização destas técnicas. Tendo-se concluído que algumas delas podem contender com direitos de autor e de propriedade intelectual. Assim, estas restrições necessitam de ser igualmente consideradas na utilização de

técnicas de preservação digital, sendo essencial a autorização por parte dos titulares dos direitos de autor sobre os *softwares* e *hardwares* utilizados, sob pena de violação das normas sobre propriedade intelectual.

Tornou-se ainda possível perceber como o surgimento da WEB 2.0, tornou a *Internet* num local de criação de conteúdos, visto ter vindo permitir que cada utilizador desta ferramenta informática possa ser criador dos seus próprios conteúdos *online*.

- Parte III – Transmissão de Conteúdos Digitais em Vida

Com efeito, após respondidas estas questões, coube analisar a problemática da Transmissão dos Conteúdos Digitais em Vida. Ora, para transmissão dos conteúdos digitais em vida foi encontrada resposta na autonomia privada que vigora no ordenamento jurídico português. Sendo possível compreender que os negócios jurídicos que incidam sobre conteúdos digitais são, de facto, possíveis e válidos, fruto da autonomia privada dos titulares dos conteúdos, bem como do princípio da liberdade contratual. Apesar disso, os negócios envolvendo alguns conteúdos, como as redes sociais ou a conta de correio eletrónico, têm algumas vicissitudes. Todavia, a sua transmissão é efetivamente possível.

De modo que, conclui-se que, os conteúdos digitais podem efetivamente ser objeto de uma relação jurídica, incidindo sobre estes direitos subjetivos, como direito de propriedade. Sendo igualmente possível o seu titular fazer uso e dispor destes com base nesse mesmo direito subjetivo que sobre eles incide. Ora, para isso foi analisado cada conteúdo digital individualmente, considerando-se as mensagens eletrónicas, o *blog*, as redes sociais e os conteúdos digitais avaliáveis economicamente (Músicas, Vídeos, *E-books*). Em relação às mensagens eletrónicas, conclui-se que as contas de serviços que permitem enviar mensagens eletrónicas podem ser transmitidas fruto da autonomia privada. Todavia, exigem que o transmissor tenha preocupações com a sua privacidade, uma vez que estas contas podem contender com mensagens de carácter privado e pessoal. Não obstante, podem existir nestas contas conteúdos sobre os quais possam inserir direitos de autor (criações literárias ou fotográficas por exemplo), logo o conteúdo patrimonial desse direito poderá sempre ser transmitidos.

Por sua vez, quanto aos *blogs* é possível afirmar que surge como um conteúdo digital passível de ser transmitido. Contudo, essa transmissão deve obedecer a um regime jurídico

especial, o regime dos direitos de autor, pelo que qualquer negócio jurídico envolvendo este bem digital deve sempre respeitar as normas existentes nessa matéria.

Quanto às redes sociais, podem ser transmitidas caso se encontrem inseridos nestes conteúdos sobre os quais incidam direitos com carácter patrimonial, ou seja, como suporte que permite a transmissão desses conteúdos, como por exemplo o direito à imagem. Sendo a rede social o suporte que permitirá transmitir um determinado conteúdo, deve ser possível transmitir esse suporte, mas necessariamente sem descuidar a proteção dos seus componentes que contendam como a reserva da vida privada do seu titular e com o seu direito à honra.

Por outro lado, relativamente aos conteúdos digitais avaliáveis economicamente não existem dúvidas quanto à possibilidade de transmissão deste género de conteúdos digitais, nem da possibilidade de se constituírem como objeto de um negócio jurídico. Até mesmo porque dentro do elenco dos conteúdos digitais são estes os bens digitais que são transmissíveis por excelência, fruto da sua fácil avaliação económica e de já se encontrarem efetivamente no mercado, sendo inúmeros os *sites* que disponibilizam estes bens para aquisição por parte dos consumidores.

Por fim, no que respeita aos negócios gratuitos que envolvam este tipo de conteúdos foi possível compreender que são suscetíveis de doação os conteúdos digitais que possuam valor patrimonial, quer como valor de troca ou como valor de uso. Todavia, é essencial que possuam essa possibilidade de valoração pecuniária. Quanto aos objetos digitais que não possuam valor económico, será sempre necessário a sua consideração individualmente. Porém, podendo ser transmitidos por negócio jurídico oneroso, poderão, *prima facie*, ser transmitidos gratuitamente nos mesmos moldes.

- Parte III – A Herança Digital

Por último, foi também encontrada resposta para a questão da Herança Digital, tendo esta sido entendida como o conjunto de bens digitais que se encontravam na titularidade do *de cuius*, sendo que apenas os bens capazes de serem avaliáveis economicamente podem, *prima facie*, ser alvo de sucessão.

Ora, quanto à sua transmissão foi necessário realizar uma divisão dos conteúdos digitais. Portanto, os conteúdos digitais que possam ser fruto de uma avaliação económica poderão ser transmitidos por excelência, tendo em conta que esse valor patrimonial é realçado pela legislação vigente no âmbito de qualquer sucessão. Assim, mesmo que os conteúdos digitais não

sejam alvo de testamento, no que respeita aos conteúdos que podem ser avaliáveis economicamente, estes têm necessariamente que fazer parte dos bens relacionados no momento da abertura da sucessão, não só por serem parte integrante do património do *de cuius*, mas também por poderem ter um elevado valor patrimonial.

Por sua vez, os conteúdos digitais insuscetíveis de avaliação pecuniária são, *prima facie*, intransmissíveis à luz do Direito Sucessório Português. Porém, poderão ser tutelados pelos sucessores do *de cuius*. Não como bens patrimoniais que são parte integrante da herança, mas sim através da tutela de direitos da pessoa falecida, cujo exercício a lei impende aos sucessores, de modo a que estes direitos sejam tutelados e preservados. Isto é, estes conteúdos não serão alvo de uma transmissão *stricto sensu*, mas poderão ser tutelados pelos sucessores como alvo de um direito de personalidade que lhes caberá salvaguardarem, por forma a preservar a tutela da personalidade da pessoa falecida, contudo fora do âmbito do direito sucessório. Pelo que, o testamento sobre conteúdos digitais parece surgir como a melhor solução para alguém assegurar que este tipo de conteúdos possa ser transmitido após a sua morte.

No entanto, estes foram considerados individualmente, tendo sido analisados o Computador e os dispositivos conexos, as mensagens eletrónicas, os *blogs*, redes sociais, o comércio *online*, e os conteúdos digitais armazenados na *cloud*. Assim, quanto aos primeiros entendeu-se que como bens físicos são indubitavelmente alvo de sucessão. Porém, os ficheiros neles incluídos podem ser alvo de sucessão individualmente, ou seja, em separado do dispositivo onde se encontram armazenados, abstraindo-se da realidade física deste. De modo que, a um dos sucessores pode ser transmitido o computador, como bem integrante do património do *de cuius*, porém os ficheiros nele contidos terão de entrar no património hereditário, a ser repartido individualmente por cada sucessor, segundo as regras enumeradas pelo direito das sucessões.

Por outro lado, quanto às mensagens eletrónicas conclui-se que estes conteúdos não serão conteúdos digitais transmissíveis *prima facie*, excetuando-se os casos em que o titular destas contas haja disposto validamente sobre o direito de acesso dos seus sucessores. Sendo que, nos casos em que nada haja sido disposto, só poderá ser concedido aos sucessores direito de acesso mediante decisão judicial, tendo por base a tutela dos direitos de personalidade da pessoa falecida. Todavia, não existe aqui uma verdadeira sucessão, nem podem estes conteúdos integrar o acervo digital.

Relativamente aos *blogs* foi possível perceber que são objetos digitais passivos de integrarem o acervo digital de uma pessoa falecida, sendo à partida bens integram as relações jurídicas do falecido. Pelo que, parece que nada obsta à sua transmissão, principalmente nos casos em que estes sejam objeto de direitos de autor, assumindo algum valor económico em função da sua popularidade e conteúdo. Casos em que seria indubitável a sua inclusão no património do autor da herança.

No que respeita às redes sociais, regra geral, não integrarão o acervo digital de uma pessoa falecida. No entanto, em função dos conteúdos que podem conter, e sendo estes da autoria do seu titular, pode ser ponderada a possibilidade da sua transmissão quando estes conteúdos não podem ser tratados individualmente. Porém, essa transmissão será sempre indireta, uma vez que do ponto de vista do direito sucessório estes conteúdos digitais são, *prima facie*, intransmissíveis por não poderem ser dissociados da pessoa do seu titular.

Por último quanto às contas que concernem com Comércio *online* e aos conteúdos armazenados na *cloud* também foi possível alcançar conclusões. Sendo que no primeiro caso se entendeu que estes conteúdos digitais configuram verdadeiros bens patrimoniais, podendo ser transmitidos por excelência, sendo assim parte integrante do acervo digital de cada indivíduo. Todavia, para a sua transmissão é crucial ter em consideração as restrições inerentes a cada conteúdo derivadas das condições em que estes foram comprados. Enquanto que quanto aos conteúdos que integram a *cloud* percebeu-se que à semelhança da problemática das mensagens eletrónicas, será igualmente necessário uma ponderação em função do caso concreto, tendo em linha de consideração o tipo de conta em análise, e a violação da privacidade que daí poderá decorrer, a isto somando-se o potencial valor patrimonial dos conteúdos digitais armazenados na conta do *de cuius*.

Por fim, ao analisar a possibilidade de um testamento que incida sobre conteúdos digitais conclui-se claramente que este surge como solução ideal para a transmissão deste conteúdos por morte do seu titular. Podendo incidir sobre conteúdos digitais, independentemente do carácter patrimonial dos mesmos. Porém, é essencial que, para que este possa ser validamente executado, contenha o local e a forma de acesso a estes conteúdos, caso contrário seria impossível cumprir a vontade do testador.



## 8.2 Considerações Finais

Em suma, nesta dissertação foi possível obter uma resposta essencial às questões abordadas, tendo sido cumpridos os objetivos inicialmente propostos. Primeiramente, foi possível compreender que os conteúdos digitais podem efetivamente ser transmitidos em vida pelo seu titular, podendo este dispor deles de acordo com a sua autonomia privada. Por outro lado, quanto à Herança Digital foi possível compreender que só existirá efetivamente relativamente a alguns conteúdos digitais, sendo esses conteúdos, em regra, aqueles que podem ser avaliáveis economicamente.

Porém, foi também possível perceber que estes conteúdos digitais podem efetivamente ser preservados. Existindo técnicas informáticas suficientes, e eficazes, que permitem a sua acessibilidade a longo prazo. Nomeadamente, a emulação, a migração e encapsulamento.

Por sua vez, na elaboração deste estudo foi premente a necessidade de uma atualização do Direito Sucessório Português, de modo a acompanhar a evolução da sociedade atual, prevendo e regulando estas questões de um modo efetivo, com vista a garantir segurança jurídica aos titulares de conteúdos digitais. Principalmente, pois após o seu estudo foi possível entender que o âmbito deste ramo do direito português é demasiado circunscrito no que concerne com os conteúdos digitais, deixando de fora grande parte desse leque de conteúdos. Pelo que, deve ser instigada uma alteração legislativa que permita regular estas lacunas. Como aliás já vem ocorrendo no direito brasileiro. Assim, conclui-se pela possibilidade de transmissão em vida dos conteúdos digitais, e a transmissão por sucessão apenas dos conteúdos avaliáveis pecuniariamente. Quanto aos conteúdos digitais insuscetíveis de avaliação pecuniária, apenas poderão ser alvo de tutela por parte dos sucessores do *de cuius* quando contendam com direitos de personalidade deste. Porém, é urgente que esta matéria seja regulada e legislada, pois ao analisar estas questões encontra-se um claro vácuo jurídico entre o Direito das Sucessões e a constante evolução do mundo digital.

Por último, importa referir que este estudo permitiu um desenvolvimento das competências académicas, bem como de competências pessoais, como a capacidade de investigação, seleção, análise e tratamento de dados; capacidade lógica, argumentativa e de discurso. Permitindo alertar de forma elucidativa para a necessidade de se considerar esta problemática, com vista a fornecer respostas jurídicas que permitam maior segurança jurídica quanto a estas questões. Na esperança que sirva de ponto de partida para uma discussão aprofundada deste matéria, com o intuito de preencher o vácuo jurídico em que esta se

encontra. Pois, nas palavras de *Albert Szent-Györgyi*, “a descoberta consiste em pensar no que ninguém pensou”.

## Referências Bibliográficas

1. ANDRADE, Francisco Carneiro Pacheco, *Da Contratação Eletrónica: Em Particular da Contratação Eletrónica Inter-sistémica Inteligente*, Universidade do Minho, Braga, 2009.
2. ARORA, Jagdish, *Digital Preservation: An Overview*, in DESIDOC Journal of Library and Information Technology, Vol. 29, 2009.
3. ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil – Sucessões*, 5ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2000.
4. BARRIO, Victor Moya, Study of the techniques for emulation programming, in Computer Science Engineering – FIB UPC, 2001.
5. BARROS, Rosa Félix, *O Direito à Reserva da Intimidade da Vida Privada nos Doentes com VIH/SIDA: o Reforço dos Meios de Garantida e Tutela*, Monografia, Universidade Lusíada de Lisboa, 2011.
6. BOYD, Dana e ELLISON, Nicole, *Social Network Sites: Definition, History and Scholarship*, in Department of Telecommunication, Information Studies and Media, Michigan State University, E.U.A., 2007.
7. BRITO, Jerry e CASTILLO, Andrea, *Bitcoin a Primer for Policymakers*, in Mercatus Center, George Mason University, 2013.
8. BRUBAKER, Jed, *Grief stricken in a crowd: the language of bereavement and distress in social media*, in the Sixth International AAAI Conference on Weblogs and Social Media, Junho de 2012.
9. BRUBAKER, Jed e VERTESI, Janet, *Death and the Social Network* in Workshop on HCI at the End of Life: Understanding Death, Dying, and the Digital, Atlanta, 2010.
10. CARROL, Evan e JOHN, Romano, *Your digital afterlife*, New Riders, Berkeley, 2011.
11. CARROLL, Brian e LANDRY, Katie, *Logging on and letting out: using online social networks to grieve and to mourn* in Bulletin of Science, Technology and Society, 2010.
12. CHAVES, João Queiroga, *Heranças e Partilhas, Doações e Testamentos*, 3ª Edição Atualizada e Aumentada, Quid Iuris – Sociedade Editora, 2011.

13. CHOY, Sarah; CROFT, Nicholas; FISHER, Robert; CHOH, Ngian Lek; NICKEL, Susanne; OURY, Clément e SLASKA, Katarzyna, *The UNESCO/PERSIST Guidelines for the Selection of Digital Heritage for Long-term preservation*, in UNESCO/PERSIST Content Task Force, 2016.
14. COELHO, Pereira, *Direito das Sucessões*, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 1974.
15. COELHO, Pereira, *Direito das Sucessões*, Lições policopiadas ao curso de 1973/1974, Coimbra, 1992.
16. COSTA, Jorge; FERREIRA, José Carlos; DOMINGUES, Luísa; TAVARES, Tiago; DIEGUES, Vítor e COUTINHO, Clara, *Conhecer e Utilizar a WEB 2.0: Um Estudo Com Professores do 2º, 3º Ciclos e Secundário*, in Atas do X Congresso Internacional Galego-Português de Psicopedagogia, Universidade do Minho, Braga, 2009.
17. CURTY, Renata, *Web 2.0: Plataforma Para o Conhecimento Coletivo*, in Fontes de Informação na Internet, Eduel, Londrina, 2008.
18. DE VRIES, Brian e RUTHERFORD, Judy, *Memorialising Loved ones on the World Wide Web*, in OMEGA, 2004.
19. DIAS, Cristina M. Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 4ª Edição, Coimbra, Almedina, 2015.
20. DIJCK, Jose van, *Mediated memories in the digital age*, Stanford University Press, Stanford, 2007.
21. FERREIRA, Miguel, *Introdução à Preservação Digital: Conceitos, Estratégias e Atuais Consensos*, Escola de Engenharia da Universidade do Minho, Guimarães, 2006.
22. FESTAS, David de Oliveira, *Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem – Contributo do Estudo do Seu Aproveitamento Consentido e Entrevivos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
23. GARDE-HANSEN, Joanne, *Safe as...digital memories*, Palgrave Macmillan, London, 2009.
24. HENDLEY, Tony, *Comparison of Methods and Costs of Digital Preservation*, in British Library Research and Innovation Center, West Yorkshire, 1998.
25. HESS, Aaron, *In digital remembrance: vernacular memory and the rhetorical constriction of web memorials* in Media, Culture & Society, 2007.
26. HOLDSWORTH, D., e WHEATLEY P, *Emulation, Preservation and Abstraction*, 2001.
27. KIRCHHOFF, Amy, *Digital Preservation: Challenges and Implementation*, in Learned Publishing, Volume 21, Portico, 2008
28. LEWIS, Chris, *Como Navegar na Internet*, Civilização Editora, 2007.

29. LIMA, Isabel Rocha, *Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente*, Universidade de Brasília, 2013
30. LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, Volume III, 3ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1958.
31. LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Volume IV, Coimbra, Coimbra Editora, 1998.
32. LUSENET, Yola De, *Digital Heritage for the future* in Cardenos Bad 2, UNESCO, 2002.
33. MANDRELL, A. e SIDEAWAY, James D., *Deathscapes: Spaces for Death, Dying, Mourning, and Remembrance*, Ashgate, Furnham, 2010.
34. MARWICK, Alice e ELLISON, Nicole B., *"There isn't Wi Fi in Heaven!" Negotiating visibility on Facebook memorial pages* in Journal of Broadcasting and Electronic Media, 2012.
35. MONCUR, Wendy e WALLER, Annulu, *Digital Inheritance*, RCUK Digital Futures, Nottingham, 2010.
36. PERRONE, Maria, *What happens when we die: Estate Planning of Digital Assets* in Commlaw Conspectus, 2013
37. PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2005.
38. PRINZLER, Yuri, *Herança Digital – Novo Marco no Direito das Sucessões*, Monografia, Universidade do Sul de Santa Catarina, Brasil, 2015.
39. PROENÇA, A. e LOPES, S., *Digital Preservation*, Monografia, Departamento e Informática da Universidade da Beira Interior, Covilhã, 2004.
40. RAĐEN, Željko, *Methods of Data Migration*, in EMC Implementation Engineer and Technical Architect Brocade Certified Fabric Professional, MCSE, Sun SCSA, HPUX CSA, 2012.
41. RUUSALEPP, Raivo, *Digital Preservation in Archives: Overview of Current Research and Practices*, in LDB-enhenten, 2005.
42. SANDERSON, Jimmy e CHEONG, Pauline Hope, *Tweeting prayers and communicating grief over Michael Jackson online* in Bulletin of Science, Technology, and Society, 2010.
43. SANTOS, Andreia Cristiane de Pinho, *Direito Romano Sucessão*, Salvador, 2009.
44. SERRA, A. Vaz, *A revisão geral do Código Civil*, in «Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra», vol. XXII (1946), págs. 451 e segs.
45. SOUSA, Rabindranath Capelo, *Lições de Direito das Sucessões*, Volume I, 3ª Edição Renovada, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

46. SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, Volume II, 3ª Edição Renovada, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.
47. TELLES, Inocêncio Galvão, *Anteprojeto da Parte do Novo Código Civil Relativa ao Direito das Sucessões*, in BMJ, 54º
48. TRISTAM, Claire, *Data Extinction*, in MIT Technology Review, 2002.
49. VAN NIEKERK, A.J., *The Strategic Management of Media Asset: A Methodological Approach*, New Orleans, Allied Academies, 2006.
50. VENOSA, Sílvio de Salvio, *Direito Civil: Direito das Sucessões – Atualizado de Acordo com o Código Civil de 2002*, 11ª Edição, Atlas, São Paulo – Brasil, 2011.
51. VESPERMAN, Jennifer, *Introduction to Backing Up and Restoring Data*, 2002.
52. WALTER, Tony e HOURIZI, Richard, *Does the Internet change how we die and mourn? An overview* in Omega Journal of Death and Dying, 2011.

#### Recursos eletrónicos:

1. ALEXA – AMAZON COMPANY, 2016, texto disponível em: <http://www.alexa.com/topsites>
2. ALLAN, Suzanne, *Warning over protecting online assets after death*, in BBC, 2014, texto disponível em: <http://www.bbc.com/news/uk-scotland-29418863>
3. ARISTÓTELES ATHENIENSE ADVOGADOS, 2016, texto disponível em: <http://www.atheniense.com.br/noticias/heranca-digital-ja-chegou-ao-brasil/>
4. CÂMARA DE DEPUTADOS DO BRASIL, 2012, texto disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>
5. CASANOVA, Fátima, *Herança digital é uma terra sem lei*, in Rádio Renascença, 2015, texto disponível em: [http://rr.sapo.pt/informacao\\_detalhe.aspx?fid=25&did=179489](http://rr.sapo.pt/informacao_detalhe.aspx?fid=25&did=179489)
6. CASCIATO, Paul e MCFARLANE, Sarah, *iWill: Britons Leaving Heirs “Digital Inheritance”*, in Reuters, Londres, 2016, texto disponível em: <http://www.reuters.com/article/uk-britain-digital-inheritance-idUSLNE79G02120111017>
7. COMISSÃO EUROPEIA, *Digital Single Market*, 2016, texto disponível em: <http://ec.europa.eu/priorities/digital-single-market/>
8. DECO PROTESTE, *Conteúdos na cloud: como proteger por morte do utilizador*, 2015, texto disponível em: <http://www.deco.proteste.pt/tecnologia/nc/dicas/conteudos-na-cloud-como-proteger-por-morte->

[do-utilizador](#)

9. DROPBOX, 2016, texto disponível em: [https://www.dropbox.com/help/488?path=security\\_and\\_privacy](https://www.dropbox.com/help/488?path=security_and_privacy)
10. EVERPLANS, *State by State Digital Estate Planning Laws*, 2016, texto disponível em: <https://www.everplans.com/articles/state-by-state-digital-estate-planning-laws>
11. FACEBOOK, 2016, texto disponível em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>
12. FACEBOOK, 2016, texto disponível em: [https://www.facebook.com/help/408044339354739?helpref=faq\\_content](https://www.facebook.com/help/408044339354739?helpref=faq_content)
13. FOTTRELL, Quentin, *Who inherits your iTunes library*, 2012, texto disponível em: <http://www.marketwatch.com/story/who-inherits-your-itunes-library-2012-08-23>
14. GOOGLE, 2016, texto disponível em: <https://www.google.pt/intl/pt-PT/policies/terms/regional.html>
15. MARKTEST, 2015, texto disponível em: <http://www.marktest.com/wap/a/n/id~1e71.aspx>
16. MARQUES, Joaquim, *Proteção de Direitos Sobre Conteúdos Digitais*, in *Revista de Investigação e Ensino das Artes*, texto disponível em: <http://convergencias.esart.ipcb.pt/artigo.php?id=44>
17. MILLER, Joe, in *BBC*, *Death in Digital Age: Are You Prepared?*, 2013, texto disponível em: <http://www.bbc.com/news/technology-24380211>
18. NETCRAFT, February 2016 *Web Survey e March 2016 Web Survey*, 2016, texto disponível em: <http://news.netcraft.com/archives/2016/02/22/february-2016-web-server-survey.html> e <http://news.netcraft.com/archives/2016/03/18/march-2016-web-server-survey.html>
19. PAYPAL, 2016, texto disponível em: <https://www.paypal.com/pt/webapps/mpp/home>
20. STATISTICS PORTAL, 2016, texto disponível em: <http://www.statista.com/statistics/264810/number-of-monthly-active-facebook-users-worldwide/>
21. SUPERINTERESSANTE, 2016, texto disponível em: [http://www.superinteressante.pt/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2712:aheranca-digital&catid=18:artigos&Itemid=98](http://www.superinteressante.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=2712:aheranca-digital&catid=18:artigos&Itemid=98)
22. TELLES, André, *Precisamos de Padronizar as Definições entre Redes Sociais e Mídias Sociais*, in *Midiatismo*, 2010, texto disponível em: <http://www.midiatismo.com.br/definicao-de-rede-social-e-midia-social>
23. UNESCO, *Concept of Digital Heritage*, 2015, texto disponível em: <http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/access-to-knowledge/preservation-of-documentary-heritage/digital-heritage/concept-of-digital-heritage>

24. UNIFORM LAW COMMISSION, 2015, texto disponível em:  
[http://www.uniformlaws.org/Act.aspx?title=Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets%20Act,%20Revised%20\(2015\)](http://www.uniformlaws.org/Act.aspx?title=Fiduciary%20Access%20to%20Digital%20Assets%20Act,%20Revised%20(2015))
25. UNIVERSITY OF YORK, Center for Digital Heritage, 2014, texto disponível em:  
<https://www.york.ac.uk/digital-heritage/events/cdh2014/>